



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 4.069-A, DE 1998**
(Do Sr. JOSE PINOTTI)

Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Seguridade Social e Família, pela rejeição deste e dos de nºs 4123/98, 4125/98, 4239/98, 4291/98, 4322/98 e 1225/99, apensados (relator: DEP. EDUARDO JORGE); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e falta de técnica legislativa deste e dos de nºs 4092/98, 4123/98, 4125/98, 4239/98, 4241/98, 4322/98 e 1225/99, apensados; pela inconstitucionalidade, injuridicidade e falta de técnica legislativa dos de nºs 4394/04, 4535/04 e 7178/06, apensados; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do de nº 4582/04, apensado; e pela inconstitucionalidade, injuridicidade e técnica legislativa do de nº 2050/07, apensado, e, no mérito, pela rejeição deste e dos de nºs 4092/98, 4123/98, 4125/98, 4239/98, 4241/98, 4322/98, 1225/99, 4394/04, 4535/04, 4582/04, 7178/06 e 2050/07, apensados (relator: DEP. COLBERT MARTINS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(* Atualizado em 07/05/18, para inclusão de apensados (39))

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 4092/98, 4123/98, 4125/98, 4239/98, 4241/98, 4322/98 e 1225/99

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Nova apensação: 4582/04

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

VI - Novas apensações: 2829/08, 3560/08, 5686/09, 5764/09, 249/11, 374/11, 1458/11, 2777/11, 5284/13, 5371/13, 6844/13, 410/15, 889/15, 2669/15, 2726/15, 3160/15, 4029/15, 4919/16, 7128/17, 8664/17, 8796/17, 10646/18, 10690/18, 10733/18, 10780/18, 10800/18, 10808/18, 213/19, 1230/19, 1530/19 e 2598/19

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º, **caput**, da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Fica autorizada a doação de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, para finalidade de transplantes ou terapêuticas **post mortem**, quando a pessoa falecida deixar um documento assinado e com firma reconhecida, expressando sua disposição em doar órgãos, ou quando fizer constar essa declaração na Carteira de Identidade Civil ou na Carteira Nacional de Habilitação."

Art. 2º Acrescente-se ao art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, os parágrafos 6º e 7º com a seguinte redação:

- "Art. 4º
- § 1º
- § 2º
- § 3º
- § 4º
- § 5º

§ 6º Nos casos em que não houver manifestação, autorizando ou não a doação, cabe à família tomar a decisão que será formalizada por escrito aos médicos responsáveis.

§ 7º Quando a pessoa deixar documento ou fizer registro em Carteira de Identidade Civil ou Carteira Nacional de Habilitação, expressando sua vontade de não doar órgãos, fica vedado a qualquer outra pessoa modificar essa decisão."

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A doação presumida de órgãos tem criado verdadeiro pavor na população, levando um número grande de pessoas a manifestar sua vontade em sentido contrário, recorrendo aos postos de identificação, para obter novo documento de identificação, com a expressão "não doador de órgãos e tecidos".

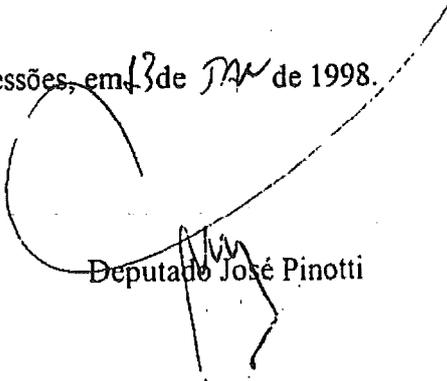
Muitos médicos têm dado declarações, questionando a validade de diagnósticos de morte cerebral, o que leva as pessoas ao medo de terem seus órgãos retirados ainda vivas.

Além disto, a presunção de doador viola o direito ao próprio corpo e a livre manifestação de vontade quanto a doar ou não órgãos e tecidos.

Desse modo, atendendo aos anseios de nossa população apresentamos este Projeto de Lei, acabando com a presença e exigindo a manifestação da vontade expressa para que alguém assuma a qualidade de doador de órgãos e tecidos.

Conclamamos, assim, nossos ilustres Pares no sentido da aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 13 de JAN de 1998.


Deputado José Pinotti

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

LEI Nº 9.434, DE 04 DE FEVEREIRO DE 1997

DISPÕE SOBRE A REMOÇÃO DE
ÓRGÃOS, TECIDOS E PARTES DO
CORPO HUMANO PARA FINS DE
TRANSPLANTE E TRATAMENTO E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

CAPÍTULO II

**Da Disposição "Post Mortem" de Tecidos, Órgãos e Partes do
Corpo Humano para fins de Transplante**

.....

Art. 4º - Salvo manifestação de vontade em contrário, nos termos desta Lei, presume-se autorizada a doação de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, para finalidade de transplantes ou terapêutica "post mortem".

§ 1º - A expressão "não-doador de órgãos e tecidos" deverá ser gravada, de forma indelével e inviolável, na Carteira de Identidade Civil e na Carteira Nacional de Habilitação da pessoa que optar por essa condição.

§ 2º - A gravação de que trata este artigo será obrigatória em todo o território nacional a todos os órgãos de identificação civil e departamentos de trânsito, decorridos trinta dias da publicação desta Lei.

§ 3º - O portador de Carteira de Identidade Civil ou de Carteira Nacional de Habilitação emitidas até a data a que se refere o parágrafo anterior poderá manifestar sua vontade de não

doar tecidos, órgãos ou partes do corpo após a morte, comparecendo ao órgão oficial de identificação civil ou departamento de trânsito e procedendo à gravação da expressão "não-doador de órgãos e tecidos".

§ 4º - A manifestação de vontade feita na Carteira de Identidade Civil ou na Carteira Nacional de Habilitação poderá ser reformulada a qualquer momento, registrando-se, no documento, a nova declaração de vontade.

§ 5º - No caso de dois ou mais documentos legalmente válidos com opções diferentes, quanto à condição de doador ou não, do morto, prevalecerá aquele cuja emissão for mais recente.

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 4.092, DE 1998

(Do Sr. Hélio Rosas)

Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que "dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e dá outras providências".

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.069, DE 1998)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da lei nº 9.434, de 04 de fevereiro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

"Art. 4º

.....

§ 6º A equipe de remoção e transplante não agirá sem prévia e obrigatória consulta à família ou aos responsáveis legais pelo morto."

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 9.434, de 04 de fevereiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação, passando o atual art. 5º a art. 6º, renumerando-se os demais:

"Art. 5º Quem se tornar doador voluntário de órgãos e tecidos contará com os seguintes benefícios:

I - prioridade na marcação de exames médicos e laboratoriais junto ao Sistema Único de Saúde - SUS;

II - prioridade na lista de receptores de órgãos e tecidos;

III - participação em lista especial de doadores voluntários de órgãos e tecidos a ser organizada pelo Ministério da Saúde, para efeito de sorteio anual de prêmios que serão definidos por decreto, como reconhecimento ao desprendimento e solidariedade.

§ 1º Em caráter gratuito, a expressão "doador voluntário de órgãos e tecidos" deverá ser gravada na Carteira de Identidade Civil e na Carteira Nacional de Habilitação da pessoa que optar por essa condição, a qual deverá constar também graciosamente em Registro de Títulos e Documentos.

§ 2º A consulta à família ou aos responsáveis legais pelo morto é dispensada no caso de doação voluntária, nos termos deste artigo."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.434/97, de fundamental importância, vem gerando polêmicas desde a sua recente entrada em vigor.

Um dos pontos mais controvertidos relaciona-se com a nova figura do doador presumido e a necessidade ou não de consulta à família do mesmo, após a sua morte, para a remoção de órgãos e tecidos para fins de transplante.

É que, embora a lei, nos termos em que ora vige, não preveja esta consulta, desde que não conste dos documentos do falecido a expressão "não-doador" (e por isso a denominação doador presumido), é da tradição de nosso direito e de nossa cultura o consentimento dos parentes ou responsáveis legais para que se efetive a remoção.

Por isso, mantemos a figura do doador presumido, na forma do art. 4º, mas fazemos constar como obrigatória a consulta da equipe de remoção e transplante à família ou aos responsáveis.

De outro lado, a par da figura do doador presumido, introduzimos na lei a figura do doador voluntário, para quem são previstos, como reconhecimento por tão generoso ato, benefícios importantes. Não se deve olvidar que a doação de órgãos e tecidos é de suma relevância para a saúde pública, com reflexos inclusive no montante de recursos que são despendidos para o tratamento daqueles que aguardam na fila de receptores a sua vez.

Por isso contamos com o esclarecido apoio de nossos Pares para a aprovação deste projeto, a fim de que aperfeiçoemos a Lei nº 9.434, em benefício de todos.

Sala das Sessões, em 10 de JAN de 1998.


Deputado HÉLIO ROSAS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

LEI Nº 9.434, DE 04 DE FEVEREIRO DE 1997

DISPÕE SOBRE A REMOÇÃO DE
ÓRGÃOS, TECIDOS E PARTES DO CORPO
HUMANO PARA FINS DE TRANSPLANTE
E TRATAMENTO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

.....
CAPÍTULO II

**Da Disposição "Post Mortem" de Tecidos, Órgãos e Partes do Corpo
Humano para fins de Transplante**
.....

Art. 4º - Salvo manifestação de vontade em contrário, nos termos desta Lei, presume-se autorizada a doação de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, para finalidade de transplantes ou terapêutica "post mortem".
.....

§ 5º - No caso de dois ou mais documentos legalmente válidos com opções diferentes, quanto à condição de doador ou não, do morto, prevalecerá aquele cuja emissão for mais recente.

Art. 5º - A remoção "post mortem" de tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa juridicamente incapaz poderá ser feita desde que permitida expressamente por ambos os pais ou por seus responsáveis legais.

Art. 6º - É vedada a remoção "post mortem" de tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoas não identificadas.
.....
.....

PROJETO DE LEI Nº 4.123, DE 1998

(Do Sr. Serafim Venzon)

Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.069, DE 1998)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se o § 6º ao art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, com a seguinte redação:

"Art. 4º

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º

§ 5º

§ 6º A família do doador poderá indicar parente que terá precedência sobre todos os demais receptores cadastrados.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei que trata da remoção de órgão, tecidos e partes do corpo humano, para fins de transplante e tratamento, nada dispõe sobre a hipótese de membros da família do doador necessitarem de órgãos para transplante.

Além do aspecto afetivo, do sentimento de amor que une os familiares, a compatibilização dos órgãos transplantados com o receptor é maior e mais difícil a ocorrência de rejeição.

Por isto, entendemos que os familiares devem ter a preferência sobre todos os demais receptores cadastrados na lista única.

Nesse sentido a proposição que ora apresentamos, para cuja aprovação contamos com o apoio de nossos ilustres Pares.

Sala das Sessões, em 13 de 02 de 1998


Deputado SERAFIM VENZON

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

LEI Nº 9.434, DE 04 DE FEVEREIRO DE 1997

DISPÕE SOBRE A REMOÇÃO DE
ÓRGÃOS, TECIDOS E PARTES DO
CORPO HUMANO PARA FINS DE
TRANSPLANTE E TRATAMENTO E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

CAPÍTULO II

Da Disposição "Post Mortem" de Tecidos, Órgãos e Partes do Corpo
Humano para fins de Transplante

.....

Art. 4º - Salvo manifestação de vontade em contrário, nos termos desta Lei, presume-se autorizada a doação de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, para finalidade de transplantes ou terapêutica "post mortem".

§ 1º - A expressão "não-doador de órgãos e tecidos" deverá ser gravada, de forma indelével e inviolável, na Carteira de Identidade Civil e na Carteira Nacional de Habilitação da pessoa que optar por essa condição.

§ 2º - A gravação de que trata este artigo será obrigatória em todo o território nacional a todos os órgãos de identificação civil e departamentos de trânsito, decorridos trinta dias da publicação desta Lei.

§ 3º - O portador de Carteira de Identidade Civil ou de Carteira Nacional de Habilitação emitidas até a data a que se refere o

parágrafo anterior poderá manifestar sua vontade de não doar tecidos, órgãos ou partes do corpo após a morte, comparecendo ao órgão oficial de identificação civil ou departamento de trânsito e procedendo à gravação da expressão "não-doador de órgãos e tecidos".

§ 4º - A manifestação de vontade feita na Carteira de Identidade Civil ou na Carteira Nacional de Habilitação poderá ser reformulada a qualquer momento, registrando-se, no documento, a nova declaração de vontade.

§ 5º - No caso de dois ou mais documentos legalmente válidos com opções diferentes, quanto à condição de doador ou não, do morto, prevalecerá aquele cuja emissão for mais recente.

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 4.125, DE 1998

(Da Sra. Dalila Figueiredo)

Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.069, DE 1998)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 7º do art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º

§ 5º

§ 6º

§ 7º A realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano será efetivada através do sistema de cadastro único dos receptores, sendo este de domínio público."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Os atos de interesse público devem ser sempre pautados pelo princípio constitucional da publicidade. Deste modo, garante-se a probidade, a lisura na atuação dos responsáveis pela sua prática.

A Federação das Associações de Renais e Transplantados do Brasil ingressou, recentemente, com sua representação junto ao Ministério Público Federal, solicitando a apuração de irregularidades na fila de transplantes. A associação alega a existência de irregularidades na realização desses transplantes, como é o caso de dois transplantes de rins efetuados no hospital privado Sírio Libanês, no dia de Natal.

Segundo as informações prestadas, o par de rins foi parar naquele hospital em virtude da folga das equipes de transplante dos hospitais públicos, devido ao feriado.

A fiscalização e apuração dos fatos serão muito mais eficientes, se a lista única estiver ao alcance de toda a sociedade, o que garantirá maior efetividade à nova Lei de Transplante de Órgãos. Essa publicidade ajudará a afastar a desconfiança da Sociedade em relação à doação de órgãos.

Assim, contamos com a colaboração de nossos ilustres Pares, no sentido da aprovação deste Projeto.

Sala das Sessões, em de de 1998.

03/02/98


Deputada DALILA FIGUEIREDO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

LEI Nº 9.434, DE 04 DE FEVEREIRO DE 1997

DISPÕE SOBRE A REMOÇÃO DE
ÓRGÃOS, TECIDOS E PARTES DO CORPO
HUMANO PARA FINS DE TRANSPLANTE
E TRATAMENTO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

.....

CAPÍTULO II

**Da Disposição "Post Mortem" de Tecidos, Órgãos e Partes do Corpo
Humano para fins de Transplante**

.....

Art. 4º - Salvo manifestação de vontade em contrário, nos termos desta Lei, presume-se autorizada a doação de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, para finalidade de transplantes ou terapêutica "post mortem".

§ 1º - A expressão "não-doador de órgãos e tecidos" deverá ser gravada, de forma indelével e inviolável, na Carteira de Identidade Civil e na Carteira Nacional de Habilitação da pessoa que optar por essa condição.

§ 2º - A gravação de que trata este artigo será obrigatória em todo o território nacional a todos os órgãos de identificação civil e departamentos de trânsito, decorridos trinta dias da publicação desta Lei.

§ 3º - O portador de Carteira de Identidade Civil ou de Carteira Nacional de Habilitação emitidas até a data a que se refere o parágrafo anterior poderá manifestar sua vontade de não doar tecidos, órgãos ou partes do corpo após a morte, comparecendo ao órgão

oficial de identificação civil ou departamento de trânsito e procedendo à gravação da expressão "não-doador de órgãos e tecidos".

§ 4º - A manifestação de vontade feita na Carteira de Identidade Civil ou na Carteira Nacional de Habilitação poderá ser reformulada a qualquer momento, registrando-se, no documento, a nova declaração de vontade.

§ 5º - No caso de dois ou mais documentos legalmente válidos com opções diferentes, quanto à condição de doador ou não, do morto, prevalecerá aquele cuja emissão for mais recente.

Art. 5º - A remoção "post mortem" de tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa juridicamente incapaz poderá ser feita desde que permitida expressamente por ambos os pais ou por seus responsáveis legais.

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 4.239, DE 1998

(Do Sr. Nelson Harter)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que "dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências".

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.069, DE 1998)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

"Art. 4º

.....

§ 6º A família do doador deverá ser consultada antes de qualquer procedimento de remoção de tecidos, órgãos ou partes do corpo, *post mortem*."

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Embora seja louvável a inovação legislativa no sentido da presunção da autorização do doador para a remoção *post mortem* de tecidos, órgãos e partes do corpo humano para fins de transplante, entendemos que a família do doador deverá sempre ser previamente consultada.

Este entendimento é compartilhado pela nobre classe dos médicos, tendo em vista a delicadeza do momento que se segue à morte do doador, parecendo até mesmo desumano que se inicie pronta e friamente a retirada de órgãos para transplante desde que nos documentos do falecido não haja disposição em contrário.

A ausência de proibição para a retirada dos órgãos é uma presunção de autorização, mas a efetiva retirada de órgãos deve ser precedida de uma conversa da equipe médica com os familiares do morto.

Se é verdade que a lei deve incrementar a doação de órgãos para transplante, é verdade, também, que não deve descuidar dos sentimentos dos familiares que permanecem.

Por isso contamos com o apoio de V. Exas. para a conversão deste projeto em norma legal.

Sala das Sessões, em 10 de 03 de 1998.



Deputado NELSON HARTER

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

LEI Nº 9.434, DE 04 DE FEVEREIRO 1997

DISPÕE SOBRE A REMOÇÃO DE
ÓRGÃOS, TECIDOS E PARTES DO CORPO
HUMANO PARA FINS DE TRANSPLANTE
E TRATAMENTO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

.....

CAPÍTULO II

Da Disposição "Post Mortem" de Tecidos, Órgãos e Partes do Corpo
Humano para fins de Transplante

.....

Art. 4º - Salvo manifestação de vontade em contrário, nos termos desta Lei, presume-se autorizada a doação de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, para finalidade de transplantes ou terapêutica "post mortem".

§ 1º - A expressão "não-doador de órgãos e tecidos" deverá ser gravada, de forma indelével e inviolável, na Carteira de Identidade Civil e na Carteira Nacional de Habilitação da pessoa que optar por essa condição.

§ 2º - A gravação de que trata este artigo será obrigatória em todo o território nacional a todos os órgãos de identificação civil e departamentos de trânsito, decorridos trinta dias da publicação desta Lei.

§ 3º - O portador de Carteira de Identidade Civil ou de Carteira Nacional de Habilitação emitidas até a data a que se refere o parágrafo anterior poderá manifestar sua vontade de não doar tecidos, órgãos ou partes do corpo após a morte, comparecendo ao órgão oficial de identificação civil ou departamento de trânsito e procedendo à gravação da expressão "não-doador de órgãos e tecidos".

§ 4º - A manifestação de vontade feita na Carteira de Identidade Civil ou na Carteira Nacional de Habilitação poderá ser reformulada a qualquer momento, registrando-se, no documento, a nova declaração de vontade.

§ 5º - No caso de dois ou mais documentos legalmente válidos com opções diferentes, quanto à condição de doador ou não, do morto, prevalecerá aquele cuja emissão for mais recente.

Art. 5º - A remoção "post mortem" de tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa juridicamente incapaz poderá ser feita desde que permitida expressamente por ambos os pais ou por seus responsáveis legais.

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 4.241, DE 1998

(Do Sr. Elias Murad)

Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.069, DE 1998)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

"Art. 4º

.....

§ 6º As equipes de remoção e transplante somente agirão após o consentimento expresso da família do doador."

Art. 2º A Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 13a. Deverão ser priorizados os transplantes de órgãos, tecidos e partes do corpo humano entre doador e receptor parentes consanguíneos."

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 9.434/97, por sua importância para a sociedade brasileira, merece ser complementada para que não continue gerando tanta polêmica em desfavor dos transplantes de órgãos, tecidos e partes do corpo humano.

Em primeiro lugar, a retirada de órgãos, tecidos e partes do corpo, para fins de transplante "post mortem", deve ser precedida de consulta aos familiares do doador, tal como se dava na regulamentação anterior.

O Conselho Federal de Medicina agiu corretamente ao recomendar aos médicos para só retirarem órgão com autorização da família do doador, pois, assim, preveniu os profissionais da medicina contra possíveis ações judiciais.

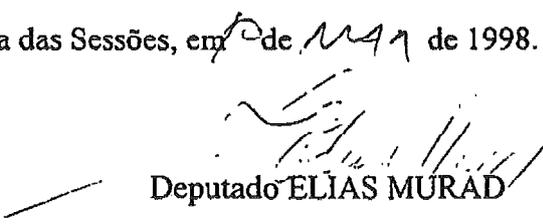
De outra parte, a lei deve priorizar a doação de órgãos entre parentes consangüíneos, haja vista a grande expectativa de êxito desses transplantes em face das mínimas possibilidades de rejeição.

Creio que, desde que se corrijam estes dois pontos e desde que se faça uma ampla campanha de esclarecimento à população, como, aliás, propugna o art. 11, parágrafo único, da lei, o transplante de órgãos será melhor assimilado pela população.

Nossos esforços para fortalecer a Lei nº 9.434 nunca serão demasiados, tendo em vista os benefícios que disto advirão.

Contamos com o esclarecido apoio de nossos Pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 10 de Maio de 1998.


Deputado ELÍAS MURAD

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

LEI Nº 9.434, DE 04 DE FEVEREIRO DE 1997

DISPÕE SOBRE A REMOÇÃO DE
ÓRGÃOS, TECIDOS E PARTES DO
CORPO HUMANO PARA FINS DE
TRANSPLANTE E TRATAMENTO E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

CAPÍTULO II

**Da Disposição "Post Mortem" de Tecidos, Órgãos e Partes do
Corpo Humano para fins de Transplante**

.....

Art. 4º - Salvo manifestação de vontade em contrário, nos termos desta Lei, presume-se autorizada a doação de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, para finalidade de transplantes ou terapêutica "post mortem".

.....

§ 5º - No caso de dois ou mais documentos legalmente válidos com opções diferentes, quanto à condição de doador ou não, do morto, prevalecerá aquele cuja emissão for mais recente.

.....

CAPÍTULO IV

Das Disposições Complementares

.....

Art. 11 - É proibida a veiculação, através de qualquer meio de comunicação social, de anúncio que configure:

a) publicidade de estabelecimentos autorizados e realizar transplantes e enxertos, relativa a estas atividades;

b) apelo público no sentido da doação de tecido, órgão ou parte do corpo humano para pessoa determinada, identificada ou não, ressalvado o disposto no parágrafo único;

c) apelo público para a arrecadação de fundos para o financiamento de transplante ou enxerto em benefício de particulares.

Parágrafo único. Os órgãos de gestão nacional, regional e local do Sistema Único de Saúde realizarão periodicamente, através dos meios adequados de comunicação social, campanhas de esclarecimento público dos benefícios esperados a partir da vigência desta Lei e de estímulo à doação de órgãos.

.....

Art. 13 - É obrigatório, para todos os estabelecimentos de saúde, notificar, às centrais de notificação, captação e distribuição de órgãos da unidade federada onde ocorrer, o diagnóstico de morte encefálica feito em pacientes por eles atendidos.

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 4.322, DE 1998

(Do Sr. Paulo Paim)

Altera a Lei nº 9.434, de 04 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.069, DE 1998)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - A Lei nº 9.434, de 04 de fevereiro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º - É vedado qualquer procedimento médico visando a extração de órgãos e tecidos para transplante e outras terapêuticas quando:

§ 1º Não forem cumpridos todos os critérios de morte definidos por resolução do Conselho Federal de Medicina, incluindo-se os casos de crianças anencéfalas.

§ 2º O doador de órgãos e tecidos for descartado por contra-indicação de ordem médica da Central de Notificação, Captação e Doação de Órgãos e Tecidos (CNCDOs)."

"Art. 4º - Toda pessoa, em vida, tem o direito de manifestar expressamente sua vontade de ser ou não doador de órgãos, tecidos, ou partes do corpo humano, para finalidade de transplante ou terapêutica *"post mortem"*.

§ 1º - A condição de doador ou não doador deverá constar do Cadastro Nacional de Doadores e Não Doadores de Órgãos e Tecidos do Ministério da Saúde e deverá ser respeitada independentemente da necessidade de necropsia.

I - A inscrição no Cadastro Nacional de Doadores e Não Doadores de Órgãos e Tecidos, de que trata o parágrafo 1º deste artigo, deverá ser feita na rede hospitalar e Secretarias Municipais de Saúde.

II - Os órgãos regionais encarregados desta inscrição deverão criar o Registro Regional de Doadores e Não Doadores, que será integrado ao Cadastro Nacional do Ministério da Saúde.

III - A doação ou não doação deverá ser feita em Termo de Doação ou Recusa, sendo esta complementada pelo motivo principal da negativa.

§ 2º - A manifestação de vontade expressa no Cadastro Nacional de Doadores e Não Doadores de Órgãos e Tecidos poderá ser reformulada a qualquer momento.

§ 3º - Na ausência de manifestação expressa de vontade, a doação condiciona-se ao consentimento expresso de um de seus parentes consangüíneos, seja na linhagem reta ou colateral, até o segundo grau.

....."

"Art. 9º

....."

§ 4º - O doador vivo não parente só poderá fazer a doação de tecidos, órgãos ou partes do corpo vivo para fins de transplante ou terapêuticas mediante autorização judicial prévia.

....."

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

A doação por si só já designa algo voluntário e solidário. Mas a doação de órgãos, colocada como foi pela Lei n.º 9.434, gera pânico na população que se vê surpreendida, em um momento de dor, com a violência desta imposição.

A própria comunidade médica admite que o que falta não são órgãos, mas condições para realização das cirurgias de transplante. A Lei, como foi aprovada, prevê a criação de um Sistema Nacional de Transplantes. Mas, para isso, há necessidade de recursos. E estes recursos orçamentários para a Saúde têm diminuído ano a ano. Cerca de 25% dos órgãos doados são perdidos por falta de equipamentos e especialistas treinados.

O medo de os médicos confundirem o estado de coma com a morte cerebral tem sido um argumento forte contra a lei de doação de órgãos, embora os médicos afirmem que muitos exames são realizados até a comprovação definitiva da morte do cérebro. Dois destes exames são o eletroencefalograma e a angiografia cerebral, contudo são procedimentos caros e não condizem com a realidade de nossos hospitais mal equipados. Ou seja, nos grandes centros, a constatação da morte cerebral é possível de ser feita, mas o que dizer dos pequenos hospitais do interior onde não existem sequer médicos neurologistas?

Tais fatos geram uma grande insegurança na população, que, após a regulamentação da lei, recusa-se por medo, a fazer a doação. Ou seja, não confiam no sistema médico. A comunidade médica já se posicionou contra a doação presumida, alegando, além de argumentos técnicos, a falta de informação de milhões de brasileiros, que por condições econômicas e sociais não sabem que são obrigados a declarar sua condição de não doador. São cidadãos que hoje, apesar dos avanços obtidos, não exercem nem sequer os direitos mínimos de cidadania e que pela Lei são transformados em doadores compulsórios.

Este projeto é o resultado de um processo de discussão do qual fizeram parte vários segmentos, como a Associação Brasileira de Transplante de Órgãos-ABTO, a Federação Nacional dos Médicos, representantes das Associações de Renais Crônicos e a Central de Captação de Órgãos de Brasília, entre outros.

Que fique bem claro que a proposta de mudança não se coloca contra a doação de órgãos, pelo contrário, queremos com isto tranquilizar a população e lhe dar a segurança necessária para que ela possa ver novamente na Doação Voluntária de órgãos um ato capaz de salvar muitas vidas.

Toda pessoa que em vida não manifestar sua vontade, nos termos desta Lei, será considerada doadora voluntária desde que haja uma autorização da família. A retirada de tecidos, órgãos e partes, após a morte, somente poderá ser realizada com o consentimento expresso de, no mínimo, dois consanguíneos do falecido, seja na linhagem reta ou colateral, até o segundo grau inclusive.

Sala das Sessões, em 25 de março de 1998.


Deputado PAULO PAIM - PT/RS
Terceiro Secretário

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI"

LEI Nº 9.434, DE 04 DE FEVEREIRO DE 1997

**DISPÕE SOBRE A REMOÇÃO DE
ÓRGÃOS, TECIDOS E PARTES DO CORPO
HUMANO PARA FINS DE TRANSPLANTE
E TRATAMENTO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

.....

CAPÍTULO II

**Da Disposição "Post Mortem" de Tecidos, Órgãos
e Partes do Corpo Humano para fins de Transplante**

**Art. 3º - A retirada "post mortem" de tecidos, órgãos ou partes do
corpo humano destinados a transplante ou tratamento deverá ser**

precedida de diagnóstico de morte encefálica, constatada e registrada por dois médicos não participantes das equipes de remoção e transplante, mediante a utilização de critérios clínicos e tecnológicos definidos por resolução do Conselho Federal de Medicina.

§ 1º - Os prontuários médicos, contendo os resultados ou os laudos dos exames referentes aos diagnósticos de morte encefálica e cópias dos documentos de que tratam os artigos 2º, parágrafo único; 4º e seus parágrafos; 5º; 7º; 9º, §§ 2º, 4º, 6º e 8º; e 10, quando couber, e detalhando os atos cirúrgicos relativos aos transplantes e enxertos, serão mantidos nos arquivos das instituições referidas no art. 2º por um período mínimo de cinco anos.

§ 2º - As instituições referidas no art. 2º enviarão anualmente um relatório contendo os nomes dos pacientes receptores ao órgão gestor estadual do Sistema Único de Saúde.

§ 3º - Será admitida a presença de médico de confiança da família do falecido no ato da comprovação e atestação da morte encefálica.

Art. 4º - Salvo manifestação de vontade em contrário, nos termos desta Lei, presume-se autorizada a doação de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, para finalidade de transplantes ou terapêutica "post mortem".

§ 1º - A expressão "não-doador de órgãos e tecidos" deverá ser gravada, de forma indelével e inviolável, na Carteira de Identidade Civil e na Carteira Nacional de Habilitação da pessoa que optar por essa condição.

§ 2º - A gravação de que trata este artigo será obrigatória em todo o território nacional a todos os órgãos de identificação civil e departamentos de trânsito, decorridos trinta dias da publicação desta Lei.

§ 3º - O portador de Carteira de Identidade Civil ou de Carteira Nacional de Habilitação emitidas até a data a que se refere o parágrafo anterior poderá manifestar sua vontade de não doar tecidos,

órgãos ou partes do corpo após a morte, comparecendo ao órgão oficial de identificação civil ou departamento de trânsito e procedendo à gravação da expressão "não-doador de órgãos e tecidos".

§ 4º - A manifestação de vontade feita na Carteira de Identidade Civil ou na Carteira Nacional de Habilitação poderá ser reformulada a qualquer momento, registrando-se, no documento, a nova declaração de vontade.

§ 5º - No caso de dois ou mais documentos legalmente válidos com opções diferentes, quanto à condição de doador ou não, do morto, prevalecerá aquele cuja emissão for mais recente.

.....

CAPÍTULO III

Da Disposição de Tecidos, Órgãos e Partes do Corpo Humano Vivo para fins de Transplante ou Tratamento

Art. 9º - É permitida à pessoa juridicamente capaz dispor gratuitamente de tecidos, órgãos ou partes do próprio corpo vivo para fins de transplante ou terapêuticos.

.....

§ 4º - O doador deverá autorizar, preferencialmente por escrito e diante de testemunhas, especificamente o tecido, órgão ou parte do corpo objeto da retirada.

.....

.....

PROJETO DE LEI Nº 1.225, DE 1999

(Do Sr. Freire Júnior)

Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que "dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 4.069, DE 1998)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º, caput, da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Fica autorizada a doação de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, para finalidade de transplantes ou terapêuticas post mortem, quanto a pessoa falecida deixar um documento assinado e com firma reconhecida, expressando sua disposição em doar órgãos, ou quando fizer constar essa declaração na Carteira de Identidade Civil ou na Carteira Nacional de Habilitação." (NR)

Art. 2º O § 6º do art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

§ 6º Nos casos em que não houver manifestação, autorizando ou não a doação, cabe à família tomar a decisão que será formalizada por escrito aos médicos responsáveis. (NR)

Art. 3º Acrescente-se o § 7º ao art. 4º da Lei nº 9.434, de 04 de fevereiro de 1997, com a seguinte redação:

"Art. 4º

§ 7º Quando a pessoa deixar documento ou fizer registro em Carteira de Identidade Civil ou Carteira Nacional de Habilitação, expressando sua vontade de não doar órgãos, fica vedado a qualquer outra pessoa modificar essa decisão." (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A doação presumida de órgãos tem criado verdadeiro pavor na população, levando um número grande de pessoas a manifestar sua vontade em sentido contrário.

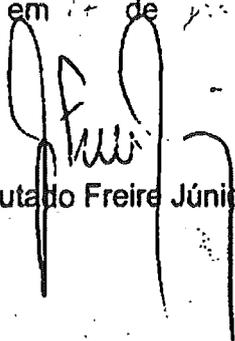
Muitos médicos questionam a validade de diagnósticos de morte cerebral, o que leva as pessoas ao medo de terem seus órgãos retirados ainda vivas.

Além disto, a presunção de doador viola o direito ao próprio corpo e a livre manifestação de vontade quanto ao doar ou não órgãos e tecidos.

Desse modo, atendendo aos anseios de nossa população apresentamos este Projeto de Lei, acabando com a presunção e exigindo a manifestação da vontade expressa para que alguém assuma a qualidade de doador de órgãos e tecidos.

Conclamamos, assim nossos ilustre Pares no sentido da aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 14 de maio de 1999.


Deputado Freire Júnior

LEI Nº 9.434, DE 04 DE FEVEREIRO DE 1997.

DISPÕE SOBRE A REMOÇÃO DE
ÓRGÃOS, TECIDOS E PARTES DO
CORPO HUMANO PARA FINS DE
TRANSPLANTE E TRATAMENTO E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO II

Da Disposição "Post Mortem" de Tecidos, Órgãos e Partes do Corpo Humano para fins de Transplante

Art. 4º. Salvo manifestação de vontade em contrário, nos termos desta Lei, presume-se autorizada a doação de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, para finalidade de transplantes ou terapêutica "post mortem".

§ 1º A expressão "não-doador de órgãos e tecidos" deverá ser gravada, de forma indelével e inviolável, na Carteira de Identidade Civil e na Carteira Nacional de Habilitação da pessoa que optar por essa condição.

§ 2º A gravação de que trata este artigo será obrigatória em todo o território nacional a todos os órgãos de identificação civil e departamentos de trânsito, decorridos trinta dias da publicação desta Lei.

§ 3º O portador de Carteira de Identidade Civil ou de Carteira Nacional de Habilitação emitidas até a data a que se refere o parágrafo anterior poderá manifestar sua vontade de não doar tecidos, órgãos ou partes do corpo após a morte, comparecendo ao órgão oficial de identificação civil ou departamento de trânsito e procedendo à gravação da expressão "não-doador de órgãos e tecidos".

§ 4º A manifestação de vontade feita na Carteira de Identidade Civil ou na Carteira Nacional de Habilitação poderá ser reformulada a qualquer momento, registrando-se, no documento, a nova declaração de vontade.

§ 5º No caso de dois ou mais documentos legalmente válidos com opções diferentes, quanto à condição de doador ou não, do morto, prevalecerá aquele cuja emissão for mais recente.

§ 6º Na ausência de manifestação de vontade do potencial doador, o pai, a mãe, o filho ou o cônjuge poderá manifestar-se contrariamente à doação, o que será obrigatoriamente acatado pelas equipes de transplante e remoção.

* § 6º acrescido pela Medida Provisória nº 1.718-8, de 20/05/1999.

.....

.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado JOSÉ PINOTTI, visa a introduzir modificações na Lei n.º 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, a Lei dos Transplantes.

A primeira alteração proposta refere-se ao caput do art. 4º, revogando a chamada "doação presumida", introduzida no Direito Brasileiro pela citada norma jurídica. A retirada de órgãos ou partes do corpo passaria a ser admitida quando o falecido houvesse deixado "documento assinado e com firma reconhecida" com essa autorização, ou quando sua anuência constasse de Documento de Identidade ou de Carteira de Habilitação.

Acrescenta, ainda, dois parágrafos aos 5 já existentes no mesmo artigo. No primeiro, prevê que a família deverá autorizar a retirada dos órgãos no caso de inexistência de documento ou autorização explícita do potencial doador.

No outro, especifica que, caso exista declaração ou registro em documento civil ou de habilitação contrária à doação de órgãos, nem mesmo a família poderia autorizá-la.

Justificando sua iniciativa, o nobre Autor apontou o pavor criado na população ao se adotar o conceito de "doação presumida" e o fato de que tal presunção viola o direito do indivíduo de se manifestar em relação ao destino de seu próprio corpo.

Sete outras proposições foram apensadas à principal, por tratarem de modificações na Lei de Transplantes, consoante o que preconiza o Regimento Interno da Casa.

O primeiro Projeto é o de n.º 4.092, de 1998, de autoria do eminente Deputado HÉLIO ROSAS. Propõe duas alterações no aludido diploma jurídico. A primeira, obrigando a que a família seja consultada, em todos os casos, antes da retirada dos órgãos, derroga, na prática, o caput do art. 4º já citado.

A Segunda modificação visa à introdução de vários benefícios a serem concedidos aos doadores voluntários: prioridade na marcação de consultas e exames laboratoriais no SUS, prioridade na lista de receptores, participação em sorteio de brindes anuais.

Estabelece, ainda, a gratuidade na alteração do Documento de Identidade Civil ou no Documento de Habilitação, para os que optarem por se tornar doador voluntário, e dispensa a já referida consulta à família, no caso de haver manifestação expressa do falecido.

Outra proposição apensada é a de n.º 4.123, de 1998, cujo autor é o digno Deputado SERAFIM VERZON. Propõe S.Ex.^a acrescentar-se um dispositivo à Lei, prevendo que a família do doador possa indicar um parente como beneficiário, com precedência sobre os demais cadastrados.

O terceiro Projeto anexado, da lavra da ilustre Deputada DALILA FIGUEIREDO, prevê, apenas e tão-somente, que a recepção de órgãos e partes do corpo humano se fará mediante um cadastro único de domínio público.

Na seqüência de proposições apensadas encontra-se o PL 4.239, de 1998, cujo autor é o preclaro Deputado NELSON HARTER, estabelecendo que, em qualquer caso, a remoção de órgãos deverá ser precedida de consulta à família.

Em quinto lugar encontra-se a proposição do eminente Deputado ELIAS MURAD, que também prevê a necessidade de prévio consentimento da família para a remoção de órgãos e que devem ser priorizados os transplantes entre consangüíneos.

O sexto projeto apensado é o de número 4.322, de 1998, de autoria do ilustre Deputado PAULO PAIM. Nessa proposição são sugeridas várias modificações na Lei, a começar pela vedação de retirada de órgãos quando não forem cumpridos os critérios de morte, definidos pelo Conselho Federal de Medicina, e quando houver contra-indicação de ordem médica atestada pela Central de Captação.

Adicionalmente, prevê que toda pessoa tem o direito de manifestar o seu desejo de ser ou não doador de órgãos e que a sua vontade expressa deve ser registrada em um Cadastro Nacional de Doadores e Não Doadores de Órgãos e Tecidos. Estabelece que a inscrição no aludido cadastro seria feita pelos hospitais e Secretarias Municipais de Saúde e que ao expressar a sua condição de não doador o cidadão deveria manifestar o motivo por tal negativa. Determina, outrossim, que na ausência de manifestação expressa cabe à família consentir com a retirada e que a doação intervivos deve ser precedida de autorização judicial.

Por fim, encontramos o Projeto de Lei n.º 1.225, de 1999, cujo autor é o nobre Deputado FREIRE JUNIOR. Esta proposição, à semelhança das demais, extingue o instituto da "doação presumida", proibindo a retirada de órgãos ou tecidos sem que haja autorização do doador ou de sua família, e vedando expressamente que a vontade manifestada em documento ou em documento de identificação ou de habilitação seja modificada mesmo que por familiar.

A matéria é de competência do Plenário, não cabendo, portanto, a apresentação de Emendas nessa fase da tramitação. Além da manifestação deste Órgão Técnico quanto ao mérito, deverá também pronunciar-se a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação quanto ao mérito e à admissibilidade.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A questão da doação de órgãos, tecidos ou partes do corpo humano para fins de transplantes é matéria polêmica e recorrente no Congresso Nacional.

Após uma longa tramitação no Congresso Nacional sucedeu-se, em 1997, a instituição da "doação presumida". Tal fato deu-se mediante a convicção, praticamente unânime, de que aquele instituto é o mais justo e o mais aceitável para a nossa população. Os que se derem ao trabalho de examinar os arquivos da última legislatura não encontrarão menos do que uma dezena de proposições nesse sentido, o que indica a grande aceitação dessa tese entre os Parlamentares e, deduz-se, pela população que se manifestava junto aos seus representantes.

Frustrando as expectativas dos representantes do povo, a reação das pessoas foi exatamente no sentido oposto ao que esperavam. O grande número de cidadãos que deu entrada em pedidos de emissão de segunda via de seus documentos, especificando não serem doadores, espantou a todos.

De fato, a população tem sua parcela de razão, pois se um auxiliar de enfermagem do Hospital Salgado Filho, Rio de Janeiro, assassinava pacientes presumivelmente terminais para receber propinas de agentes funerários, o que não poderia acontecer quando se tratasse de órgãos para transplantes.

Daí a necessidade de que a doação seja incentivada pelo Estado, por intermédio de campanhas permanentes e esclarecedoras, como um ato consciente e de solidariedade humana. Há que se divulgar a organização das centrais de transplantes, da lista única, da equidade no tratamento dos candidatos a receber um órgão de doador morto, dos cuidados de que são precedidas as retiradas desses órgãos.

Somente dessa forma é que entendemos ser possível reverter a incompreensão que se instalou no seio da sociedade. É preciso convir que uma aleivosia assacada contra as instituições que realizam transplantes é muito fácil de ser difundida, mas longo e difícil é o trabalho de construção de uma consciência sanitária e de um espírito de solidariedade que permita a compreensão de que a disposição dos órgãos de uma pessoa falecida aproveitado por um indivíduo, muitas vezes um jovem, é algo de transcendência incomensurável.

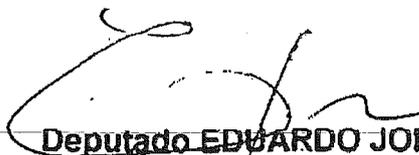
Assim, entendemos que é de fundamental importância a manutenção do dispositivo que possibilita a "doação presumida" e a defesa de uma norma clara e que restaure a confiança na população.

Entendemos, outrossim, que a especificação em lei do modus operandi das Centrais de Transplantes, do cadastro único, de facultar à família a indicação de receptor do órgão, ou órgãos, a ser doado, bem como do oferecimento de vantagens a potenciais doadores são inconvenientes. As questões relativas ao funcionamento das centrais e ao cadastro, por serem aspectos organizacionais do sistema de saúde, tipicamente a cargo do Poder Executivo, não devem constar do texto legal. Ressalta-se, inclusive, que o cadastro de receptores já se encontra em vigor, regionalizado e devidamente vinculado à questão da histocompatibilidade.

No que concerne ao problema de se oferecerem vantagens para os doadores e à doação dirigida de órgãos de cadáver, cremos não serem recomendáveis, pois poderiam a levar a distorções incontroláveis. O ato de doação deve estar centrado na solidariedade humana, não se misturando com privilégios ou sorteios, nem sendo admissível a colocação de cláusulas a respeito do receptor. Recorde-se o fato, que chocou a opinião pública internacional, de um doador na Inglaterra que condicionou o aproveitamento post mortem de seus órgãos à etnia do eventual receptor.

Desse modo, nosso voto é pela rejeição dos Projetos de Lei n.º 4.069, de 1998, 4.092, de 1998, 4.123, de 1998, 4.125, de 1998, 4.239, de 1998, 4.241, de 1998, e 4.322, de 1998, e 1.225, de 1999.

Sala da Comissão, em 6 de 10 de 1999.



Deputado EDUARDO JORGE

Relator

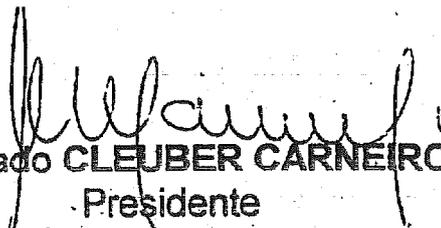
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.069/98 e dos de nºs 4.092/98, 4.123/98, 4.125/98, 4.239/98, 4.241/98, 4.322/98 e 1.225/99, apensados, nos termos do parecer do Relator, Deputado Eduardo Jorge.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cleuber Carneiro – Presidente; Jorge Alberto, Remi Trinta e Celso Giglio - Vice-Presidentes; Affonso Camargo, Alceu Collares, Alcione Athayde, Almerinda de Carvalho, Angela Guadagnin, Antônio Joaquim Araújo, Antonio Palocci, Arlindo Chinaglia, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Confúcio Moura, Costa Ferreira, Darcísio Perondi, Djalma Paes, Dr. Benedito Dias, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Eduardo Jorge, Euler Moraes, Jandira Feghali, João Fassarella, Jorge Costa, José Carlos Coutinho, José Linhares, Laire Rosado, Lavoisier Maia, Lúcia Vânia, Marcondes Gadelha, Oliveira Filho, Pedro Canedo, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Saraiva Felipe, Saulo Pedrosa, Serafim Venzon, Sérgio Carvalho, Teté Bezerra, Ursicino Queiroz e Vicente Caropreso.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2000.



Deputado CLEUBER CARNEIRO
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 4.582, DE 2004
(Da Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade de investigar a atuação de organizações criminosas atuantes no tráfico de órgãos humanos.)

Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, a Lei dos Transplantes, alterando os artigos 2º, 3º, 4º, 6º, 11, e 13, acrescentando parágrafos aos artigos 3º, 4º, 9º, 11, e incluindo os artigos 10-A, 13-A e 13-B.

DESPACHO:

APENSE-SE A(O) PL-4069/1998

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Esta Lei modifica dispositivos da Lei 9434, de 4 de fevereiro de 1997.

Os citados dispositivos da Lei 9434, de 4 de fevereiro de 1997 passam a vigorar conforme abaixo:

I - Dê-se ao *caput* do art. 2º a seguinte redação:

"A retirada de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano para fins de transplante e a realização de transplante ou enxertos só poderão ser realizadas por estabelecimento de saúde, público ou privado, e por equipes médico-cirúrgicas de remoção e transplante previamente autorizados pelo órgão de gestão nacional do Sistema Único de Saúde. (NR)"

II - Dê-se ao *caput* do art. 3º a seguinte redação:

"A retirada post mortem de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano destinados a transplante ou tratamento deverá ser precedida de diagnóstico de morte encefálica, constatada e registrada por dois médicos não participantes das equipes de remoção e transplante, sendo um deles portador de título de especialista em neurologia reconhecido no País, mediante a utilização de critérios clínicos e tecnológicos definidos por resolução do Conselho Federal de Medicina" (NR).

III - Acrescente-se ao art. 3º o seguinte parágrafo 4º:

*"São dispensáveis os procedimentos previstos no *caput* deste artigo, quando a morte encefálica decorrer de parada cardíaca irreversível, comprovada por resultado incontestável de exame eletrocardiográfico, de acordo com critérios definidos por resolução do Conselho Federal de Medicina".*

IV - Dê-se ao § 1º, do art. 3º, a seguinte redação:

"Os prontuários médicos, contendo os resultados bem como os respectivos laudos dos exames referentes aos diagnósticos de morte encefálica e cópias dos documentos de que tratam os arts. 2º, parágrafo único; 4º e seus parágrafos; 5º; 7º; 9º, §§ 2º, 4º, 6º e 8º, e 10, quando couber, e detalhando os atos cirúrgicos relativos aos transplantes e enxertos, serão mantidos nos arquivos das instituições referidas no art. 2º por um período mínimo de cinco anos." (NR)

V - Dê-se ao § 2º, do art. 3º, a seguinte redação:

"As instituições referidas no art. 2º enviarão anualmente um relatório contendo os nomes dos pacientes doadores e receptores ao órgão gestor estadual do Sistema único de Saúde". (NR)

VI - Dê-se ao § 3º, do art. 3º, a seguinte redação:

"É obrigatória a presença de médico indicado pela família do paciente para acompanhar os trabalhos relacionados à comprovação e atestação da morte encefálica". (NR).

VII - Dê-se ao caput do art. 4º a seguinte redação.

"A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, obtida após aconselhamento psicológico e técnico, inclusive sobre procedimentos para o diagnóstico da morte encefálica, realizado por profissionais capacitados da central de notificação e captação de órgãos, e firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte. (NR)"

VIII - Acrescente-se ao art. 4º os seguintes parágrafos:

"§ 1º A autorização de que trata o caput deste artigo é dispensada se o doador tiver manifestado em vida o desejo de doar órgãos, por meio de documento subscrito por duas testemunhas e registrado em cartório, mantendo-se, entretanto, o direito de a família acompanhar o processo de diagnóstico de morte encefálica previsto no § 3º, do art. 3º.

§ 2º O documento de autorização mencionado no caput deste artigo deverá especificar que tecidos poderão ser retirados do corpo da pessoa falecida, bem como os meios a serem empregados na retirada, e o destino que será dado aos tecidos.

§ 3º Os órgãos retirados e eventualmente não utilizados deverão ser incinerados ou enterrados em cemitério pelo serviço de saúde responsável pela retirada, após autorização da família e registro das circunstâncias relacionadas no prontuário do falecido."

IX - Dê-se ao art. 6º a seguinte redação:

"É vedada a remoção post mortem de tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoas não identificadas, para fins de transplante e tratamento. (NR)"

X - Acrescente-se ao art. 9º o seguinte parágrafo 9º:

"A autorização judicial referida no caput deste artigo apenas será concedida após a comprovação:

- da sanidade física e mental do doador;*

- de informação ao doador sobre as conseqüências e riscos possíveis da retirada de tecidos, órgãos ou partes de seu corpo, para doação;
- da coleta de dados que caracterizem o nível socioeconômico do doador e do receptor;
- da inexistência de qualquer tipo de retribuição, seja monetária, material ou de outra espécie;
- da inexistência de coação;
- da existência de termo de doação;
- de comunicação ao Ministério Público e ao Ministério da Saúde."

XI - No Capítulo IV, das disposições complementares, acrescente-se o seguinte art. 10-A:

"Art. 10-A É proibida a aquisição e venda de tecidos para transplante, no Brasil ou no exterior, permitindo-se, entretanto, a remuneração dos custos relacionados ao transporte, impostos, e conservação, na forma do regulamento desta Lei e das normas técnicas do Ministério da Saúde."

XII -Dê-se ao parágrafo único do art. 11 a redação que se segue, alterando sua designação para § 1º, e acrescentem-se os seguintes §§ 2º, e 3º :

"§ 1º Os órgãos de gestão nacional, regional e local do Sistema único de Saúde realizarão periodicamente, através dos meios adequados de comunicação social, campanhas de esclarecimento dirigidas aos profissionais de saúde e ao público em geral sobre os benefícios esperados a partir da vigência desta Lei e de estímulo à doação de órgãos." (NR)

§ 2º As campanhas dirigidas ao público deverão destacar os tipos de órgãos que estão sendo captados em sua região de residência.

§ 3º As campanhas dirigidas aos profissionais de saúde deverão valorizar os corretos procedimentos relacionados ao diagnóstico da morte encefálica, o embasamento legal e operacional necessário para a realização de transplantes, e a adequada abordagem de familiares de doadores e de receptores de órgãos."

XIII - Dê-se ao art. 13 a seguinte redação:

"É obrigatório, para todos os médicos notificar aos estabelecimentos de saúde e a estas instituições notificar às centrais de notificação, captação e distribuição de órgãos da unidade federada onde ocorrer, o diagnóstico de morte encefálica feito em pacientes por eles atendidos. (NR)"

XIV - No Capítulo IV, das disposições complementares, acrescentem-se os seguintes artigos 13-A e 13-B:

"Art. 13-A É proibida a atuação de coordenadores de centrais de notificação, captação e distribuição de órgãos em equipe de remoção e transplante de órgãos.

Art. 13-B As despesas com retiradas de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano e com transplantes realizados pelo Sistema Único de Saúde serão custeadas por este sistema na forma determinada pela regulamentação desta lei.

Parágrafo único. A regulamentação mencionada no caput deste artigo definirá as formas de ressarcimento dos honorários de médico designado pela família do paciente para acompanhar os trabalhos relacionados à comprovação e atestação da morte encefálica nos termos do § 3º, do art. 3º, desta lei."

XV - Acrescenta-se ao Art. 14 § 5º com a seguinte redação:

"Art. 14.....

§ 5º Incorrem nas mesmas penas do caput os médicos que atestam falsamente a ocorrência de morte encefálica."

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A CPI destinada a investigar a atuação de organizações criminosas atuantes no tráfico de órgãos humanos detectou vários problemas, especificados no relatório da CPI, que demandam aperfeiçoamento da Lei dos Transplantes, a fim de que sejam reduzidas as possibilidades de comércio de órgãos e que os procedimentos relacionados aos transplantes tenham seu nível de segurança e transparência elevados.

Diante da relevância das alterações para o fortalecimento do sistema de transplantes do País, solicitamos o apoio dos ilustres Deputados para aprovar a proposição.

Sala das Sessões, em 7 de dezembro de 2004.

Comissão parlamentar de inquérito com a finalidade de investigar a atuação de organizações criminosas atuantes no tráfico de órgãos humanos

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997

Dispõe sobre a Remoção de Órgãos, Tecidos e Partes do Corpo Humano para fins de Transplante e Tratamento e dá outras providências.

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º A disposição gratuita de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, em vida ou "post mortem", para fins de transplante e tratamento, é permitida na forma desta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, não estão compreendidos entre os tecidos a que se refere este artigo o sangue, o esperma e o óvulo.

Art. 2º A realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano só poderá ser realizada por estabelecimento de saúde, público ou privado, e por equipes médico-cirúrgicas de remoção e transplante previamente autorizados pelo órgão de gestão nacional do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. A realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos e partes do corpo humano só poderá ser autorizada após a realização, no doador, de todos os testes de triagem para diagnóstico de infecção e infestação exigidos em normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Saúde.

** § único com redação dada pela Lei nº 10.211, de 23/03/2001.*

**CAPÍTULO II
DA DISPOSIÇÃO "POST MORTEM" DE TECIDOS, ÓRGÃOS E PARTES DO CORPO
HUMANO PARA FINS DE TRANSPLANTE**

Art. 3º A retirada "post mortem" de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano destinados a transplante ou tratamento deverá ser precedida de diagnóstico de morte encefálica, constatada e registrada por dois médicos não participantes das equipes de remoção e transplante, mediante a utilização de critérios clínicos e tecnológicos definidos por resolução do Conselho Federal de Medicina.

§ 1º Os prontuários médicos, contendo os resultados ou os laudos dos exames referentes aos diagnósticos de morte encefálica e cópias dos documentos de que tratam os arts. 2º, parágrafo único; 4º e seus parágrafos; 5º; 7º; 9º, §§ 2º, 4º, 6º e 8º; e 10, quando couber, e detalhando os atos cirúrgicos relativos aos transplantes e enxertos, serão mantidos nos arquivos das instituições referidas no art. 2º por um período mínimo de cinco anos.

§ 2º As instituições referidas no art. 2º enviarão anualmente um relatório contendo os nomes dos pacientes receptores ao órgão gestor estadual do Sistema Único de Saúde.

§ 3º Será admitida a presença de médico de confiança da família do falecido no ato da comprovação e atestação da morte encefálica.

Art. 4º A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte.

** Artigo, caput, com redação dada Lei nº 10.211, de 23/03/2001.*

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 5º A remoção "post mortem" de tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa juridicamente incapaz poderá ser feita desde que permitida expressamente por ambos os pais ou por seus responsáveis legais.

Art. 6º É vedada a remoção "post mortem" de tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoas não identificadas.

Art. 7º (VETADO)

Parágrafo único. No caso de morte sem assistência médica, de óbito em decorrência de causa mal definida ou de outras situações nas quais houver indicação de verificação da causa médica da morte, a remoção de tecidos, órgãos ou partes de cadáver para fins de transplante ou terapêutica somente poderá ser realizada após a autorização do patologista do serviço de verificação de óbito responsável pela investigação e citada em relatório de necropsia.

Art. 8º Após a retirada de tecidos, órgãos e partes, o cadáver será imediatamente necropsiado, se verificada a hipótese do parágrafo único do art. 7º, e, em qualquer caso, condignamente recomposto para ser entregue, em seguida, aos parentes do morto ou seus responsáveis legais para sepultamento.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 10.211, de 23/03/2001.*

CAPÍTULO III

DA DISPOSIÇÃO DE TECIDOS, ÓRGÃOS E PARTES DO CORPO HUMANO VIVO PARA FINS DE TRANSPLANTE OU TRATAMENTO

Art. 9º É permitida à pessoa juridicamente capaz dispor gratuitamente de tecidos, órgãos e partes do próprio corpo vivo, para fins terapêuticos ou para transplantes em cônjuge ou consanguíneos até o quarto grau, inclusive, na forma do § 4º deste artigo, ou em qualquer outra pessoa, mediante autorização judicial, dispensada esta em relação à medula óssea.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.211, de 23/03/2001.*

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º Só é permitida a doação referida neste artigo quando se tratar de órgãos duplos, de partes de órgãos, tecidos ou partes do corpo cuja retirada não impeça o organismo do doador de continuar vivendo sem risco para a sua integridade e não represente grave comprometimento de suas aptidões vitais e saúde mental e não cause mutilação ou deformação inaceitável, e corresponda a uma necessidade terapêutica comprovadamente indispensável à pessoa receptora.

§ 4º O doador deverá autorizar, preferencialmente por escrito e diante de testemunhas, especificamente o tecido, órgão ou parte do corpo objeto da retirada.

§ 5º A doação poderá ser revogada pelo doador ou pelos responsáveis legais a qualquer momento antes de sua concretização.

§ 6º O indivíduo juridicamente incapaz, com compatibilidade imunológica comprovada, poderá fazer doação nos casos de transplante de medula óssea, desde que haja consentimento de ambos os pais ou seus responsáveis legais e autorização judicial e o ato não oferecer risco para a sua saúde.

§ 7º É vedado à gestante dispor de tecidos, órgãos ou partes de seu corpo vivo, exceto quando se tratar de doação de tecido para ser utilizado em transplante de medula óssea e o ato não oferecer risco à sua saúde ou ao feto.

§ 8º O auto-transplante depende apenas do consentimento do próprio indivíduo, registrado em seu prontuário médico ou, se ele for juridicamente incapaz, de um de seus pais ou responsáveis legais.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 10. O transplante ou enxerto só se fará com o consentimento expresso do receptor, assim inscrito em lista única de espera, após aconselhamento sobre a excepcionalidade e os riscos do procedimento.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.211, de 23/03/2001.*

§ 1º Nos casos em que o receptor seja juridicamente incapaz ou cujas condições de saúde impeçam ou comprometam a manifestação válida da sua vontade, o consentimento de que trata este artigo será dado por um de seus pais ou responsáveis legais.

** Primitivo Parágrafo Único renumerado pela Lei nº 10.211, de 23/03/2001.*

§ 2º A inscrição em lista única de espera não confere ao pretense receptor ou à sua família direito subjetivo a indenização, se o transplante não se realizar em decorrência de alteração no estado de órgãos, tecidos e partes, que lhe seriam destinados, provocada por acidente ou incidente em seu transporte.

** Parágrafo 2º acrescido pela Lei nº 10.211, de 23/03/2001.*

Art. 11. É proibida a veiculação, através de qualquer meio de comunicação social, de anúncio que configure:

a) publicidade de estabelecimentos autorizados e realizar transplantes e enxertos, relativa a estas atividades;

b) apelo público no sentido da doação de tecido, órgão ou parte do corpo humano para pessoa determinada, identificada ou não, ressalvado o disposto no parágrafo único;

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem promove, intermedeia, facilita ou aufera qualquer vantagem com a transação.

.....

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

Este Projeto de Lei exige a manifestação da vontade expressa para que alguém possa figurar como doador de órgãos, tecidos e partes do corpo humano.

Argumenta-se com o medo que a doação presumida causa na população.

Por tratarem da mesma matéria, foram apensos os PLs nºs 4.092/98; 4.123/98; 4.125/98; 4.241/98; 4.239/98; 4.322/98; 1.225/99, 4.394/04; 4.535/04 e 4.582/04.

O PL nº 4.092/98 altera a Lei nº 9.434/97, criando a consulta obrigatória à família e dispondo sobre benefícios a quem se tornar doador voluntário de órgãos.

O PL nº 4.123/98 permite a indicação de parente do doador com preferência sobre os demais receptores.

O PL nº 4.125/98 prevê a criação de cadastro único de receptores.

O PL nº 4.241/98 prevê o consentimento da família e a preferência de parentes do doador.

O PL nº 4.239/98 exige a consulta à família do doador, no caso de remoção de tecidos, órgãos ou parte do corpo **post mortem**.

O PL nº 4.322/98 estabelece procedimentos para extração de órgãos e tecidos e trata da manifestação de vontade do doador, além de prever um cadastro nacional de doadores.

O PL nº 1.225/99 exige a manifestação de vontade do doador e prevê que, nos casos em que não houver essa manifestação, a família tomará a decisão.

O PL nº 4.394/04 dispõe sobre a retirada e transplante de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, com fins terapêuticos, humanitários e científicos e respectivo registro, nos documentos de identidade, da opção pela não-doação e dá outras providências.

O PL nº 4.535/2004 dispõe sobre os princípios das políticas públicas de incentivo à doação de órgãos e tecidos e dá outras providências.

O PL nº 4.582/04 oriundo da Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade de investigar a atuação de organizações criminosas atuantes no tráfico de órgãos humanos, altera a Lei nº 9.433/97- Lei dos Transplantes, modificando os arts. 2º, 3º, 4º, 6º, 11 e 13, acrescentando parágrafos aos arts. 3º, 4º, 9º e 11, e incluindo os arts 10-A e 13-B.

O PL nº 7.178/06 que torna obrigatória a afixação de cartazes incentivando a doação de órgãos em locais que menciona.

O PL nº 2.050/07 altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.

Houve manifestação da Comissão de Seguridade Social e Família quanto aos PLs nºs 4.092/98; 4.123/98; 4.125/98; 4.241/98; 4.239/98; 4.322/98; 1.225/99, no sentido da sua rejeição.

Nesta Comissão, cabe-nos o pronunciamento quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e ao mérito dos projetos em apreço.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.069/98 e seus apensos atendem aos pressupostos de constitucionalidade relativos à competência da União estabelecida no art. 22 da Constituição Federal, e à legitimidade de iniciativa parlamentar, na forma do art. 61 Constituição Federal, e são jurídicos. Os PLs nºs 4.394/04, 4.535/04, 7.178/06 e 2.050/07 são inconstitucionais e injurídicos, ao estabelecerem obrigações a órgãos de outros Poderes, revelando vício de iniciativa. A técnica legislativa dos Projetos examinados encontra-se em desacordo com a Lei Complementar nº 95/98.

Destacamos na análise do Projeto nº 4.069/98 e seus apensos a preocupação de condicionar a doação de órgãos e tecidos à manifestação de vontade do doador, ou, na ausência desta, à decisão tomada pela família.

Essa proposta vem ao encontro da reação que se formou em torno da Lei nº 9.434/97, que estabeleceu a doação presumida. Temerosos de que a morte fosse acelerada ou antecipada para retirada de órgãos, diversas pessoas à época iniciaram uma verdadeira corrida aos órgãos de identificação, para fazer constar de seus documentos a qualidade de não-doador. A Lei teve uma repercussão diversa daquela pretendida.

A maioria dos Projetos datam de 1998 e 1999, inclusive o de nº 4.069/98. Como o Projeto de Lei nº 4.069/98 e esses apensos mais antigos

não foram votados a tempo, ficaram desatualizados e superados por força da Lei nº 10.211, de 23 de março de 2001, que passaremos a comentar.

O parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.434/97 passou a conter a exigência de todos os testes de triagem para diagnóstico de infecção e infestação exigidos em normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Saúde.

Foi ainda modificado o art. 4º da referida Lei, prevendo-se que a retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau, inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte.

O art. 8º também ganhou nova redação, segundo a qual, após a retirada de tecidos, órgãos e partes, o cadáver será imediatamente necropsiado, se verificada a hipótese do parágrafo único do art. 7º e, em qualquer caso, condignamente recomposto para ser entregue, em seguida, aos parentes do morto ou seus responsáveis legais para sepultamento.

A modificação introduzida no art. 9º dessa mesma Lei permite à pessoa juridicamente capaz dispor gratuitamente de tecidos, órgãos e partes do próprio corpo vivo, para fins terapêuticos ou para transplantes em cônjuge ou parentes consangüíneos até o quarto grau, inclusive, na forma do § 4º deste artigo, ou em qualquer outra pessoa, mediante autorização judicial, dispensada esta em relação à medula óssea.

Finalmente, foi alterada a redação do art. 10 do mesmo diploma legal, prevendo-se que o transplante ou enxerto só se fará com o consentimento expresso do receptor, assim inscrito em lista única de espera, após aconselhamento sobre a excepcionalidade e os riscos do procedimento.

O § 1º desse artigo prevê que, nos casos em que o receptor seja juridicamente incapaz ou cujas condições de saúde impeçam ou comprometam a manifestação válida da sua vontade, o consentimento de que trata este artigo será dado por um de seus pais ou responsáveis legais.

O § 2º dispõe que a inscrição em lista única de espera não confere ao pretense receptor ou à sua família direito subjetivo a indenização, se o transplante não se realizar em decorrência de alteração do estado de órgãos, tecidos e partes, que lhe seriam destinados, provocado por acidente ou incidente em seu transporte.

Além disto, na forma do art. 2º da Lei nº 10.211, de 23 de março de 2001, as manifestações de vontade relativas à retirada *post mortem* de tecidos, órgãos e partes, constantes da Carteira de Identidade Civil e da Carteira Nacional de Habilitação, perderam sua validade a partir de 22 de dezembro de 2000.

Em acréscimo a todas essas mudanças, foram revogados os §§ 1º a 5º do art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que tratavam da inscrição da doação nos documentos de identidade civil e na carteira de habilitação.

O Projeto de Lei nº 4.394/04 repete matéria já bem explicitada e melhor detalhada na Lei nº 9.434/97. A punição pelo descumprimento da lei é tratada de forma tímida e insuficiente, aspecto este contemplado de forma exaustiva na Lei acima citada. Ainda, este Projeto dispõe sobre matéria de competência do Poder Executivo, que não pode ser tratada em proposição de iniciativa de membro da Câmara dos Deputados, como, por exemplo, determinar regulamentação pelo Poder Executivo. O Projeto também revoga a Lei nº 8.489, de 1992, já revogada pela Lei nº 9.434/97.

O Projeto de Lei nº 4.535/2004 prevê princípios que já estão incorporados ao nosso ordenamento jurídico, sem necessidade de lei específica para estabelecê-los, como é o caso dos princípios da universalidade, da isonomia e da transparência, decorrentes até mesmo da Constituição Federal. A transparência nada mais é do que o princípio da publicidade com terminologia diversa. Igualmente, este Projeto contém na maior parte do seu texto, normas que obrigam Poder Executivo a adotarem providências, como realizar campanhas, isentar doadores de taxas do IML e regulamentar a lei.

As alterações propostas no Projeto de Lei nº 4.582/04 não implicam necessário aprimoramento do texto da Lei nº 9.434/97. A alteração do *caput* do art. 2º é apenas de redação, pois, ao acrescentar a retirada de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, não modifica o sentido do dispositivo vigente, uma vez que o transplante já importa em retirada, não se podendo transplantar o que não foi retirado. Para se realizar um implante de rim, é necessário que tenha havido a retirada de outrem.

A exigência de título de especialista em neurologia reconhecido no País, formulada no inciso II do art. 3º, além de desnecessária, cria uma burocracia que poderá dificultar a realização do transplante em tempo hábil, além de conter expressão vaga, sujeita a interpretação quanto a sua abrangência. A exigência de título de especialista em neurologia reconhecido no País, formulada no inciso II do art. 3º, além de desnecessária, cria uma burocracia que poderá dificultar a realização do transplante em tempo hábil, além de conter expressão vaga, sujeita a interpretação quanto a sua abrangência.

A obrigatoriedade de médico da família, para acompanhar o transplante, além de criar embaraço, gera para a família um ônus desnecessário, que pode até desestimular a doação.

A exigência de aconselhamento psicológico, no caso de autorização de parente, quando a retirada de órgão incidir sobre falecidos, é incompatível com a celeridade desses procedimentos, que não podem ficar à espera de formalismos.

A remoção **post mortem** de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, quando o falecido não for identificado, é vedada pela Lei vigente em todos os casos. O Projeto pretende vedá-la apenas para o caso de transplante e tratamento. A nosso ver, o texto atual é mais prudente, ao estender essa proibição a todos os casos.

Em síntese, entendemos que as modificações contidas nessa proposição não alteram significativamente a Lei em vigor; trazem procedimentos desnecessários em algumas hipóteses e criam exigências que não contribuem efetivamente para o aperfeiçoamento das técnicas de transplante e para a garantia e segurança dessas operações.

O PL nº 2.050/07 cria obrigações para órgãos de outros poderes e dispõe sobre matéria de ordem tributária, contrariando as normas constitucionais quanto à iniciativa para esses temas.

O Projeto de Lei nº 4.069/98 e apensos contém defeitos de técnica legislativa, como a utilização de cláusula revogatória genérica e ausência de indicação de nova redação, à exceção dos PLs nºs 4.582/04 e 2.050/07.

Em face desses argumentos, votamos pela constitucionalidade e juridicidade dos Projetos de Lei nºs 4.069/98; 4.092/98; 4.123/98; 4.125/98; 4.241/98; 4.239/98; 4.322/98; 1.225/99 e 4.582/04; pela inconstitucionalidade e injuridicidade dos de nºs 4.394/04; 4.535/04; 7.178/06 e 2.050/07; pela má técnica legislativa dos Projetos de Lei enumerados, à exceção dos de nºs 4.582/04 e 2.050/07; e, no mérito, pela rejeição dos Projetos de Lei nºs 4.069/98; 4.092/98; 4.123/98; 4.125/98; 4.241/98; 4.239/98; 4.322/98 e 1.225/99; 4.394/04; 4.535/04; 4.582/04; 7.178/06 e 2.050/07.

18/10/
Sala da Comissão, em de de 2007.


Deputado COLBERT MARTINS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e falta de técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.069/1998 e dos de nºs 4.092/1998, 4.123/1998, 4.125/1998, 4.239/1998, 4.241/1998, 4.322/1998 e 1.225/1999, apensados; pela inconstitucionalidade, injuridicidade e falta de técnica legislativa do Projeto de Lei 4.394/2004 e dos de nºs 4.535/2004 e 7.178/2006, apensados; pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei 4.582/2004, apensado; e inconstitucionalidade, injuridicidade e técnica legislativa do de nº 2.050/2007, apensado, e, no mérito, pela rejeição de todas as proposições, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Colbert Martins.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eduardo Cunha - Presidente, Antonio Carlos Biscaia, Ayrton Xerez, Benedito de Lira, Bruno Rodrigues, Edmar Moreira, Edson Aparecido, Flávio Dino, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Indio da Costa, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Joseph Bandeira, Leonardo Picciani, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Itagiba, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendonça Prado, Moreira Mendes, Nelson Pellegrino, Paes Landim, Paulo Magalhães, Regis de Oliveira, Sandra Rosado, Silvinho Peccioli, Valtenir Pereira, Vicente Arruda, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, Carlos Alberto Leréia, Chico Lopes, Eduardo Lopes, Fátima Bezerra, Fernando Coruja, Hugo Leal, Leo Alcântara, Luciano Pizzatto, Luiz Couto, Mendes Ribeiro Filho e Waldir Neves.

Sala da Comissão, em 6 de março de 2008.


Deputado EDUARDO CUNHA
Presidente

PROJETO DE LEI N.º 2.829, DE 2008

(Do Sr. Ricardo Izar)

Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para tornar a doação presumida, salvo manifestação de vontade em contrário.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4069/1998.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei altera a Lei 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para tornar a doação presumida, salvo manifestação de vontade em contrário.

Art. 2.º O art. 4º da Lei 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação..

"Art. 4º Salvo manifestação de vontade em contrário, nos termos desta Lei, presume-se autorizada a doação de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, para finalidade de transplantes ou terapêutica *post mortem*". (NR)

Art. 3.º Esta lei entra em vigor decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A redação original da Lei 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, era mais lógica, considerando o estado emocional dos parentes e afins no momento da morte, bem como a redução da burocracia em relação ao doador.

PROJETO DE LEI N.º 3.560, DE 2008

(Do Sr. Arnon Bezerra)

Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, instituindo aperfeiçoamentos para estimular o aumento do número de doadores de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4069/1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica e acrescenta artigos à Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que trata da remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante.

Art. 2º A Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, passa a vigorar com as seguintes alterações.

Art. 3º Revogam-se os artigos 4º e 5º do Capítulo II, Da Disposição Post Mortem de Tecidos, Órgãos e Partes do Corpo Humano para Fins de Transplantes.

Art. 4º Acrescente-se o artigo 3º-A ao Capítulo II, com a seguinte redação:

"3º-A A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica pelas equipes autorizadas de remoção dar-se-á após o comunicado à família do diagnóstico de morte encefálica, devendo o cônjuge ou parente, maior de idade, apresentar declaração de não-doador em até 1 (uma) hora após o desligamento dos aparelhos que mantêm as funções cardíaca e respiratória.

§ 1º O comunicado deverá ser obrigatoriamente assinado por cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, e deverá ser anexado ao prontuário médico;

§ 2º No comunicado deverá estar determinado o prazo e os procedimentos de entrega da declaração de não-doador à equipe autorizada em remoção do Poder Público." (NR)

Art. 5º Acrescente-se o artigo 8º-A ao Capítulo II, com a seguinte redação:

" Art. 8ª-A Após a retirada de tecidos, órgãos e partes, o Poder Público oferecerá gratuitamente uma cova à família do doador para o enterro do mesmo." (NR)

Art. 6º Dê-se a seguinte redação ao parágrafo único do artigo 11, do Capítulo IV, acrescentando ao seu final a expressão "e de esclarecimento sobre a irreversibilidade da morte encefálica, bem como campanha permanente de estímulo e esclarecimento, pelos meios adequados, em todos os hospitais públicos e privados":

"Parágrafo único. Os órgãos de gestão nacional, Estadual e Municipal do Sistema Único de Saúde realizarão periodicamente, através dos meios adequados de comunicação social, campanhas de esclarecimento público dos benefícios esperados a partir da vigência desta Lei, de estímulo a doação de órgãos e de esclarecimento sobre a irreversibilidade da morte encefálica, bem como campanha permanente de estímulo e esclarecimento, pelos meios adequados, em todos os hospitais públicos e privados." (NR)

Art. 7º Acrescente-se o artigo 13-A ao Capítulo IV, com a seguinte redação:

"Art. 13-A Cabe ao Poder Público criar e manter equipes especializadas na busca ativa por órgãos, bem como remunerar os profissionais envolvidos.

§ 1º Caberá a essas equipes identificar doadores, retirar os órgãos, conservá-los para a realização de transplantes, bem como estabelecer toda e qualquer comunicação com a família do doador no que estiver relacionado ao processo de doação.

§ 2º É vedado a particulares prestar serviços de retirada de órgãos, tecidos e partes do corpo humano".

Art. 8º Acrescenta-se o artigo 20-A, a Sessão I do Capítulo V, Das Sanções Penais e Administrativas, com a seguinte redação:

"Art. 20-A Inutilizar órgãos doados por negligência, imperícia ou imprudência:

Pena - multa, de 100 a 200 dias-multa.

§ 1º Se o crime é cometido por estabelecimentos de saúde, seja por falta de notificação de morte encefálica, desorganização ou quaisquer outros motivos:

Pena - multa, de 200 a 360 dias-multa."

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

J U S T I F I C A Ç Ã O

Em 1997, após exaustivas discussões, o Poder Legislativo aprovou uma das mais modernas e completas leis do mundo sobre transplante de órgãos, disciplinando então essa crucial área da saúde pública. O tempo, entretanto, demonstrou que a Lei nº 9.434 necessita de poucos, mas imprescindíveis aperfeiçoamentos.

Segundo a Associação Brasileira de Transplantes de Órgãos, a média de doadores vem caindo há três anos consecutivos: em 2004 era de 7,6 doadores por milhão, passou para 6,4 em 2005, 5,8 em 2006 e bateu em 5,4 em 2007. Enquanto, no mesmo período, segundo a Organização Mundial de Saúde, o Uruguai saltou para 25,2 e a Espanha chegou a 33,8 doadores por milhão. As doações de órgãos no Brasil simplesmente estagnaram. Quase 5 mil pacientes morreram na fila em 2007 e mais de 65 mil esperam por uma cirurgia. Esse funesto quadro só tende a se agravar.

Torna-se evidente que o processo de doação está prejudicando o desenvolvimento dessa importante política pública brasileira. Tal processo é burocrático, desorganizado, demorado, desgastante e cansativo. Não há incentivo concreto para a doação, não há conscientização sobre a irreversibilidade da morte encefálica e há poucas equipes qualificadas de busca ativa por órgãos atuando nos hospitais. Com base nesse diagnóstico e na evolução das discussões em torno do PL 4.069 de 1998 e seus apensos, propomos uma solução simples baseada em quatro pontos fundamentais.

O primeiro deles é a inversão do ônus: ao invés de a família do doador ter de autorizar a doação, é a família do não-doador que terá que enfrentar a burocracia

para barrar o processo de retirada de órgãos pelas equipes autorizadas em tempo hábil, devido à perecibilidade do material a ser doado. Entende-se que o ato de doar seja a atitude correta e universalmente aceita pela população brasileira e que a liberdade de não doação, seja por motivos pessoais ou religiosos, deve ser respeitada e preservada mediante a opção de se declarar não-doador. Com isso, evita-se que a família que opte pela atitude solidária de doar seja penalizada pelo processo burocrático determinado em lei, bem como permanece o entrave ao desenvolvimento do comércio ilegal de órgãos, tecidos e partes do corpo humano, lembrando que a proibição de se remover partes de pessoas não identificadas continua em vigor.

O segundo ponto é criar um incentivo concreto para a família do doador. Nada mais justo que o doador receba gratuitamente do Estado uma cova para seu enterro, desonerando a família desse vultoso gasto e estimulando sua atitude solidária.

O terceiro ponto é aperfeiçoar a comunicação de esclarecimento e estímulo à doação. É evidente que a doação de órgãos será imensamente facilitada ao se priorizar e garantir uma boa comunicação entre os profissionais de saúde envolvidos e a família do doador. O primeiro obstáculo é a aceitação da morte encefálica, uma vez que, classicamente, a morte era definida como a cessação irreversível das funções cardíaca e respiratória, o que gera resistência na população. A família desconfia da solicitação da doação de órgãos, por acreditar que o quadro do paciente possa ser reversível e por acreditar em comentários maldosos de que médicos podem facilitar a morte para retirar e vender órgãos. O desconhecimento da vontade do paciente e a impressão de estar autorizando o desligamento dos aparelhos também contribuem para dificultar a doação. É necessário conscientizar os envolvidos por meio de campanhas publicitárias tanto em prol da doação de órgãos quanto em favor do esclarecimento da irreversibilidade da morte encefálica. Essas campanhas devem ser permanentes nos hospitais e, periodicamente, receberem apoio de campanhas realizadas através dos meios de comunicação social de massa.

Por último, é imprescindível que o Poder Público detenha o monopólio da retirada de órgãos, tecidos e partes do corpo. Estima-se que há no Brasil cerca de 10.000 mortes encefálicas por ano. O estado do Rio Grande do Sul, por exemplo,

totalizou 409 mortes encefálicas em 2006, segundo sua Secretaria de Saúde. Não são números tão difíceis de administrar, não é um investimento tão alto para o Poder Público nas três esferas da federação manter o número necessário de equipes para esse serviço. Muitos hospitais dispõem de grupos de busca ativa de órgãos, mas esses não funcionam na prática. Os médicos não são pagos para realizar esse serviço e por vez nem sabem como abordar a família. A falta desse trabalho faz com que 50% dos órgãos que poderiam ser aproveitados para doação sejam perdidos. Na metade que pode ser aproveitada, cerca de 30% do total de órgãos é perdido porque as famílias não autorizam a doação, segundo a ABTO. Esses números estão intimamente ligados à falta de qualificação dessas equipes em estabelecer uma comunicação eficaz com as famílias dos doadores. Além disso, é mais simples controlar um pequeno número de equipes do que uma grande quantidade de doadores. Assim, a medida também colabora para dificultar o tráfico de órgãos e tecidos.

Não é mais possível esperar uma solução, a vida de muitas pessoas está em risco. Precisamos urgentemente transformar o momento de dor em uma atitude de solidariedade. Por acreditar que essa pequena mudança na legislação é imprescindível para reverter o funesto quadro que se formou em torno da doação de órgãos e tecidos no Brasil, colocando o país em uma posição mais favorável à vida, ao amor e à solidariedade, é que solicito o apoio de meus ilustres pares para a aprovação desse projeto.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2008.

Deputado ARNON BEZERRA - PTB/CE

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997

Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II
DA DISPOSIÇÃO "POST MORTEM" DE TECIDOS, ÓRGÃOS E PARTES DO CORPO
HUMANO PARA FINS DE TRANSPLANTE

Art. 3º A retirada "post mortem" de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano destinados a transplante ou tratamento deverá ser precedida de diagnóstico de morte encefálica, constatada e registrada por dois médicos não participantes das equipes de remoção e transplante, mediante a utilização de critérios clínicos e tecnológicos definidos por resolução do Conselho Federal de Medicina.

§ 1º Os prontuários médicos, contendo os resultados ou os laudos dos exames referentes aos diagnósticos de morte encefálica e cópias dos documentos de que tratam os arts. 2º, parágrafo único; 4º e seus parágrafos; 5º; 7º; 9º, §§ 2º, 4º, 6º e 8º; e 10, quando couber, e detalhando os atos cirúrgicos relativos aos transplantes e enxertos, serão mantidos nos arquivos das instituições referidas no art. 2º por um período mínimo de cinco anos.

§ 2º As instituições referidas no art. 2º enviarão anualmente um relatório contendo os nomes dos pacientes receptores ao órgão gestor estadual do Sistema Único de Saúde.

§ 3º Será admitida a presença de médico de confiança da família do falecido no ato da comprovação e atestação da morte encefálica.

Art. 4º A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte.

** Artigo, caput, com redação dada Lei nº 10.211, de 23/03/2001.*

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 5º A remoção "post mortem" de tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa juridicamente incapaz poderá ser feita desde que permitida expressamente por ambos os pais ou por seus responsáveis legais.

Art. 6º É vedada a remoção "post mortem" de tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoas não identificadas.

Art. 7º (VETADO)

Parágrafo único. No caso de morte sem assistência médica, de óbito em decorrência de causa mal definida ou de outras situações nas quais houver indicação de verificação da causa médica da morte, a remoção de tecidos, órgãos ou partes de cadáver para fins de transplante ou terapêutica somente poderá ser realizada após a autorização do patologista do serviço de verificação de óbito responsável pela investigação e citada em relatório de necropsia.

Art. 8º Após a retirada de tecidos, órgãos e partes, o cadáver será imediatamente necropsiado, se verificada a hipótese do parágrafo único do art. 7º, e, em qualquer caso, condignamente recomposto para ser entregue, em seguida, aos parentes do morto ou seus responsáveis legais para sepultamento.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 10.211, de 23/03/2001.*

CAPÍTULO III

DA DISPOSIÇÃO DE TECIDOS, ÓRGÃOS E PARTES DO CORPO HUMANO VIVO PARA FINS DE TRANSPLANTE OU TRATAMENTO

Art. 9º É permitida à pessoa juridicamente capaz dispor gratuitamente de tecidos, órgãos e partes do próprio corpo vivo, para fins terapêuticos ou para transplantes em cônjuge ou consangüíneos até o quarto grau, inclusive, na forma do § 4º deste artigo, ou em qualquer outra pessoa, mediante autorização judicial, dispensada esta em relação à medula óssea.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.211, de 23/03/2001.*

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º Só é permitida a doação referida neste artigo quando se tratar de órgãos duplos, de partes de órgãos, tecidos ou partes do corpo cuja retirada não impeça o organismo do doador de continuar vivendo sem risco para a sua integridade e não represente grave comprometimento de suas aptidões vitais e saúde mental e não cause mutilação ou deformação inaceitável, e corresponda a uma necessidade terapêutica comprovadamente indispensável à pessoa receptora.

§ 4º O doador deverá autorizar, preferencialmente por escrito e diante de testemunhas, especificamente o tecido, órgão ou parte do corpo objeto da retirada.

§ 5º A doação poderá ser revogada pelo doador ou pelos responsáveis legais a qualquer momento antes de sua concretização.

§ 6º O indivíduo juridicamente incapaz, com compatibilidade imunológica comprovada, poderá fazer doação nos casos de transplante de medula óssea, desde que haja consentimento de ambos os pais ou seus responsáveis legais e autorização judicial e o ato não oferecer risco para a sua saúde.

§ 7º É vedado à gestante dispor de tecidos, órgãos ou partes de seu corpo vivo, exceto quando se tratar de doação de tecido para ser utilizado em transplante de medula óssea e o ato não oferecer risco à sua saúde ou ao feto.

§ 8º O auto-transplante depende apenas do consentimento do próprio indivíduo, registrado em seu prontuário médico ou, se ele for juridicamente incapaz, de um de seus pais ou responsáveis legais.

Art. 9º-A. É garantido a toda mulher o acesso a informações sobre as possibilidades e os benefícios da doação voluntária de sangue do cordão umbilical e placentário durante o período de consultas pré-natais e no momento da realização do parto.

** Artigo acrescido pela Lei nº 11.633, de 27/12/2007.*

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 10. O transplante ou enxerto só se fará com o consentimento expresso do receptor, assim inscrito em lista única de espera, após aconselhamento sobre a excepcionalidade e os riscos do procedimento.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.211, de 23/03/2001.*

§ 1º Nos casos em que o receptor seja juridicamente incapaz ou cujas condições de saúde impeçam ou comprometam a manifestação válida da sua vontade, o consentimento de que trata este artigo será dado por um de seus pais ou responsáveis legais.

** Primitivo Parágrafo Único renumerado pela Lei nº 10.211, de 23/03/2001.*

§ 2º A inscrição em lista única de espera não confere ao pretense receptor ou à sua família direito subjetivo a indenização, se o transplante não se realizar em decorrência de alteração no estado de órgãos, tecidos e partes, que lhe seriam destinados, provocada por acidente ou incidente em seu transporte.

** Parágrafo 2º acrescido pela Lei nº 10.211, de 23/03/2001.*

Art. 11. É proibida a veiculação, através de qualquer meio de comunicação social, de anúncio que configure:

a) publicidade de estabelecimentos autorizados e realizar transplantes e enxertos, relativa a estas atividades;

b) apelo público no sentido da doação de tecido, órgão ou parte do corpo humano para pessoa determinada, identificada ou não, ressalvado o disposto no parágrafo único;

c) apelo público para a arrecadação de fundos para o financiamento de transplante ou enxerto em benefício de particulares.

Parágrafo único. Os órgãos de gestão nacional, regional e local do Sistema Único de Saúde realizarão periodicamente, através dos meios adequados de comunicação social, campanhas de esclarecimento público dos benefícios esperados a partir da vigência desta Lei e de estímulo à doação de órgãos.

Art. 12. (VETADO)

Art. 13. É obrigatório, para todos os estabelecimentos de saúde, notificar, às centrais de notificação, captação e distribuição de órgãos da unidade federada onde ocorrer, o diagnóstico de morte encefálica feito em pacientes por eles atendidos.

Parágrafo único. Após a notificação prevista no caput deste artigo, os estabelecimentos de saúde não autorizados a retirar tecidos, órgãos ou partes do corpo humano destinados a transplante ou tratamento deverão permitir a imediata remoção do paciente ou franquear suas instalações e fornecer o apoio operacional necessário às equipes médico-cirúrgicas de remoção e transplante, hipótese em que serão ressarcidos na forma da lei.

** Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.521, de 18/09/2007.*

CAPÍTULO V DAS SANÇÕES PENAIS E ADMINISTRATIVAS

Seção I Dos Crimes

Art. 14. Remover tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa ou cadáver, em desacordo com as disposições desta Lei:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, de 100 a 360 dias-multa.

§ 1º Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa ou por outro motivo torpe:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa, de 100 a 150 dias-multa.

§ 2º Se o crime é praticado em pessoa viva, e resulta para o ofendido:

I - incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de três a dez anos, e multa, de 100 a 200 dias-multa.

§ 3º Se o crime é praticado em pessoa viva, e resulta para o ofendido:

I - incapacidade permanente para o trabalho;

II - enfermidade incurável;

III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos, e multa, de 150 a 300 dias-multa.

§ 4º Se o crime é praticado em pessoa viva e resulta morte:

Pena - reclusão, de oito a vinte anos, e multa de 200 a 360 dias-multa.

11:

Art. 20. Publicar anúncio ou apelo público em desacordo com o disposto no art.

Pena - multa, de 100 a 200 dias-multa.

Seção II **Das Sanções Administrativas**

Art. 21. No caso dos crimes previstos nos arts. 14, 15, 16 e 17, o estabelecimento de saúde e as equipes médico-cirúrgicas envolvidas poderão ser desautorizadas temporária ou permanentemente pelas autoridades competentes.

§ 1º Se a instituição é particular, a autoridade competente poderá multá-la em 200 a 360 dias-multa e, em caso de reincidência, poderá ter suas atividades suspensas temporária ou definitivamente, sem direito a qualquer indenização ou compensação por investimentos realizados.

§ 2º Se a instituição é particular, é proibida de estabelecer contratos ou convênios com entidades públicas, bem como se beneficiar de créditos oriundos de instituições governamentais ou daquelas em que o Estado é acionista, pelo prazo de cinco anos.

PROJETO DE LEI N.º 5.686, DE 2009 **(Do Sr. Beto Albuquerque)**

Dispõe sobre a afixação de cartazes, faixas ou qualquer outro meio de divulgação que informe sobre a doação de órgãos e tecidos em estabelecimentos de saúde.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3560/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a afixação de cartazes, faixas ou qualquer outro meio de divulgação que informe e incentive a doação de órgãos, medula óssea, córneas, pele, sangue e demais tecidos.

Art. 2º Os estabelecimentos de saúde, públicos e privados, devem afixar cartazes, faixas ou qualquer outro meio de divulgação que informe e incentive a doação de órgãos, medula óssea, córneas, pele, sangue e demais tecidos.

Parágrafo único. A afixação a que se refere o *caput* ocorrerá em locais de maior visibilidade ao público.

Art. 3º Os cartazes, faixas ou outros instrumentos de divulgação a que se refere esta Lei deverão conter informações, tais como:

I - no caso de doação de órgãos e tecidos: as condições para que uma pessoa seja doadora de órgãos e tecidos; a exigência de 3 (três) diagnósticos, para que a morte encefálica seja atestada como causa; uma doação de órgãos pode salvar até 7 (sete) vidas; os exemplos de pessoas que receberam órgãos e seus respectivos benefícios e o telefone da Central de Transplantes do Estado onde estiver localizado o estabelecimento de saúde;

II – no caso de doação de medula óssea: orientar sobre os procedimentos para o cadastro de doadores, divulgar os locais de coleta, alertar que, para cadastrar-se como doador de medula, basta doar 10 ml de sangue no hemocentro; sobre o armazenamento de dados no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea – REDOME; os exemplos de pessoas que receberam medula óssea e seus respectivos benefícios e o telefone do hemocentro mais próximo.

Art. 4º As despesas para a implantação desta Lei poderão ser custeadas pela iniciativa privada.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste projeto é fornecer as informações necessárias para o incentivo à doação de órgãos e tecidos dentro dos próprios estabelecimentos de saúde, tanto públicos como privados.

Campanhas de esclarecimento são uma necessidade para o aumento do número de doadores, a fim de que o sofrimento das pessoas, que fazem

parte de uma lista de espera por doação, possa ser minimizado. Portanto, nada melhor de que a campanha de mobilização por mais doadores, em vida ou *post mortem*, ocorra a partir dos postos de saúde e hospitais brasileiros.

Por essas razões, conto com o apoio dos ilustres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 05 de agosto 2009.

Deputado BETO ALBUQUERQUE

PROJETO DE LEI N.º 5.764, DE 2009 **(Do Sr. Eliseu Padilha)**

Dispõe sobre a doação presumida de órgãos e tecidos para transplantes.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4069/1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para estabelecer a doação presumida de órgãos e tecidos para transplantes.

Art. 2º Dê-se ao art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, a seguinte redação:

“Art. 4º Fica presumida a autorização para doação de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, para finalidade de transplantes ou terapêutica post mortem, salvo manifestação de vontade em contrário, nos termos desta Lei.

§ 1º *Todo indivíduo que não queira ser doador de órgãos e tecidos deverá obrigatoriamente ter registrado em documento público de identidade o seu desejo de não ser doador de órgãos e tecidos.*

§ 2º A manifestação de vontade em documento público de identidade poderá ser reformulada a qualquer momento, registrando-se, no documento, a nova declaração de vontade.

§ 3º No caso de dois ou mais documentos legalmente válidos com opções diferentes, quanto à condição de doador ou não, do morto, prevalecerá aquele cuja emissão for mais recente.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O programa brasileiro de transplante de órgãos é um dos mais avançados programas públicos do mundo, sendo um dos exemplos de sucesso do Sistema Único de Saúde. Entretanto, a carência por órgãos para transplante é grande, visto que é cada vez maior em nossa população a frequência de doenças crônicas que terminam por exigir tratamento por meio de transplantes.

Um dos meios para aumentar a disponibilidade de órgãos para transplantes seria a adoção da doação presumida de órgãos. Todo indivíduo que não queira ser doador de órgãos e tecidos deverá obrigatoriamente ter registrado em documento público de identidade o seu desejo de não ser doador de órgãos e tecidos. Assim, presumir-se-á como doador de órgãos e tecidos todos os demais.

Esse projeto insere a doação presumida de órgãos por meio de alteração na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, a Lei dos Transplantes. Tal dispositivo chegou a fazer parte do texto da referida lei, mas foi retirado por meio da edição de várias medidas provisórias e pela Lei nº 11.521, de 18 de setembro de 2007.

Acredito que a sociedade brasileira é solidária e que encontra-se mais esclarecida a respeito do tema, de modo que com o apoio dos nobres Pares poderemos aprovar a proposição nesta Casa.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2009.

Deputado ELISEU PADILHA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997

Dispõe sobre a remoção de órgãos,
tecidos e partes do corpo humano para fins de
transplante e tratamento e dá outras
providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO II
DA DISPOSIÇÃO *POST MORTEM* DE TECIDOS, ÓRGÃOS E PARTES DO
CORPO HUMANO PARA FINS DE TRANSPLANTE**

Art. 3º A retirada *post mortem* de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano destinados a transplante ou tratamento deverá ser precedida de diagnóstico de morte encefálica, constatada e registrada por dois médicos não participantes das equipes de remoção e transplante, mediante a utilização de critérios clínicos e tecnológicos definidos por resolução do Conselho Federal de Medicina.

§ 1º Os prontuários médicos, contendo os resultados ou os laudos dos exames referentes aos diagnósticos de morte encefálica e cópias dos documentos de que tratam os arts. 2º, parágrafo único; 4º e seus parágrafos; 5º; 7º; 9º, §§ 2º, 4º, 6º e 8º, e 10, quando couber, e detalhando os atos cirúrgicos relativos aos transplantes e enxertos, serão mantidos nos arquivos das instituições referidas no art. 2º por um período mínimo de cinco anos.

§ 2º Às instituições referidas no art. 2º enviarão anualmente um relatório contendo os nomes dos pacientes receptores ao órgão gestor estadual do Sistema único de Saúde.

§ 3º Será admitida a presença de médico de confiança da família do falecido no ato da comprovação e atestação da morte encefálica.

Art. 4º A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001)

Parágrafo único. (VETADO na Lei nº 10.211, de 23/3/2001)

Art. 5º A remoção *post mortem* de tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa juridicamente incapaz poderá ser feita desde que permitida expressamente por ambos os pais, ou por seus responsáveis legais.

.....

.....

LEI Nº 11.521, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007

Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para permitir a retirada pelo Sistema Único de Saúde de órgãos e tecidos de doadores que se encontrem em instituições hospitalares não autorizadas a realizar transplantes.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 13
Parágrafo único. Após a notificação prevista no caput deste artigo, os estabelecimentos de saúde não autorizados a retirar tecidos, órgãos ou partes do corpo humano destinados a transplante ou tratamento deverão permitir a imediata remoção do paciente ou franquear suas instalações e fornecer o apoio operacional necessário às equipes médico-cirúrgicas de remoção e transplante, hipótese em que serão ressarcidos na forma da lei." (NR)

Art. 2º O § 1º do art. 22 da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22
§ 1º Incorre na mesma pena o estabelecimento de saúde que deixar de fazer as notificações previstas no art. 13 desta Lei ou proibir, dificultar ou atrasar as hipóteses definidas em seu parágrafo único.
....." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Brasília, 18 de setembro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
José Gomes Temporão

PROJETO DE LEI N.º 249, DE 2011

(Do Sr. Sandes Júnior)

Estabelece a obrigatoriedade de divulgação pelos bancos de sangue, pelos serviços de hemoterapia e outras entidades afins, de informações a respeito da doação de medula óssea, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5686/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam os bancos de sangue, os serviços de hemoterapia e outras entidades afins, obrigados a divulgar, amplamente e de forma sistemática, todas as informações a respeito da doação de medula óssea.

Parágrafo único. A divulgação de que trata este artigo compreenderá, além de outras formas de publicidade:

I – a entrevista dos candidatos à doação de sangue e de tratamentos hemoterápicos, ocasião em que será informada a possibilidade da disposição gratuita de medula óssea para fins de transplante, a realização do teste de histocompatibilidade, bem como a existência do Registro Brasileiro de Doadores Voluntários de Medula Óssea (REDOME);

II – a distribuição de cartilhas explicativas;

III – a fixação, na recepção das entidades referidas no art. 1º, e em locais de fácil acesso, de cartazes em que constem, em linguagem clara e texto destacado, a forma como se dá a doação de medula óssea, a necessidade do exame de histocompatibilidade e a existência do Registro Brasileiro de Doadores Voluntários de Medula Óssea (REDOME).

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista a enorme demanda por transplantes de medula óssea por parte de pacientes portadores de doenças hematológicas, malignas ou benignas, hereditárias ou adquiridas que afetam as células do sangue, a presente proposta visa ao aumento do cadastro e da captação de doadores daquele tecido, entre os doadores de sangue que acorrem aos hemocentros e outras entidades afins.

Para a realização do transplante da medula óssea é necessário que haja uma total compatibilidade tecidual entre doador e receptor, caso contrário, a medula será rejeitada. Esta compatibilidade tecidual é determinada por um conjunto de genes localizados no cromossoma 6, que devem ser iguais entre doador e receptor. A análise desta compatibilidade é realizada através de teste laboratorial específico denominado de exame de histocompatibilidade.

De acordo com as leis de genética, as chances de um indivíduo encontrar um doador ideal entre irmãos (mesmo pai e mesma mãe) é de 35%, e quando isto não ocorre, a solução é procurar um doador compatível entre os grupos étnicos semelhantes.

O Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea (REDOME) coordena a pesquisa de doadores nos bancos brasileiros, daí nossa motivação em tornar obrigatória divulgação nos bancos de sangue, serviços de hemoterapia e outras entidades afins.

Desse modo, esperamos aumentar a probabilidade de captação de possíveis doadores de medula óssea, já que o indivíduo que se propõe a doar sangue já apresenta o sentimento de fraternidade e amor ao próximo que deve existir também no doador de órgãos e demais tecidos, como é o caso da medula óssea.

Pela importância do presente tema, esperamos que este projeto de lei seja aprovado pelos ilustres Pares desta Casa.

Sala de Sessões, 8 de fevereiro de 2011.

Deputado SANDES JUNIOR

PROJETO DE LEI N.º 374, DE 2011 **(Da Sra. Manuela D'ávila)**

Dispõe sobre a doação presumida de órgãos e tecidos para transplantes.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5764/2009.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para estabelecer a doação presumida de órgãos e tecidos para transplantes.

Art. 2º Dê-se ao art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, a seguinte redação:

“Art. 4º Fica presumida a autorização para doação de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, para finalidade de transplantes ou terapêutica post mortem, salvo manifestação de vontade em contrário, nos termos desta Lei.

§ 1º Todo indivíduo que não queira ser doador de órgãos e tecidos deverá obrigatoriamente ter registrado em documento público de identidade o seu desejo de não ser doador de órgãos e tecidos.

§ 2º A manifestação de vontade em documento público de identidade poderá ser reformulada a qualquer momento, registrando-se, no documento, a nova declaração de vontade.

§ 3º No caso de dois ou mais documentos legalmente válidos com opções diferentes, quanto à condição de doador ou não, do morto, prevalecerá aquele cuja emissão for mais recente.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O programa brasileiro de transplante de órgãos é um dos mais avançados programas públicos do mundo, sendo um dos exemplos de sucesso do Sistema Único de Saúde. Entretanto, a carência por órgãos para transplante é grande, visto que é cada vez maior em nossa população a frequência de doenças crônicas que terminam por exigir tratamento por meio de transplantes.

Um dos meios para aumentar a disponibilidade de órgãos para transplantes seria a adoção da doação presumida de órgãos. Todo indivíduo que não queira ser doador de órgãos e tecidos deverá obrigatoriamente ter registrado em documento público de identidade o seu desejo de não ser doador de órgãos e tecidos. Assim, presumir-se-á como doador de órgãos e tecidos todos os demais.

Esse projeto insere a doação presumida de órgãos por meio de alteração na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, a Lei dos Transplantes. Tal dispositivo chegou a fazer parte do texto da referida lei, mas foi retirado por meio da edição de várias medidas provisórias e pela Lei nº 11.521, de 18 de setembro de 2007.

Tendo em vista a não reeleição do proponente original, reapresento o PL 5764/2009, dada a importância do tema para o país.

Sala das Sessões, em 10 de fevereiro de 2011.

Manuela d'Ávila
Deputada Federal
PCdoB/RS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997

Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
**DA DISPOSIÇÃO *POST MORTEM* DE TECIDOS, ÓRGÃOS E PARTES DO
CORPO HUMANO PARA FINS DE TRANSPLANTE**

.....

Art. 4º A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001*)

Parágrafo único. (*VETADO na Lei nº 10.211, de 23/3/2001*)

Art. 5º A remoção *post mortem* de tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa juridicamente incapaz poderá ser feita desde que permitida expressamente por ambos os pais, ou por seus responsáveis legais.

.....
.....

LEI Nº 11.521, DE 18 DE SETEMBRO DE 2007

Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para permitir a retirada pelo Sistema Único de Saúde de órgãos e tecidos de doadores que se encontrem em instituições hospitalares não autorizadas a realizar transplantes.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 13 da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 13.....

Parágrafo único. Após a notificação prevista no caput deste artigo, os estabelecimentos de saúde não autorizados a retirar tecidos, órgãos ou partes do corpo humano destinados a transplante ou tratamento deverão permitir a imediata remoção do paciente ou franquear suas instalações e fornecer o apoio operacional necessário às equipes médico-cirúrgicas de remoção e transplante, hipótese em que serão ressarcidos na forma da lei." (NR)

Art. 2º O § 1º do art. 22 da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22.....

§ 1º Incorre na mesma pena o estabelecimento de saúde que deixar de fazer as notificações previstas no art. 13 desta Lei ou proibir, dificultar ou atrasar as hipóteses definidas em seu parágrafo único.

.....(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Brasília, 18 de setembro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
José Gomes Temporão

PROJETO DE LEI N.º 1.458, DE 2011

(Da Sra. Iracema Portella)

Estabelece a obrigatoriedade de divulgação pelos bancos de sangue, pelos serviços de hemoterapia e outras entidades afins, de informações a respeito da doação de medula óssea.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-249/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam os bancos de sangue, os serviços de hemoterapia e outras entidades afins, obrigados a divulgar, amplamente e de forma sistemática, todas as informações a respeito da doação de medula óssea.

Parágrafo único. A divulgação de que trata este artigo compreenderá, entre outros aspectos relevantes, informações sobre a necessidade e a possibilidade da disposição gratuita de medula óssea para fins de transplante; a necessidade de realização do teste de histocompatibilidade, bem como a existência do Registro Brasileiro de Doadores Voluntários de Medula Óssea - REDOME.

Art. 2º As informações sobre transplante de medula óssea devem ser transmitidas, entre outros, pelos seguintes meios:

I – a fixação, na recepção das entidades referidas no art.1º, e em locais de fácil acesso, de cartazes em que constem informações em linguagem clara e texto destacado;

II – a distribuição de cartilhas e outros textos explicativos;

III – na entrevista dos candidatos à doação de sangue e de tratamentos hemoterápicos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista a enorme demanda por transplantes de medula óssea por parte de pacientes portadores de doenças hematológicas, malignas ou benignas, hereditárias ou adquiridas que afetam as células do sangue, a presente

proposta visa ao aumento do cadastro e da captação de doadores daquele tecido, entre os doadores de sangue que acorrem aos hemocentros e outras entidades afins.

Para a realização do transplante da medula óssea é necessário que haja uma total compatibilidade tecidual entre doador e receptor, caso contrário, a medula será rejeitada. A análise desta compatibilidade é realizada através de teste laboratorial específico denominado de exame de histocompatibilidade.

As chances de um indivíduo encontrar um doador ideal entre irmãos (mesmo pai e mesma mãe) é de 35%, e quando isto não ocorre, a solução é procurar um doador compatível entre os grupos étnicos semelhantes. Só que, neste caso, a chance de encontrar uma medula compatível é, em média, de uma em cem mil. E é consenso entre os especialistas que o transplante de medula óssea é a única esperança de cura para muitos portadores de leucemias e outras doenças do sangue.

Essa situação torna obrigatória a coleta e armazenamento de informações sobre o maior número de medulas possível. Com esta finalidade foi criado o Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea - REDOME, que coordena a pesquisa de doadores nos bancos brasileiros.

Fica clara assim a enorme relevância em se ampliar ao máximo o processo de se fazer chegar a toda a população essas informações fundamentais, para que mais e mais brasileiros se tornem conscientes e sensíveis acerca da doação.

Esses são alguns dos principais aspectos que sustentam a nossa proposta, que pretende tornar obrigatória a divulgação sobre doação de medula óssea, nos bancos de sangue, serviços de hemoterapia e outras entidades afins.

Desse modo, esperamos contribuir para aumentar a captação de possíveis doadores de medula óssea, já que o indivíduo que se propõe a doar sangue já se mostra, na grande maioria dos casos, sensíveis às necessidades do próximo. E é com este espírito de solidariedade que reapresentamos, com poucas modificações, proposição de autoria do Deputado Beto Albuquerque, arquivada sem que recebesse a devida atenção desta Casa.

Pelo exposto e pela relevância da matéria, esperamos que, desta vez, este Projeto de Lei receba o indispensável apoios dos ilustres pares.

Sala das Sessões, em 26 de maio de 2011.

Deputada IRACEMA PORTELLA

PROJETO DE LEI N.º 2.777, DE 2011

(Do Sr. Romero Rodrigues)

Estabelece a obrigatoriedade de divulgação pelos bancos de sangue, pelos serviços de hemoterapia e outras entidades afins, de colocar à disposição dos doadores de sangue a realização do Teste de tipagem HLA.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-249/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam os bancos de sangue, os serviços de hemoterapia e outras entidades afins, obrigados a colocar à disposição dos doadores de sangue a realização do teste de tipagem HLA, após receber de forma ampla e sistemática todas as informações a respeito da doação de medula óssea.

Parágrafo único. As informações de que trata este artigo compreenderão, entre outros aspectos relevantes, a abordagem sobre a necessidade e a possibilidade da disposição gratuita de medula óssea para fins de transplante; a necessidade de realização do teste de histocompatibilidade, bem como a existência do Registro Brasileiro de Doadores Voluntários de Medula Óssea - REDOME.

Art. 2º A realização do teste de tipagem HLA e o envio de informações para o REDOME devem ser precedidas da assinatura de termo de consentimento pelo doador.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É crescente a demanda por transplantes de medula óssea por parte de pacientes portadores de doenças hematológicas, malignas ou benignas, hereditárias ou adquiridas que afetam as células do sangue. Todavia a oferta tem

estado muito aquém, o que tem levado às autoridades, o Legislativo e parte da sociedade a se mobilizar na busca de novos doadores.

Esta proposição objetiva oferecer mais um meio para ampliar o cadastro de captação de doadores daquele tecido, entre os doadores de sangue que acorrem aos hemocentros e outras entidades afins.

Para a realização do transplante da medula óssea é necessário que haja uma total compatibilidade tecidual entre doador e receptor, caso contrário, a medula será rejeitada. A análise desta compatibilidade é realizada através de teste laboratorial específico denominado de exame de histocompatibilidade.

Dessa forma, os bancos de sangue, os serviços de hemoterapia e outras entidades afins devem estar devidamente preparados para realizar o teste de tipagem de HLA, todas as vezes que um doador de sangue se dispuser a fazer parte do cadastro de doadores.

Essa defasagem entre a oferta e demanda de medulas não permite que se perca qualquer oportunidade de incorporar mais um novo provável doador. Essa situação torna obrigatória a coleta e armazenamento de informações sobre o maior número de medulas possível. Com esta finalidade foi criado o Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea - REDOME, que coordena a pesquisa de doadores nos bancos brasileiros.

Fica clara assim a enorme relevância em se ampliar ao máximo o processo de se fazer chegar a toda a população essas informações fundamentais, e particularmente para os doadores regulares de sangue, que já tem bem desenvolvida sua consciência social.

Esses são alguns dos principais aspectos que sustentam a nossa proposta, que pretende assegurar, entre outros itens, a boa informação sobre doação de medula óssea e os exames necessários para os interessados em se tornar doadores, nos bancos de sangue, serviços de hemoterapia e outras entidades afins.

Desse modo, esperamos contribuir para aumentar a captação de possíveis doadores de medula óssea, já que o indivíduo que se propõe a doar sangue já se mostra, na grande maioria dos casos, sensíveis às necessidades do

próximo. E é com este espírito de solidariedade que deve ser estimulado e bem aproveitado.

Cabe destacar, por oportuno, que todo procedimento, seja o da realização do teste de tipagem de HLA ou a inscrição no REDOME, tem como condição a assinatura de um termo de consentimento por parte do doador.

Pelo exposto e pela relevância da matéria, esperamos que este Projeto de Lei receba o indispensável apoio dos ilustres pares.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 2011.

Deputado **ROMERO RODRIGUES**
PSDB/PB

PROJETO DE LEI N.º 5.284, DE 2013 **(Do Sr. Ângelo Agnolin)**

Cria cadastro nacional de doadores de pele.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4322/1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Cria-se o cadastro nacional de doadores de pele.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a organização e o funcionamento do cadastro a que se refere o *caput*.

Art. 2º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A utilização de enxerto de pele homóloga em grandes queimados pode reduzir sobremaneira a mortalidade e a morbidade desses pacientes. Além de minimizar as perdas hidroeletrólíticas, metabólicas e proteicas, previne a proliferação bacteriana, reduz a dor e promove neovascularização e epitelização, entre outros efeitos.

Ocorre, no entanto, que nem sempre existe disponibilidade suficiente do tecido para os pacientes que dele necessitam, e não existe produto sintético que o possa substituir.

Nessa situação, em ocasiões de grande demanda, o sistema de transplantes pode entrar em colapso, como no caso do recente incêndio em uma boate no município de Santa Maria – RS. Naquela ocasião, foi necessário recorrer a estoques em todo o Brasil e mesmo em países vizinhos.

Em face disso, torna-se necessário instituir um cadastro nacional de doadores de pele. Com tal medida, será possível dispor do tecido com maior agilidade nos casos em que a demanda suplante a quantidade estocada nos bancos de pele.

Pela relevância do tema, conto com o apoio de meus Pares.

Sala das Sessões, em 2 de abril de 2013.

Deputado ÂNGELO AGNOLIN
PDT/TO

PROJETO DE LEI N.º 5.371, DE 2013 **(Da Sra. Sandra Rosado)**

Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para assegurar o atendimento da vontade das pessoas que houverem manifestado em vida o desejo de doarem tecidos, órgãos ou partes de seu corpo.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4069/1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei modifica a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para garantir o atendimento da vontade das pessoas que houverem manifestado em vida o desejo de doarem tecidos, órgãos ou partes de seu corpo.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica dependerá de uma das seguintes condições:

I - da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte;

II - da existência de registro, feito em vida pela pessoa falecida, com a declaração da vontade de doar tecidos, órgãos ou partes de seu corpo, resguardado o sigilo acerca da existência desse registro até o seu falecimento, em conformidade com as normas reguladoras pertinentes.

.....(NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição objetiva modificar a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, a Lei dos Transplantes, para garantir o desejo manifestado em vida sobre a doação de órgãos e tecidos do próprio corpo.

Essa proposição baseia-se numa apresentada pela Senadora Lúcia Vânia (o PLS 408/2005), mas que foi arquivada no Senado federal.

O projeto fornece um meio para honrar a vontade do doador mesmo após a sua morte e também pode colaborar na redução da fila de espera por transplante no Brasil que, apesar dos avanços proporcionados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), ainda é extensa. Por exemplo, apenas para o transplante de rins estima-se uma fila com cerca de 20 mil pessoas.

Atualmente, a doação só é válida se autorizada por familiares, conforme a Lei dos Transplantes e não tem validade legal a manifestação do potencial doador, seja de forma verbal ou escrita, de doar órgãos ou tecidos após sua morte.

PROJETO DE LEI N.º 6.844, DE 2013

(Do Sr. Beto Albuquerque)

Acrescenta artigo à Lei nº 11.930, de 22 de abril de 2009, que institui a Semana de Mobilização Nacional para Doação de Medula Óssea, para garantir o cadastro de doadores de medula óssea.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5686/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.930, de 22 de abril de 2009, que institui a Semana de Mobilização Nacional para Doação de Medula Óssea, para garantir o cadastro de doadores de medula óssea.

Art. 2º A Lei nº 11.930, de 22 de abril de 2009, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 2A O Poder Público não poderá recusar atendimento às pessoas que quiserem realizar o cadastro como doador de medula óssea.

Parágrafo único. O doador voluntário de médula óssea deverá receber, no prazo de 60 dias, o seu número de identificação no cadastro do REDOME (Registro Brasileiro de Doadores Voluntários de Medula Óssea), bem como o resultado do exame de HLA referente a amostra coletada.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste projeto de lei é preservar a eficácia da Lei 11.930, de 22 de abril de 2009, Lei Pietro, que estimula o cadastro de doadores de medula óssea.

Apesar de todo o mérito humanitário da Lei, o Ministro da Saúde editou a portaria 844/2012, que limita significativamente o cadastro de doadores voluntários de medula óssea.

Mesmo que ocorra a sustação ou revogação da malsinada portaria, a Lei merece aperfeiçoamento para não correr o risco de ficar sem eficácia por iniciativas do Poder Público.

No Brasil, é grave o quadro da espera pela medula óssea. Apesar de o cadastro contar com 2,7 milhões de registro (2012), o número ideal seria de, pelo menos, 5 milhões. Isso porque as chances de encontrar um doador compatível é de uma em cem mil no Brasil.

Qualquer iniciativa do Poder Público para restringir o cadastramento de voluntários fere o direito à saúde e à vida das pessoas, que contam com o cadastro como a única forma de achar doador compatível para pessoas com leucemia.

Estou seguro de que a relevância da matéria haverá de assegurar o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 28 de novembro de 2013.

Deputado **BETO ALBUQUERQUE**
PSB-RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 11.930, DE 22 DE ABRIL DE 2009

Institui a Semana de Mobilização Nacional para Doação de Medula Óssea.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Semana de Mobilização Nacional para Doação de Medula Óssea.

Art. 2º Fica instituída a Semana de Mobilização Nacional para Doação de Medula Óssea, que será realizada, anualmente, de 14 a 21 de dezembro.

§ 1º Durante a Semana, serão desenvolvidas atividades de esclarecimento e incentivo à doação de medula óssea e à captação de doadores.

§ 2º As ações, atividades e campanhas publicitárias devem envolver órgãos públicos e entidades privadas a fim de informar e orientar sobre os procedimentos para o cadastro de doadores e a importância da doação de medula óssea para salvar vidas e sobre o armazenamento de dados no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea - REDOME.

§ 3º A frase a ser difundida durante a Semana é: "Neste Natal, dê um presente a quem precisa de você para viver: cadastre-se como doador de medula".

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de abril de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

José Gomes Temporão

PORTARIA Nº 844, DE 2 DE MAIO DE 2012

Estabelece a manutenção regulada do número de doadores no Registro Brasileiro de Doadores Voluntários de Medula Óssea (REDOME).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e,

Considerando a Lei nº 9.434, de 04 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplantes;

Considerando o Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, que regulamenta a Lei nº 9.434, de 1997;

Considerando a Portaria nº 1.315/GM/MS de 30 de novembro de 2000 que define o fluxo de informações, tipificação e cadastro de doadores no Registro Brasileiro de Doadores Voluntários de Medula Óssea (REDOME).

Considerando a Portaria nº 2.381/GM/MS de 29 de setembro de 2004 que cria a Rede Nacional de Bancos de Sangue de Cordão Umbilical e Placentário (Rede BRASILCORD);

Considerando a Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009 que aprova o Regulamento Técnico do Sistema Nacional de Transplantes;

Considerando a necessidade de regular o cadastramento de novos doadores voluntários de medula óssea e outros progenitores hematopoéticos no REDOME e na rede BRASILCORD de forma a garantir a adequada representatividade da diversidade genética da população brasileira nesses registros, e de assegurar a utilização adequada dos recursos financeiros disponíveis;

Considerando a necessidade de garantir e viabilizar a manutenção regulada do número de doadores no REDOME de modo a assegurar a oportunidade de identificação de doadores histocompatíveis;

Considerando que o REDOME é, atualmente, o terceiro maior registro mundial de doadores voluntários de medula óssea e outros progenitores hematopoéticos, contando com mais de 2.700.000 (dois milhões e setecentos mil) doadores cadastrados;

Considerando a necessidade de acompanhamento e atualização da Tabela de Habilitações do Sistema de Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde (SCNES); e

Considerando a necessidade de acompanhamento e atualização da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde (SUS), resolve:

Art. 1º Esta Portaria estabelece a manutenção regulada do número de doadores no Registro Brasileiro de Doadores Voluntários de Medula Óssea (REDOME), visando assegurar a oportunidade de identificação de doadores histocompatíveis

Art. 2º O cadastramento de novos doadores voluntários de medula óssea no REDOME respeitará um número máximo de cadastro de doadores voluntários de medula óssea, por ano, para cada Estado da Federação, conforme definido no Anexo I desta Portaria.

§ 1º Caberá ao gestor de saúde estadual, em articulação com os respectivos Hemocentros, Laboratórios de Imunologia e Histocompatibilidade e a Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos da Secretaria Estadual de Saúde (CNCDO/SES), a devida distribuição da demanda por doações voluntárias de medula óssea e outros precursores hematopoéticos, de forma a observar a regra estabelecida pelo caput.

§ 2º A Coordenação-Geral do Sistema Nacional de Transplantes (CGSNT/DAE/SAS/MS) poderá autorizar alterações do número máximo de doadores voluntários de medula óssea e outros precursores hematopoéticos, a partir de requerimento formulado pelo gestor de saúde local, devidamente instruído com a deliberação e aprovação da respectiva Comissão Intergestores Bipartite (CIB).

§ 3º Para fins do disposto no § 2º, a CGSNT/DAE/SAS/MS decidirá conjuntamente

com a Coordenação do REDOME do Instituto Nacional de Câncer José Gomes de Alencar (REDOME/INCA/MS).

Art. 3º Campanhas para cadastramento de doadores voluntários de medula óssea e outros precursores hematopoéticos deverão ser previamente autorizadas pela CGSNT/DAE/SAS/MS.

Parágrafo único. As campanhas referidas no "caput" deverão visar os grupos genéticos considerados minoria na representação do REDOME, conforme definido pela CGSNT/DAE/SAS/MS em conjunto com a REDOME/INCA/MS, e somente serão autorizadas para aqueles estabelecimentos que receberem a habilitação definida no anexo III desta portaria.

Art. 4º Todos os laboratórios de Imunologia e Histocompatibilidade autorizados pela CGSNT/DAE/SAS/MS deverão realizar recadastramento junto à referida Coordenação-Geral.

Parágrafo único. A solicitação de recadastramento, acompanhada de aprovação do gestor de saúde local, deve ser enviada às respectivas CNCDO/SES, às quais caberá o encaminhamento à CGSNT/DAE/SAS/MS.

Art. 5º Serão habilitados para cadastramento de doadores voluntários de medula óssea e outros precursores hematopoéticos os Laboratórios de Imunologia e Histocompatibilidade tipo II que realizem os seguintes procedimentos:

I - exames por biologia molecular; e

II - tipagem HLA para os transplantes de órgãos sólidos.

§ 1º Nos Estados que possuam apenas um laboratório de imunologia e histocompatibilidade autorizado pela CGSNT/DAE/SAS/MS e que não seja dos tipos previstos no caput, fica mantida a autorização desses laboratórios para o cadastramento de doadores voluntários de medula óssea, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Portaria.

§ 2º O prazo definido no § 1º presta-se a viabilizar a adequação dos laboratórios referidos às exigências desta Portaria, para fins de obtenção da habilitação definida no caput.

§ 3º Passado o período previsto no § 1º, somente laboratórios habilitados, na forma do caput, poderão cadastrar doadores voluntários de medula óssea.

Art. 6º O pedido de habilitação será dirigido à CNCDO/SES, devidamente instruído com toda a documentação comprobatória do cumprimento dos requisitos previstos no art. 5º e com documento de anuência do gestor de saúde local.

§ 1º A CNCDO/SES encaminhará o pedido à CGSNT/DAE/SAS/MS.

§ 2º A habilitação deverá ser renovada a cada dois anos, observado o mesmo procedimento previsto para a habilitação inicial.

§ 3º O pedido de renovação deve ser encaminhado à CNCDO/SES no mínimo 60 (sessenta) dias antes do vencimento da habilitação vigente.

§ 4º O pedido de renovação tempestivo garantirá a manutenção da habilitação enquanto pendente o julgamento do pedido de renovação.

§ 5º Em caso de pedido intempestivo, o deferimento da renovação somente valerá da data do julgamento pela CGSNT/DAE/SAS/MS.

Art. 7º Os procedimentos realizados nos Laboratórios habilitados, conforme art. 5º, somente serão ressarcidos pelo SUS após o efetivo envio dos resultados dos exames ao REDOME, por meio do sistema informatizado REDOME.NET.

Parágrafo único. Os resultados de exames de HLA para cadastramento de doadores voluntários de medula óssea e outros precursores hematopoéticos para cadastro no REDOME que já tiverem sido realizados até a publicação desta Portaria e não tiverem sido enviados terão um prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias para serem enviados ao REDOME, sob pena de negativa de pagamento pelo SUS.

Art. 8º Fica alterada, na Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS, a descrição do procedimento indicado no Anexo II desta Portaria.

Art. 9º Fica incluído na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais (OPM) do SUS o procedimento para habilitação referente o cadastramento de doadores voluntários de medula óssea indicado no Anexo III desta Portaria.

Art. 10 Esta Portaria entra em vigor da sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência maio de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO I

Número máximo de cadastro de doadores voluntários de medula óssea/ano por UF

UF	Número máximo de cadastro de doadores voluntários de medula óssea/ano
AC	70
AL	2.510
AM	2.290
AP	1.560
BA	5.070
CE	9.730
DF	2.820
ES	8.170
GO	7.500
MA	860
MG	30.800
MS	8.060
MT	2.130
PA	5.700
PB	3.140
PE	7.980
PI	4.330
PR	32.430
RJ	14.040
RN	4.840
RO	6.090
RR	370
RS	21.860
SC	10.140
SE	680
SP	72.110
TO	1.830

ANEXO II

Procedimento com descrição alterada na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais (OPM) do SUS.

Procedimento:	05.01.01.005-0 - Identificação de doador não aparentado de células-tronco hematopoéticas I - Fase (por doador irmão)
Descrição:	Consiste na tipificação HLA A, B - Classe I por sorologia ou por teste molecular com técnicas de baixa resolução por DNA e tipificação de HLA-DR, DQ - Classe II por teste molecular com técnica de baixa resolução por DNA. Esses exames estão previstos para o cadastramento de doadores voluntários não aparentados, e se for o caso, aparentado que não se de primeiro grau. Na primeira fase de identificação do doador devem ser realizados esses dois exames. Esse procedimento só poderá ser realizado por laboratórios devidamente cadastrados pela CGSNT/DAP/SAS/MS.
Complexidade:	Alta Complexidade
Modalidade:	Ampliadora
Instrumento de Registro:	RPA - Registro Ampliado
Tipo de Financiamento:	04-Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC)
Valor Ampliadorial SA:	R\$ 375,00
Valor Ampliadorial Total:	R\$ 375,00
Valor Hospitalar SP:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar SH:	R\$ 0,00
Valor Hospitalar Total:	R\$ 0,00
Sevo:	Amplios
Idade Mínima:	18
Idade Máxima:	65
Quantidade Mínima:	01
CIPI-10:	Z.312
CBO:	21105, 225410, 225185, 225335
Habilitação:	24.18, 24.25

ANEXO III

Procedimento para habilitação a ser incluído na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais (OPM) do SUS.

Código	Descrição
25.25	Cadastramento de doadores voluntários de medula óssea e outros precursores hematopoéticos.

PROJETO DE LEI N.º 410, DE 2015

(Do Sr. Rubens Bueno)

Cria cadastro nacional de doadores de pele.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5284/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Cria-se o cadastro nacional de doadores de pele.

Parágrafo único. Regulamento disporá sobre a organização e o funcionamento do cadastro a que se refere o *caput*.

Art. 2º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei cria o Cadastro Nacional de Doadores de Pele. Com tal medida será possível dispor de maior número de doadores no Brasil, o que torna mais ágil todo o tratamento por meio do enxerto de pele. Atualmente, todo o estoque de pele do país está em apenas três únicos bancos localizados nas cidades de Porto Alegre, Recife e São Paulo.

De acordo com especialistas, o enxerto de pele pode representar a diferença entre a vida e a morte de pacientes que sofreram grandes queimaduras. Vários trabalhos têm demonstrado que a utilização de enxerto de pele homóloga em grandes queimados reduz sobremaneira a mortalidade e a morbidade desses pacientes. Além de minimizar as perdas hidroeletrolíticas, metabólicas e proteicas, previne a proliferação bacteriana, reduz a dor e promove neovascularização e epitelização, entre outros efeitos.

Ocorre, no entanto, que nem sempre existe disponibilidade suficiente do tecido para os pacientes que dele necessitam, e não existe produto sintético que o possa substituir.

Foi essa a preocupação do ex-Deputado Ângelo Agnolin ao apresentar o projeto e que agora é reapresentado pela sua relevância, se considerarmos a dimensão e a incidência de queimaduras no Brasil e a disponibilidade de pele muito limitada, que é muito inferior à recomendação da Organização Mundial de Saúde, de um banco de pele para cada cidade com mais de 500 mil habitantes .

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2015.

Deputado Rubens Bueno
PPS/PR

PROJETO DE LEI N.º 889, DE 2015 **(Do Sr. Baleia Rossi)**

Altera a Lei no 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para inserir critério para retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4069/1998.

O Congresso Nacional decreta:

Esta Lei modifica a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997,

para inserir critério para retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica.

O art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica dependerá de uma das seguintes condições:

I - da existência de registro, feito em vida pela pessoa falecida, com a declaração da vontade de doar tecidos, órgãos ou partes de seu corpo, na Carteira de Identidade Civil ou na Carteira Nacional de Habilitação da pessoa.

II – na ausência do registro indicado no inciso I, deste artigo, da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte.

§ 1º A expressão “doador de órgãos e tecidos” deverá ser gravada, de forma indelével e inviolável, na Carteira de Identidade Civil e na Carteira Nacional de Habilitação da pessoa que optar por essa condição.

§ 2º A gravação da opção da condição de doador de órgãos e tecidos será obrigatória em todo o território nacional a todos os órgãos de identificação civil e departamentos de trânsito, decorridos trinta dias da publicação desta Lei.

§ 3º O portador de Carteira de Identidade Civil ou de Carteira Nacional de Habilitação emitidas até a data a que se refere o parágrafo anterior poderá manifestar sua opção quanto à condição de doador de tecidos, órgãos ou partes do corpo após a morte, comparecendo ao órgão oficial de identificação civil ou departamento de trânsito e procedendo à gravação da expressão “doador de órgãos e tecidos”.

§ 4º A manifestação de vontade feita na Carteira de Identidade Civil ou na Carteira Nacional de Habilitação poderá ser reformulada a qualquer momento, registrando-se, no documento, a nova declaração de vontade.

§ 5º No caso de dois ou mais documentos legalmente válidos com opções diferentes, quanto à condição de doador ou não, do morto, prevalecerá aquele cuja emissão for mais recente.” (NR)

- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em termos absolutos, o Brasil é quarto País do Planeta com maior número de mortes em trânsito, ficando atrás somente da China, Índia e Nigéria.

Aproximadamente 54 mil pessoas perdem suas vidas, por ano, nas rodovias, ruas e avenidas brasileiras devido aos acidentes no trânsito.

Claro que a redução deste número dramático de mortes no trânsito brasileiro implica na adoção de uma série de iniciativas, semelhantes a algumas já adotadas, como o uso do bafômetro, radares e multas mais onerosas aos motoristas infratores.

Faço esta observação para lembrar um fato que contrasta que esta matança provocada por acidentes com veículos automotores em solo brasileiro: em contraste com o alarmante número de mortes no trânsito de nosso País estão as imensas filas de espera de pacientes que necessitam com urgência de transplante de órgãos humanos.

É muito pequeno, para não dizer ínfimo, o contingente de brasileiros e brasileiras que se dispõem a doar seus órgãos para transplante após seus óbitos. Certamente, uma parcela dos milhares de pessoas que deixam suas vidas no trânsito do País estaria, se consultada, disposta a praticar este ato.

Por que não indagar do requerente da Carteira de Identidade Civil – RG - e da Carteira Nacional de Habilitação - CNH - se elas desejariam ser doadoras de órgãos após suas mortes?

O objetivo deste Projeto de Lei que ora apresento é fazer constar esta informação nestes documentos após consulta prévia aos titulares da CNH e do RG. Assim, a proposição objetiva modificar a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, a Lei dos Transplantes, de modo a garantir o desejo manifestado em vida sobre a doação de órgãos e tecidos do próprio corpo.

Para tanto, são realizadas modificações que alteram os critérios para retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, de modo a considerar primeiro a vontade do doador expressa em vida e registrada na RG ou na CNH e, na ausência dessa informação, a determinação dos familiares.

A conjunção desses critérios evitará todo o debate sobre

“doação presumida”, que tanto desconforto causou logo após a sanção da Lei dos Transplantes e culminou com a modificação da Lei em 2001, para eliminar tal dispositivo. A reação da sociedade foi tão extrema que até a vontade do doador expressa em vida foi desconsiderada.

Observe-se que a presente proposta considera a vontade do doador expressa em vida e, caso tal informação não exista, seria adotado o usual consentimento dos familiares.

Estou convicto de que esta mudança, embora não vá contribuir para a redução do número de acidentes no trânsito, irá, com certeza, aumentar a oferta de órgãos humanos para transplantes, salvando muitas vidas.

Ciente do elevado espírito público e da formação humanística dos membros deste Parlamento peço a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 24 de março de 2015.

Deputado BALEIA ROSSI

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997

Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II

DA DISPOSIÇÃO POST MORTEM DE TECIDOS, ÓRGÃOS E PARTES DO CORPO HUMANO PARA FINS DE TRANSPLANTE

.....

Art. 4º A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001*)

Parágrafo único. (*VETADO na Lei nº 10.211, de 23/3/2001*)

§ 1º (*Revogado pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001*)

§ 2º (*Revogado pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001*)

§ 3º (*Revogado pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001*)

§ 4º (*Revogado pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001*)

§ 5º (*Revogado pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001*)

Art. 5º A remoção *post mortem* de tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa juridicamente incapaz poderá ser feita desde que permitida expressamente por ambos os pais, ou por seus responsáveis legais.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.669, DE 2015

(Do Sr. Julio Lopes)

Acrescenta o art. 9º-B à Lei nº 9434, de 4 de fevereiro de 1997, para obrigar o Poder Público a registrar todos os doadores de medula óssea.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6844/2013.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 9º-B à Lei nº 9434, de 4 de fevereiro de 1997, para obrigar o Poder Público a cadastrar todo candidato a doador de medula óssea.

Art. 2º A Lei nº 9434, de 4 de fevereiro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 9º-B:

“Art. 9º-B O Poder Público fica obrigado a inscrever em registro nacional todo indivíduo que se dispuser a ser doador de medula óssea.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei visa a dar esperança aos milhares de pacientes com doenças hematológicas, ao tornar ilegal a Portaria nº 844 do Ministério da Saúde, de 2 de maio de 2012. Essa Portaria estabelece, para cada estado e para o Distrito Federal, número máximo de cadastros anuais de doadores voluntários de medula óssea. Segundo o Ministério da Saúde, a medida visa à contenção de gastos.

A Portaria nº 844 de 2012 mostra-se perversa. Viola, sobretudo, o direito à vida, consagrado na Constituição Federal, art. 5º, *caput*. A restrição no número dos doadores voluntários reduz a possibilidade de cura. Quanto menos doadores, menos vidas salvas!

A Portaria nº 844 de 2012 afronta não só o direito à vida, mas também o direito à saúde. A saúde é “direito de todos e dever do Estado” nos termos da Constituição Federal, art. 196. Ao livrar o Poder Público de seu dever constitucional, a Portaria mostra-se em dissonância com a Carta de 1988, fundamento jurídico do Estado brasileiro.

A Portaria nº 844 de 2012 viola, ainda, o princípio da razoabilidade, que deve orientar a

atividade da Administração Pública. A limitação no cadastro de doadores voluntários para cada estado e para o Distrito Federal não se adequa, de modo perfeito, ao fim pretendido. O Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea – REDOME, como o próprio nome diz, tem escopo nacional; logo não há razão para diferentes números máximos de cadastros em cada unidade federativa.

Faz-se necessário que o Estado cumpra a sua função social de forma plena e, para tal, é fundamental que não haja limite para a inscrição de doadores no REDOME.

Ante esses argumentos, rogo aos nobres Parlamentares a aprovação deste Projeto de Lei. Sem dúvida, a proposição reforçará a esperança dos inumeráveis pacientes que precisam de um doador de medula óssea e que lutam diariamente por sua vida.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 2015.

Deputado Julio Lopes
PP/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....
CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL

.....
Seção II
Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

.....
LEI Nº 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997

Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 CAPÍTULO III
 DA DISPOSIÇÃO DE TECIDOS, ÓRGÃOS E PARTES DO CORPO HUMANO VIVO
 PARA FINS DE TRANSPLANTE OU TRATAMENTO

Art. 9º É permitida à pessoa juridicamente capaz dispor gratuitamente de tecidos, órgãos e partes do próprio corpo vivo, para fins terapêuticos ou para transplantes em cônjuge ou parentes consanguíneos até o quarto grau, inclusive, na forma do § 4º deste artigo, ou em qualquer outra pessoa, mediante autorização judicial, dispensada esta em relação à medula óssea. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001](#))

§ 1º (VETADO)

§ 2º (VETADO)

§ 3º Só é permitida a doação referida neste artigo quando se tratar de órgãos duplos, de partes de órgãos, tecidos ou partes do corpo cuja retirada não impeça o organismo do doador de continuar vivendo sem risco para a sua integridade e não represente grave comprometimento de suas aptidões vitais e saúde mental e não cause mutilação ou deformação inaceitável, e corresponda a uma necessidade terapêutica comprovadamente indispensável à pessoa receptora.

§ 4º O doador deverá autorizar, preferencialmente por escrito e diante de testemunhas, especificamente o tecido, órgão ou parte do corpo objeto da retirada.

§ 5º A doação poderá ser revogada pelo doador ou pelos responsáveis legais a qualquer momento antes de sua concretização.

§ 6º O indivíduo juridicamente incapaz, com compatibilidade imunológica comprovada, poderá fazer doação nos casos de transplante de medula óssea, desde que haja consentimento de ambos os pais ou seus responsáveis legais e autorização judicial e o ato não oferecer risco para a sua saúde.

§ 7º É vedado à gestante dispor de tecidos, órgãos ou partes de seu corpo vivo, exceto quando se tratar de doação de tecido para ser utilizado em transplante de medula óssea e o ato não oferecer risco à sua saúde ou ao feto.

§ 8º O auto-transplante depende apenas do consentimento do próprio indivíduo, registrado em seu prontuário médico ou, se ele for juridicamente incapaz, de um de seus pais ou responsáveis legais.

Art. 9º-A É garantido a toda mulher o acesso a informações sobre as possibilidades e os benefícios da doação voluntária de sangue do cordão umbilical e placentário durante o período de consultas pré-natais e no momento da realização do parto. ([Artigo acrescido pela Lei nº 11.633, de 27/12/2007](#))

CAPÍTULO IV
 DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 10. O transplante ou enxerto só se fará com o consentimento expresso do receptor, assim inscrito em lista única de espera, após aconselhamento sobre a excepcionalidade e os riscos do procedimento. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001](#))

§ 1º Nos casos em que o receptor seja juridicamente incapaz ou cujas condições de saúde impeçam ou comprometam a manifestação válida da sua vontade, o consentimento de que trata este artigo será dado por um de seus pais ou responsáveis legais. ([Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001](#))

§ 2º A inscrição em lista única de espera não confere ao pretense receptor ou à sua família direito subjetivo a indenização, se o transplante não se realizar em decorrência de alteração do estado de órgãos, tecidos e partes, que lhe seriam destinados, provocado por acidente ou incidente em seu transporte. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001)

.....

PORTARIA Nº 844, DE 2 DE MAIO DE 2012

Estabelece a manutenção regulada do número de doadores no Registro Brasileiro de Doadores Voluntários de Medula Óssea (REDOME).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e,

Considerando a Lei nº 9.434, de 04 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplantes;

Considerando o Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, que regulamentava a Lei nº 9.434, de 1997;

Considerando a Portaria nº 1.315/GM/MS de 30 de novembro de 2000 que define o fluxo de informações, tipificação e cadastro de doadores no Registro Brasileiro de Doadores Voluntários de Medula Óssea (REDOME).

Considerando a Portaria nº 2.381/GM/MS de 29 de setembro de 2004 que cria a Rede Nacional de Bancos de Sangue de Cordão Umbilical e Placentário (Rede BRASILCORD);

Considerando a Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009 que aprova o Regulamento Técnico do Sistema Nacional de Transplantes;

Considerando a necessidade de regular o cadastramento de novos doadores voluntários de medula óssea e outros progenitores hematopoéticos no REDOME e na rede BRASILCORD de forma a garantir a adequada representatividade da diversidade genética da população brasileira nesses registros, e de assegurar a utilização adequada dos recursos financeiros disponíveis;

Considerando a necessidade de garantir e viabilizar a manutenção regulada do número de doadores no REDOME de modo a assegurar a oportunidade de identificação de doadores histocompatíveis;

Considerando que o REDOME é, atualmente, o terceiro maior registro mundial de doadores voluntários de medula óssea e outros progenitores hematopoéticos, contando com mais de 2.700.000 (dois milhões e setecentos mil) doadores cadastrados;

Considerando a necessidade de acompanhamento e atualização da Tabela de Habilitações do Sistema de Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde (SCNES); e

Considerando a necessidade de acompanhamento e atualização da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde (SUS), resolve:

Art. 1º Esta Portaria estabelece a manutenção regulada do número de doadores no Registro Brasileiro de Doadores Voluntários de Medula Óssea (REDOME), visando assegurar a oportunidade de identificação de doadores histocompatíveis

Art. 2º O cadastramento de novos doadores voluntários de medula óssea no REDOME respeitará um número máximo de cadastro de doadores voluntários de medula óssea, por ano, para cada Estado da Federação, conforme definido no Anexo I desta Portaria.

§ 1º Caberá ao gestor de saúde estadual, em articulação com os respectivos Hemocentros, Laboratórios de Imunologia e Histocompatibilidade e a Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos da Secretaria Estadual de Saúde (CNCDO/SES), a devida

distribuição da demanda por doações voluntárias de medula óssea e outros precursores hematopoéticos, de forma a observar a regra estabelecida pelo caput.

§ 2º A Coordenação-Geral do Sistema Nacional de Transplantes (CGSNT/DAE/SAS/MS) poderá autorizar alterações do número máximo de doadores voluntários de medula óssea e outros precursores hematopoéticos, a partir de requerimento formulado pelo gestor de saúde local, devidamente instruído com a deliberação e aprovação da respectiva Comissão Intergestores Bipartite (CIB).

§ 3º Para fins do disposto no § 2º, a CGSNT/DAE/SAS/MS decidirá conjuntamente com a Coordenação do REDOME do Instituto Nacional de Câncer José Gomes de Alencar (REDOME/INCA/MS).

Art. 3º Campanhas para cadastramento de doadores voluntários de medula óssea e outros precursores hematopoéticos deverão ser previamente autorizadas pela CGSNT/DAE/SAS/MS.

Parágrafo único. As campanhas referidas no "caput" deverão visar os grupos genéticos considerados minoria na representação do REDOME, conforme definido pela CGSNT/DAE/SAS/MS em conjunto com a REDOME/INCA/MS, e somente serão autorizadas para aqueles estabelecimentos que receberem a habilitação definida no anexo III desta portaria.

Parágrafo único. A solicitação de recadastramento, acompanhada de aprovação do gestor de saúde local, deve ser enviada às respectivas CNCDO/SES, às quais caberá o encaminhamento à CGSNT/DAE/SAS/MS.

Art. 5º Serão habilitados para cadastramento de doadores voluntários de medula óssea e outros precursores hematopoéticos os Laboratórios de Imunologia e Histocompatibilidade tipo II que realizem os seguintes procedimentos:

I - exames por biologia molecular; e

II - tipagem HLA para os transplantes de órgãos sólidos.

§ 1º Nos Estados que possuam apenas um laboratório de imunologia e histocompatibilidade autorizado pela CGSNT/DAE/SAS/MS e que não seja dos tipos previstos no caput, fica mantida a autorização desses laboratórios para o cadastramento de doadores voluntários de medula óssea, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta Portaria.

§ 2º O prazo definido no § 1º presta-se a viabilizar a adequação dos laboratórios referidos às exigências desta Portaria, para fins de obtenção da habilitação definida no caput.

§ 3º Passado o período previsto no § 1º, somente laboratórios habilitados, na forma do caput, poderão cadastrar doadores voluntários de medula óssea.

Art. 6º O pedido de habilitação será dirigido à CNCDO/SES, devidamente instruído com toda a documentação comprobatória do cumprimento dos requisitos previstos no art. 5º e com documento de anuência do gestor de saúde local.

§ 1º A CNCDO/SES encaminhará o pedido à CGSNT/DAE/SAS/MS.

§ 2º A habilitação deverá ser renovada a cada dois anos, observado o mesmo procedimento previsto para a habilitação inicial.

§ 3º O pedido de renovação deve ser encaminhado à CNCDO/SES no mínimo 60 (sessenta) dias antes do vencimento da habilitação vigente.

§ 4º O pedido de renovação tempestivo garantirá a manutenção da habilitação enquanto pendente o julgamento do pedido de renovação.

§ 5º Em caso de pedido intempestivo, o deferimento da renovação somente valerá da data do julgamento pela CGSNT/DAE/SAS/MS.

Art. 7º Os procedimentos realizados nos Laboratórios habilitados, conforme art. 5º, somente serão ressarcidos pelo SUS após o efetivo envio dos resultados dos exames ao REDOME, por meio do sistema informatizado REDOME.NET.

Parágrafo único. Os resultados de exames de HLA para cadastramento de doadores

voluntários de medula óssea e outros precursores hematopoéticos para cadastro no REDOME que já tiverem sido realizados até a publicação desta Portaria e não tiverem sido enviados terão um prazo máximo e improrrogável de 30 (trinta) dias para serem enviados ao REDOME, sob pena de negativa de pagamento pelo SUS.

Art. 8º Fica alterada, na Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS, a descrição do procedimento indicado no Anexo II desta Portaria.

Art. 9º Fica incluído na Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais (OPM) do SUS o procedimento para habilitação referente o cadastramento de doadores voluntários de medula óssea indicado no Anexo III desta Portaria.

Art. 10 Esta Portaria entra em vigor da sua publicação, com efeitos financeiros a partir da competência maio de 2012.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

PROJETO DE LEI N.º 2.726, DE 2015 (Do Sr. Marcelo Belinati)

Altera a Lei no 7.649, de 25 de janeiro de 1988, para instituir procedimento visando elevar o número de doadores cadastrados no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea (REDOME).

DESPACHO:
APENSE-SE À (AO) PL-2777/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Seja incluído o parágrafo único no art. 1º, da Lei no 7.649, de 25 de janeiro de 1988, com a seguinte redação:

“Art. 1º.

§ 1º Em todos os casos de doação de sangue, serão encaminhados amostra e dados cadastrais do doador para inserção no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea (REDOME).

§ 2º Em caso de identificação de compatibilidade de doação de medula óssea, o procedimento de transplante será efetuado com a expressa aceitação do doador” . (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente Projeto de Lei é aumentar o número de

doadores cadastrados no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea (REDOME). Para isso, buscamos instituir um novo procedimento obrigatório para que os doadores de sangue, em número bastante superior aos inscritos no REDOME, ao serem cadastrados ou recadastrados nos bancos de doação de sangue, sejam também registrados como potenciais doadores de medula, como justificaremos a seguir:

Segundo informações disponíveis na página eletrônica do Instituto Nacional do Câncer José Alencar Gomes da Silva (INCA)¹:

- Os candidatos a doadores preenchem um formulário com dados pessoais e é coletada uma amostra de sangue com 5ml a 10ml para testes. Esses testes determinam as características genéticas que são necessárias para a compatibilidade entre o doador e o paciente.
- Os dados pessoais e os resultados dos testes são armazenados em um sistema informatizado que realiza o cruzamento com dados dos pacientes que estão necessitando de um transplante.
- Em caso de compatibilidade com um paciente, o doador é, então, chamado para exames complementares e para realizar a doação.
- Qualquer pessoa entre 18 e 55 anos, com boa saúde, poderá doar medula óssea. Essa é retirada do interior de ossos da bacia, por meio de punções, sob anestesia, e se recompõe em apenas 15 dias.
- Tudo seria muito simples e fácil, se não fosse o problema da compatibilidade entre as células do doador e do receptor. A chance de encontrar uma medula compatível é, em média, de UMA EM CEM MIL!
- Por isso, são organizados Registros de Doadores Voluntários de Medula Óssea, cuja função é cadastrar pessoas dispostas a doar. Quando um paciente necessita de transplante e não possui um doador na família, esse cadastro é consultado. Se for encontrado um doador compatível, ele será convidado a fazer a doação.
- Para o doador, a doação será apenas um incômodo passageiro. Para o doente, será a diferença entre a vida e a morte.
- A doação de medula óssea é um gesto de solidariedade e de amor ao próximo.

Apesar do procedimento de cadastro no REDOME ser bastante simples, muitos doadores de sangue acabam não sendo cadastrados. É necessário

¹ http://www.inca.gov.br/conteudo_view.asp?ID=64

um esforço vigoroso e constante para que o maior número de pessoas possível faça parte deste importante registro.

No Brasil, estima-se que quase 2,5% da população² doe sangue com regularidade. Isso representa em torno de 5 milhões de pessoas. Esse número não leva em conta os doadores ocasionais. O REDOME conta com um cadastro de aproximadamente 3,5 milhões de possíveis doadores. Assim, caso o procedimento de cadastro fosse feito de forma mais eficiente, teríamos um grande incremento nos registros do REDOME e, portanto, nas chances daqueles que necessitam de um transplante de medula.

Portanto, tendo em vista o dever de todos, em especial dos membros desta Nobre Casa, de zelar pelo direito constitucional de todos à saúde, vimos apresentar a presente proposição.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para aprovação da medida, que busca aumentar as chances, e esperanças, das pessoas que enfrentam a dura provação de ver sua vida tão seriamente ameaçada.

Sala das Sessões, em 20 de agosto de 2015.

Deputado Marcelo Belinati
PP/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.649, DE 25 DE JANEIRO DE 1988

Estabelece a obrigatoriedade do cadastramento dos doadores de sangue bem como a realização de exames laboratoriais no sangue coletado, visando a prevenir a propagação de doenças, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os bancos de sangue, os serviços de hemoterapia e outras entidades afins ficam obrigados a proceder ao cadastramento dos doadores e a realizar provas de laboratório, visando a prevenir a propagação de doenças transmissíveis através do sangue ou de suas frações.

Art. 2º O cadastramento referido no artigo anterior deverá conter o nome do doador, sexo, idade, local de trabalho, tipo e número de documento de identidade, histórico patológico, data da coleta e os resultados dos exames de laboratório realizados no sangue coletado.

Parágrafo único. Será recusado o doador que não fornecer corretamente os dados solicitados.

² <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2014-11/dia-nacional-do-doador-de-sangue-amanha-25>

Art. 3º As provas de laboratório referidas no art. 1º desta lei incluirão, obrigatoriamente, aquelas destinadas a detectar as seguintes infecções: Hepatite B, Sífilis, Doença de Chagas, Malária e Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS).

Parágrafo único. O Ministério da Saúde, através de portarias, determinará a inclusão de testes laboratoriais para outras doenças transmissíveis, sempre que houver necessidade de proteger a saúde das pessoas e os testes forem disponíveis.

Art. 4º Os tipos de provas laboratoriais a serem executadas bem como os reagentes e as técnicas utilizados serão definidos através de portarias do Ministério da Saúde.

Art. 5º O sangue coletado que apresentar pelo menos uma prova laboratorial de contaminação não poderá ser utilizado, no seu todo ou em suas frações, devendo ser desprezado.

Art. 6º A autoridade sanitária e o receptor da transfusão de sangue ou, na sua impossibilidade, seus familiares ou responsáveis terão acesso aos dados constantes do cadastramento do doador ou doadores do sangue transfundido ou a transfundir.

Art. 7º Compete às Secretarias de Saúde das unidades federadas fiscalizar a execução das medidas previstas nesta lei, em conformidade com as normas do Ministério da Saúde.

Art. 8º A inobservância das normas desta lei acarretará a suspensão do funcionamento da entidade infratora por um período de 30 (trinta) dias e, no caso de reincidência, o cancelamento da autorização de funcionamento da mesma, sem prejuízo da responsabilidade penal dos seus diretores e/ou responsáveis.

Art. 9º A inobservância das normas desta lei configurará o delito previsto no art. 268 do Código Penal.

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 25 de janeiro de 1988; 167º da Independência e 100º da República.

JOSÉ SARNEY

Francisco Xavier Beduschi

PROJETO DE LEI N.º 3.160, DE 2015 **(Do Sr. Alex Manente)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos órgãos públicos captarem número ilimitado de doadores de Medula Óssea, acrescentando parágrafo quarto ao artigo 2º da Lei nº 11.930, de 22 de abril de 2009

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6844/2013.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta parágrafo quarto ao artigo 2º da Lei nº 11.930, de 22 de abril de 2009, para tornar obrigatória a captação de número ilimitado de

doadores de Medula Óssea.

Art. 2º O artigo 2º da Lei nº 11.930, de 22 de abril de 2009, passa a vigorar acrescido do parágrafo quarto:

"Art. 2º.....

§ 4º Os órgãos públicos captarão número ilimitado de pessoas doadores de medula óssea.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 11.930, de 22 de abril de 2009, criou a Semana de Mobilização Nacional para Doação de Medula Óssea, com objetivo de esclarecer e motivar o cadastramento de doadores de medula óssea sem qualquer dano à saúde do doador.

Após cadastrar o doador é possível realizar transplante para pessoa compatível, levando à cura de diversas doenças, por exemplo, aplasia de medula óssea, síndrome mielodisplásica, anemia aplástica, leucemia, leucemia mieloide aguda, trombofilia, mieloma múltiplo e linfoma.

Atualmente o Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 844, de 2 de maio de 2012, e suas alterações, estabelece '*número máximo de cadastro de doadores voluntários de medula óssea por ano*', impedindo que os órgãos recebam doadores além deste número pré-estabelecido.

De outro lado, há muitos brasileiros, solidários por natureza, interessados em se cadastrar como doador e poder ajudar o próximo.

Temos o dever de aumentar a possibilidade de doadores e receptores compatíveis se encontrem, em respeito a dignidade da pessoa humana, um dos cinco fundamentos do Brasil, conforme artigo 1º, inciso III, da Constituição Cidadã.

Nesta esteira, há decisão judicial compelindo a administração pública a cadastrar novos doadores de medula óssea, sem as restrições impostas pela Portaria nº 844/2012, do Ministério da Saúde, pois " a norma que esvazia o núcleo de um direito fundamental é inconstitucional, ainda que o faça no intuito de meramente regulamentar tal direito, pois o esvaziamento implica negação do direito".

Portanto, esperamos a compreensão e solidariedade dos membros do Poder Legislativo para a aprovação deste projeto, pois promove os direitos fundamentais à vida e à saúde.

Sala das Sessões, 30 de setembro de 2015

Deputado Alex Manente
PPS/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

LEI Nº 11.930, DE 22 DE ABRIL DE 2009

Institui a Semana de Mobilização Nacional para Doação de Medula Óssea.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Semana de Mobilização Nacional para Doação de Medula Óssea.

Art. 2º Fica instituída a Semana de Mobilização Nacional para Doação de Medula Óssea, que será realizada, anualmente, de 14 a 21 de dezembro.

§ 1º Durante a Semana, serão desenvolvidas atividades de esclarecimento e incentivo à doação de medula óssea e à captação de doadores.

§ 2º As ações, atividades e campanhas publicitárias devem envolver órgãos públicos e entidades privadas a fim de informar e orientar sobre os procedimentos para o cadastro de doadores e a importância da doação de medula óssea para salvar vidas e sobre o armazenamento de dados no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea - REDOME.

§ 3º A frase a ser difundida durante a Semana é: “Neste Natal, dê um presente a quem precisa de você para viver: cadastre-se como doador de medula”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de abril de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
José Gomes Temporão

PORTARIA Nº 844, DE 2 DE MAIO DE 2012

Estabelece a manutenção regulada do número de doadores no Registro Brasileiro de Doadores Voluntários de Medula Óssea (REDOME).

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e, Considerando a Lei nº 9.434, de 04 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplantes;

Considerando o Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, que regulamenta a Lei nº 9.434, de 1997;

Considerando a Portaria nº 1.315/GM/MS de 30 de novembro de 2000 que define o fluxo de informações, tipificação e cadastro de doadores no Registro Brasileiro de Doadores Voluntários de Medula Óssea (REDOME).

Considerando a Portaria nº 2.381/GM/MS de 29 de setembro de 2004 que cria a Rede Nacional de Bancos de Sangue de Cordão Umbilical e Placentário (Rede BRASILCORD);

Considerando a Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009 que aprova o Regulamento Técnico do Sistema Nacional de Transplantes;

Considerando a necessidade de regular o cadastramento de novos doadores voluntários de medula óssea e outros progenitores hematopoéticos no REDOME e na rede BRASILCORD de forma a garantir a adequada representatividade da diversidade genética da população brasileira nesses registros, e de assegurar a utilização adequada dos recursos financeiros disponíveis;

Considerando a necessidade de garantir e viabilizar a manutenção regulada do número de doadores no REDOME de modo a assegurar a oportunidade de identificação de doadores histocompatíveis;

Considerando que o REDOME é, atualmente, o terceiro maior registro mundial de doadores voluntários de medula óssea e outros progenitores hematopoéticos, contando com mais de 2.700.000 (dois milhões e setecentos mil) doadores cadastrados;

Considerando a necessidade de acompanhamento e atualização da Tabela de Habilitações do Sistema de Cadastro Nacional dos Estabelecimentos de Saúde (SCNES); e

Considerando a necessidade de acompanhamento e atualização da Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses, Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde (SUS), resolve:

Art. 1º Esta Portaria estabelece a manutenção regulada do número de doadores no Registro Brasileiro de Doadores Voluntários de Medula Óssea (REDOME), visando assegurar a oportunidade de identificação de doadores histocompatíveis

Art. 2º O cadastramento de novos doadores voluntários de medula óssea no REDOME respeitará um número máximo de cadastro de doadores voluntários de medula óssea, por ano, para cada Estado da Federação, conforme definido no Anexo I desta Portaria.

§ 1º Caberá ao gestor de saúde estadual, em articulação com os respectivos Hemocentros, Laboratórios de Imunologia e Histocompatibilidade e a Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos da Secretaria Estadual de Saúde (CNCDO/SES), a devida distribuição da demanda por doações voluntárias de medula óssea e outros precursores hematopoéticos, de forma a observar a regra estabelecida pelo caput.

§ 2º A Coordenação-Geral do Sistema Nacional de Transplantes (CGSNT/DAE/SAS/MS) poderá autorizar alterações do número máximo de doadores voluntários de medula óssea e outros precursores hematopoéticos, a partir de requerimento formulado pelo gestor de saúde local, devidamente instruído com a deliberação e aprovação da respectiva Comissão Intergestores Bipartite (CIB).

§ 3º Para fins do disposto no § 2º, a CGSNT/DAE/SAS/MS decidirá conjuntamente com a Coordenação do REDOME do Instituto Nacional de Câncer José Gomes de Alencar (REDOME/INCA/MS).

§ 4º Fica a Coordenação-Geral do Sistema Nacional de Transplantes (CGSNT/DAS/SAS/MS) autorizada, a seu critério, a compartilhar entre os Estados, desde que por eles autorizados, cotas da quantidade de procedimentos necessários para a integridade do processo de doação e transplante, considerando-se especialmente os Estados que não possuem laboratório de Antígenos Leucocitários Humanos (HLA) e/ou capacidade de processamento parcial ou total dos referidos procedimentos. *(Acréscido pela Portaria 200/2013/MS)*

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 4.029, DE 2015

(Do Sr. Marcelo Belinati)

Acrescenta o artigo 24 na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para instituir a Campanha Permanente de Esclarecimento e Incentivo à Doação de Órgãos no âmbito Federal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4582/2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Seja acrescentado o art. 24 na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, com a seguinte redação:

“Art. 24. Fica instituída a Campanha Permanente de Esclarecimento e Incentivo à Doação de Órgãos no âmbito Federal, na forma estabelecida nesta lei.

§1º. A Campanha Permanente de Esclarecimento e Incentivo à Doação de Órgãos no âmbito Federal será implementada por meio das seguintes ações, sem prejuízo de outras que poderão ser estipuladas pelo Poder Executivo:

I – propagandas de cunho educativo, inseridas nos veículos de comunicação em geral;

II – inclusão de atividades educativas e informativas na rede pública de ensino em todo Brasil;

III – inclusão de atividades educativas e informativas nas unidades básicas de saúde (UBS), hospitais, bem como nos demais órgãos públicos;

IV – parcerias com estados, municípios ou outros entes públicos ou privados para informar a população de maneira a desenvolver na população, consciência sobre a necessidade da doação de órgãos.

§2º. O Poder Executivo estabelecerá os critérios para a instalação e manutenção da Campanha Permanente de Esclarecimentos e Incentivo à Doação de Órgãos no país no

prazo de noventa dias” (NR).

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo instituir a Campanha Permanente de Esclarecimento e Incentivo à Doação de Órgãos em todo o Brasil.

A Lei 9.434 de 1997 dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências. Desde a entrada em vigor da legislação em testilha, houve significativo aumento dos transplantes de órgãos no Brasil, conforme dados do Registro Brasileiro de Transplantes e da Associação Brasileira de Transplantes de Órgãos (ABTO).

Entretanto, segundo dados estatísticos da referida associação, o crescimento não foi suficiente para alcançar as metas do planejamento anual de doadores efetivos, já que no ano de 2007 a taxa de doação ficou 6% abaixo do esperado e indicadores demonstram que no ano de 2017, os índices esperados de doação também não serão alcançados, exceto se houver uma política pública permanente para conscientizar e incentivar a população às doações.

Depois de 50 anos do primeiro transplante de órgãos no Brasil, ainda são muitas as famílias que se recusam a doar os órgãos de um parente que teve morte cerebral. Segundo o cirurgião-geral presidente da ABTO, Lúcio Pacheco, para que haja uma mudança, as pessoas devem se declarar doadoras para seus parentes, e não adiar essa conversa para situações de emergência.

Dados de 2013 mostram que, em todo o Brasil, 47% das famílias se recusaram a doar os órgãos dos seus entes que tiveram morte cerebral, um número maior do que o de 2012, que teve 42% de recusa, segundo a ABTO. “O brasileiro não mudou, continua sendo povo generoso. A mudança talvez tenha sido que o brasileiro tem conversado menos sobre o assunto em casa.”³

Assim, o principal óbice à doação de órgãos está ligado à ausência de informação e conscientização social, o que ocasiona a negativa dos titulares dos órgãos ou de sua família, justificando a apresentação e a aprovação do presente Projeto de Lei.

Portanto, tendo em vista o dever de todos, em especial dos membros desta Nobre Casa, de buscar soluções para os grandes problemas de saúde do país, neste caso específico a falta de órgãos para transplante, apresentamos a presente proposição.

Por todo o exposto, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres Pares para aprovação da medida, que atendendo ao direito fundamental de todos à saúde, busca ampliar o número de transplantes de órgãos em nosso país.

³ <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2014-04/falta-de-dialogo-sobre-o-assunto-dificulta-doacao-de-orgaos>

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2015.

Deputado **Marcelo Belinati**
PP/PR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997

Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. (VETADO)

Art. 25. Revogam-se as disposições em contrário, particularmente a Lei nº 8.489, de 18 de novembro de 1992, e Decreto nº 879, de 22 de julho de 1993.

Brasília, 4 de fevereiro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Nelson A. Jobim
Carlos César de Albuquerque

PROJETO DE LEI N.º 4.919, DE 2016
(Do Sr. Diego Garcia)

Altera a lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para aperfeiçoar a capacidade do Estado brasileiro em identificar e punir as condutas relacionadas ao comércio ilegal de órgãos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4582/2004.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para aperfeiçoar a capacidade do Estado brasileiro para aperfeiçoar a capacidade do Estado brasileiro em identificar e punir as condutas relacionadas ao comércio ilegal de órgãos.

Art. 2º Os artigos 1º, 3º, 13-A, 14 e 15, da Lei nº 9.434, de 4 de

fevereiro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

.....

§ 2º. O consentimento para a doação de órgãos, tanto para que essa seja feita em vida, quanto após a morte, deve ser dado de livre e espontânea vontade e em estado de lucidez, e não como resultado de coação gerada a partir de situação familiar, social, econômica, política ou de qualquer outro tipo de pressão.” (NR)

“Art. 3º.....

.....

§ 2º. As instituições referidas no art. 2º enviarão anualmente um relatório contendo os nomes dos doadores e dos pacientes receptores ao órgão gestor estadual do Sistema Único de Saúde.
.....”(NR)

“Art. 13-A. No uso de plano de saúde para custear, fora do território brasileiro, operação de transplante de órgãos, ou no caso de pedido de reembolso, deverão ser fornecidos ao órgão de gestão nacional do Sistema Único de Saúde o nome do país, da cidade e do hospital onde foi realizado o procedimento, o nome do doador e o nome do cirurgião que realizou a operação.” (NR)

“Art.14.....

.....

§ 5º. Incorrerá nos crimes previstos na lei 2.889 de 1956, aquele que, ao participar da cadeia de transplante ilegal de órgãos, cometer os atos previstos no art. 1º da lei citada nesse parágrafo.

§ 6º. Serão casos de aumento da pena, de um terço até metade:

I – Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado, a fim de retirar órgão, tecido ou parte do corpo humano.

II – Torturar pessoa que terá órgão, tecido ou parte do corpo humano extraído ilegalmente, nos termos do artigo 1º da Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes, abrangendo também os casos não ligados a ação governamental.” (NR)

“Art. 15.....

.....

§ 1º. Incorre na mesma pena:

I – Quem promove, encoraja, intermedeia, facilita, faz propaganda ou auferir qualquer vantagem com o comércio ilegal de órgãos, tecidos ou partes do corpo humano.

II – Quem recebe transplante de órgão, tecido ou parte do corpo humano obtido em desacordo com essa lei.

§ 2º. Por compra, entende-se:

I – Pagamento ou recompensa ao doador ou à sua família.

II – Pagamento ou recompensa ao intermediário seja pessoa física ou jurídica.

§ 3º. Não se enquadra como pagamento ou recompensa, nos termos dessa lei, as despesas assistenciais com doador vivo, medicamentos utilizados durante a internação, acompanhamento clínico pós-operatório, despesas com captação, transporte e preservação de órgãos, tecidos ou partes do corpo humano, inclusive na forma de ressarcimento ao SUS.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Por conta do constante desenvolvimento dos meios de comunicação e de locomoção pelo globo, as distâncias não são mais as mesmas, fazendo com que distâncias distantes por meses, possam ser alcançadas hoje em algumas horas. É nesse contexto que se insere a atualização proposta à lei nº 9.434/97, pois delitos que antes ficavam restritos a uma localidade, hoje fazem parte de uma cadeia global do crime.

O que está sendo proposto neste projeto não é uma iniciativa isolada, mas parte de um esforço global, para aumentar a pressão sobre o tráfico e o turismo internacional de órgãos. Nesse sentido, a atualização aqui proposta condensa, em uma única lei, os esforços realizados por Israel⁴, Espanha⁵ e Taiwan⁶, que já aprimoraram sua legislação, para enfrentar o comércio ilegal internacional de órgãos, além de trazer ideias apresentadas em projetos de lei semelhantes que tramitam em outros países, como EUA⁷, Canadá⁸, França⁹, entre outros.

As alterações propostas na Lei 9.434 acabarão por aperfeiçoar a capacidade ao Estado brasileiro a capacidade de julgar e punir crimes cometidos relacionados com o tráfico de órgãos, em consonância com os tratados: a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanas ou Degradantes; a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio; e a Declaração de Istambul. O Brasil é signatário de todos eles. O fato desencadeador dessa iniciativa em vários países foi a denúncia de que, no Hospital de Trombose de Sujiatun, na cidade de Shenyang, na província de Liaoning, órgãos de praticantes de Falun Gong estariam sendo extraídos ilegalmente.¹⁰ Mas essa não seria a primeira vez que esse tipo de denúncia estaria sendo feita, pois, em 1992, Harry Wu, chinês ativista de direitos humanos, fundou a Laogai Research Foundation, que ajudou a provar que o governo chinês usa órgãos de prisioneiros executados, para realizar transplantes.¹¹

Por conta da denúncia sobre o Hospital de Sujiatun, algumas organizações foram criadas, outras passaram a investigar o tema e indivíduos também começaram a fazer suas pesquisas sobre o assunto, chegando à conclusão de que muitas evidências apontam para a prática de extração forçada de órgãos de seus prisioneiros de consciência e dissidentes políticos, com vistas a abastecer o comércio de transplante de órgãos em seu país. Exemplos de pessoas que investigam a questão: **World Organization to Investigate the Persecution of Falun Gong**, recentemente lançando relatório que condensou os resultados de seus achados¹²;

⁴ Israel Transplant Law – Organ Transplant Act, 2008
<http://stoporganharvesting.org/docs/IsraelTransplantLaw2008.pdf>

⁵ Lei aprovada em 13 de novembro de 2009 deu nova redação ao artigo 156 do Código Penal espanhol.
<http://stoporganharvesting.org/docs/spanishlawagainsttransplanttourism2010REVISED.pdf>

⁶ 3Em novembro de 2012, o parlamento taiwanês aprovou uma emenda ao orçamento, relacionada ao custeio público com os gastos pósoperatórios de taiwaneses que recebem transplante de órgão no exterior. <http://www.dafoh.org/taiwanreactstounethicalorganharvestinginchina/>

⁷ Tramitam no Congresso norteamericano: H.R. 5379 de 2014, H. Res. 281de 2013 e H. Res. 343de 2015

⁸ Bill C381de 2009

⁹ Proposition de Loi nº 2797, apresentada em 2010.

¹⁰ <http://www.theepochtimes.com/n3/1415678newwitnessconfirmsexistenceofchineseconcentrationcamps/>

¹¹ <http://www.laogai.org/news/12yearslatermargareththatchersfearaboutchinarealized>

¹² <http://www.upholdjustice.org/node/284>

Doctors Against Forced Organ Harvesting, que lançou o livro *State Organs: Transplant Abuse in China*¹³; David Kilgour (político canadense) e **David Matas** (advogado canadense), que lançaram o relatório *Kilgour Matas*¹⁴ e o livro *Bloody Harvest: Organ Harvesting of Falun Gong Practitioners in China*; e **Ethan Gutmann** (escritor investigativo), que lançou o livro *The Slaughter: Mass Killings, Organ Harvesting and China's Secret Solution to Its Dissident Problem*.¹⁵

Apesar de, na justificação às alterações na Lei 9.434, usarmos como exemplo a China e o seu obscuro sistema de transplante de órgãos, de forma alguma o projeto objetiva lidar apenas com esse caso. Acontece que esse país se tornou um caso emblemático, como se percebe pela crescente literatura sobre o tema e pela crescente atuação parlamentar ao redor do mundo, de como a extração forçada de órgãos e o sistema clandestino de transplantes está se organizando, de forma a dificultar que sua existência seja confirmada e possa ser posto um fim em seu funcionamento.

Dessa forma, as alterações propostas visam a inserir o Brasil no rol daqueles países que se unirem em um esforço internacional para coibir o tráfico e o turismo de transplante de órgãos e para impedir que iniciativas semelhantes ocorram em outras partes do mundo (pois, como relatado pela CNN¹⁶ e pelo Dailymail¹⁷, o Estado Islâmico 13 14 já estaria atuando no comércio ilegal de órgãos).

Amparado em tais argumentos é que peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, que tanto contribuirá para a proteção dos direitos fundamentais da população brasileira.

Sala das Sessões, em 05 de abril de 2016.

Deputado DIEGO GARCIA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997

Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

¹³ <http://www.dafoh.org/ptbr/sobredafoh2/publicacoes/>

¹⁴ <http://organharvestinvestigation.net/>

¹⁵ <http://endorganpillaging.org/books/>

¹⁶ <http://edition.cnn.com/2015/02/18/middleeast/isisorganharvestingclaim/>

¹⁷ <http://www.dailymail.co.uk/news/article2880815/BloodmoneyISISsellinghumanorgansharvested-livinghostage-sdeadsoldiersfundterrorMiddleEast.html>

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A disposição gratuita de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, em vida ou post mortem, para fins de transplante e tratamento, é permitida na forma desta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, não estão compreendidos entre os tecidos a que se refere este artigo o sangue, o espermatozoide e o óvulo.

Art. 2º A realização de transplante ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano só poderá ser realizada por estabelecimento de saúde, público ou privado, e por equipes médico-cirúrgicas de remoção e transplante previamente autorizados pelo órgão de gestão nacional do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. A realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos e partes do corpo humano só poderá ser autorizada após a realização, no doador, de todos os testes de triagem para diagnóstico de infecção e infestação exigidos em normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Saúde. [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001\)](#)

CAPÍTULO II DA DISPOSIÇÃO POST MORTEM DE TECIDOS, ÓRGÃOS E PARTES DO CORPO HUMANO PARA FINS DE TRANSPLANTE

Art. 3º A retirada *post mortem* de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano destinados a transplante ou tratamento deverá ser precedida de diagnóstico de morte encefálica, constatada e registrada por dois médicos não participantes das equipes de remoção e transplante, mediante a utilização de critérios clínicos e tecnológicos definidos por resolução do Conselho Federal de Medicina.

§ 1º Os prontuários médicos, contendo os resultados ou os laudos dos exames referentes aos diagnósticos de morte encefálica e cópias dos documentos de que tratam os arts. 2º, parágrafo único; 4º e seus parágrafos; 5º; 7º; 9º, §§ 2º, 4º, 6º e 8º, e 10, quando couber, e detalhando os atos cirúrgicos relativos aos transplantes e enxertos, serão mantidos nos arquivos das instituições referidas no art. 2º por um período mínimo de cinco anos.

§ 2º Às instituições referidas no art. 2º enviarão anualmente um relatório contendo os nomes dos pacientes receptores ao órgão gestor estadual do Sistema Único de Saúde.

§ 3º Será admitida a presença de médico de confiança da família do falecido no ato da comprovação e atestação da morte encefálica.

Art. 4º A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001\)](#)

Parágrafo único. [\(VETADO na Lei nº 10.211, de 23/3/2001\)](#)

§ 1º [\(Revogado pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001\)](#)

§ 3º [\(Revogado pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001\)](#)

§ 4º [\(Revogado pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001\)](#)

§ 5º [\(Revogado pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001\)](#)

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 13. É obrigatório, para todos os estabelecimentos de saúde notificar, às centrais de notificação, captação e distribuição de órgãos da unidade federada onde ocorrer, o diagnóstico de morte encefálica feito em pacientes por eles atendidos.

Parágrafo único. Após a notificação prevista no caput deste artigo, os estabelecimentos de saúde não autorizados a retirar tecidos, órgãos ou partes do corpo humano destinados a transplante ou tratamento deverão permitir a imediata remoção do paciente ou franquear suas instalações e fornecer o apoio operacional necessário às equipes médico-cirúrgicas de remoção e transplante, hipótese em que serão ressarcidos na forma da lei. [\(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.521, de 18/9/2007, publicada no DOU de 19/9/2007,](#)

em vigor 90 dias após a publicação)

CAPÍTULO V
DAS SANÇÕES PENAIS E ADMINISTRATIVAS

Seção I
Dos Crimes

Art. 14. Remover tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa ou cadáver, em desacordo com as disposições desta Lei:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa, de 100 a 360 dias-multa.

§ 1º Se o crime é cometido mediante paga ou promessa de recompensa ou por outro motivo torpe:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa, de 100 a 150 dias-multa.

§ 2º Se o crime é praticado em pessoa viva, e resulta para o ofendido:

I - incapacidade para as ocupações habituais, por mais de trinta dias;

II - perigo de vida;

III - debilidade permanente de membro, sentido ou função;

IV - aceleração de parto:

Pena - reclusão, de três a dez anos, e multa, de 100 a 200 dias-multa

§ 3º Se o crime é praticado em pessoa viva e resulta para o ofendido:

I - Incapacidade para o trabalho;

II - Enfermidade incurável ;

III - perda ou inutilização de membro, sentido ou função;

IV - deformidade permanente;

V - aborto:

Pena - reclusão, de quatro a doze anos, e multa, de 150 a 300 dias-multa.

§ 4º Se o crime é praticado em pessoa viva e resulta morte:

Pena - reclusão, de oito a vinte anos, e multa de 200 a 360 dias-multa.

Art. 15. Comprar ou vender tecidos, órgãos ou partes do corpo humano:

Pena - reclusão, de três a oito anos, e multa, de 200 a 360 dias-multa.

Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem promove, intermedeia, facilita ou auferir qualquer vantagem com a transação.

Art. 16. Realizar transplante ou enxerto utilizando tecidos, órgãos ou partes do corpo humano de que se tem ciência terem sido obtidos em desacordo com os dispositivos desta Lei:

Pena - reclusão, de um a seis anos, e multa, de 150 a 300 dias-multa.

LEI Nº 2.889, DE 1º DE OUTUBRO DE 1956

Define e pune o crime de genocídio.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA;

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Quem, com a intenção de destruir, no todo ou em parte, grupo nacional, étnico, racial ou religioso, como tal:

a) matar membros do grupo;

b) causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo;

c) submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial;

d) adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;

e) efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo;

Será punido:

com as penas do art. 121, § 2º, do Código Penal, no caso da letra a;

com as penas do art. 129, § 2º, no caso da letra b;

com as penas do art. 270, no caso da letra c;

com as penas do art. 125, no caso da letra d;

com as penas do art. 148, no caso da letra e.

Art. 2º Associarem-se mais de 3 (três) pessoas para prática dos crimes mencionados no artigo anterior: Pena: Metade da cominada aos crimes ali previstos.

.....

DECRETO Nº 40, DE 15 DE FEVEREIRO DE 1991

Promulga a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição, e

Considerando que a Assembléia Geral das Nações Unidas, em sua XL Sessão, realizada em Nova York, adotou a 10 de dezembro de 1984, a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou a referida Convenção por meio do Decreto Legislativo nº 4, de 23 de maio de 1989;

Considerando que a Carta de Ratificação da Convenção foi depositada em 28 de setembro de 1989;

Considerando que a Convenção entrou em vigor para o Brasil em 28 de outubro de 1989, na forma de seu artigo 27, inciso 2;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, apensa por cópia ao presente decreto, será executada e cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 15 de fevereiro de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Francisco Rezek

**CONVENÇÃO CONTRA A TORTURA E OUTROS TRATAMENTOS OU PENAS
CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES**

Os Estados Partes da presente Convenção,

Considerando que, de acordo com os princípios proclamados pela Carta das Nações Unidas, o reconhecimento dos direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

Reconhecendo que estes direitos emanam da dignidade inerente à pessoa humana,

Considerando a obrigação que incumbe os Estados, em virtude da Carta, em particular do Artigo 55, de promover o respeito universal e a observância dos direitos humanos e liberdades fundamentais.

Levando em conta o Artigo 5º da Declaração Universal e a observância dos Direitos do Homem e o Artigo 7º do Pacto Internacional sobre Direitos Cíveis e Políticos, que determinam que ninguém será sujeito à tortura ou a pena ou tratamento cruel, desumano ou degradante,

Levando também em conta a Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, aprovada pela Assembléia Geral em 9 de dezembro de 1975,

Desejosos de tornar mais eficaz a luta contra a tortura e outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes em todo o mundo,

Acordam o seguinte:

**PARTE I
ARTIGO 1º**

1. Para os fins da presente Convenção, o termo "tortura" designa qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de uma terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la

por ato que ela ou uma terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. Não se considerará como tortura as dores ou sofrimentos que sejam consequência unicamente de sanções legítimas, ou que sejam inerentes a tais sanções ou delas decorram.

2. O presente Artigo não será interpretado de maneira a restringir qualquer instrumento internacional ou legislação nacional que contenha ou possa conter dispositivos de alcance mais amplo.

ARTIGO 2º

1. Cada Estado Parte tomará medidas eficazes de caráter legislativo, administrativo, judicial ou de outra natureza, a fim de impedir a prática de atos de tortura em qualquer território sob sua jurisdição.

2. Em nenhum caso poderão invocar-se circunstâncias excepcionais tais como ameaça ou estado de guerra, instabilidade política interna ou qualquer outra emergência pública como justificação para tortura.

3. A ordem de um funcionário superior ou de uma autoridade pública não poderá ser invocada como justificação para a tortura.

PROJETO DE LEI N.º 7.128, DE 2017

(Do Sr. Franklin Lima)

Altera a lei 7.116 de 1983, para acrescentar à informação de doador de órgãos na Carteira Nacional de Habilitação CNH.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4069/1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Na Carteira Nacional de Habilitação – CNH, expedida ou renovada deverá constar se a informação se o seu titular é ou não doador de órgãos.

Art. 2º – O artigo 3º da Lei nº 7.116 de 1983, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea:

“h) identificação de doador ou não de órgãos”

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A doação de órgãos no Brasil, ainda é ínfima diante do imenso número de pessoas que depende de cirurgias de transplantes para continuar vivendo, haja vista não existir um sistema eficiente de cadastramento de doadores.

Existem milhares de pessoas dispostas a doarem seus órgãos, mas esse desejo, na maioria das vezes, não é manifestado documentalmente, e até que se faça a consulta junto aos familiares já se passou o tempo hábil para a retirada dos órgãos.

A CNH é, hoje, um documento que grande parte dos brasileiros possui e pode ser utilizado como fonte de informação, a respeito da posição de seu titular sobre a doação de órgãos. Ademais, precisa, obrigatoriamente, ser renovada, permitindo, assim, ao titular a possibilidade de mudar sua opinião em relação à doação.

Sendo assim, contamos com o apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2017.

DEPUTADO FRANKLIN LIMA
PP/MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.116, DE 29 DE AGOSTO DE 1983

Assegura validade nacional às Carteiras de Identidade, regula sua expedição e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Art. 3º A Carteira de Identidade conterá os seguintes elementos:

- a) Armas da República e inscrição "República Federativa do Brasil";
- b) nome da Unidade da Federação;
- c) identificação do órgão expedidor;
- d) registro geral no órgão emitente, local e data da expedição;
- e) nome, filiação, local e data de nascimento do identificado, bem como, de forma resumida, a comarca, cartório, livro, folha e número do registro de nascimento;
- f) fotografia, no formato 3 x 4 cm, assinatura e impressão digital do polegar direito do identificado;
- g) assinatura do dirigente do órgão expedidor.

Art. 4º Desde que o interessado o solicite, a Carteira de Identidade conterá, além dos elementos referidos no art. 3º desta Lei, os números de inscrição do titular no Programa de Integração Social - PIS ou no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda.

§ 1º O Poder Executivo Federal poderá aprovar a inclusão de outros dados opcionais na Carteira de Identidade.

§ 2º A inclusão na Carteira de Identidade dos dados referidos neste artigo poderá ser parcial e dependerá exclusivamente da apresentação dos respectivos documentos

comprobatórios.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 8.664, DE 2017

(Do Sr. Miguel Haddad)

Acrescenta o artigo 11-A na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para obrigar a divulgação de incentivos à doação de órgãos para transplante em produções cinematográficas patrocinadas pelo governo federal.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4029/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para estabelecer a obrigação de divulgação de incentivos à doação de órgãos para transplante em produções cinematográficas patrocinadas pelo governo federal.

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, o seguinte artigo 11-A:

“Art. 11-A As produções cinematográficas patrocinadas pelo governo federal ficam obrigadas a divulgar mensagens de incentivos à doação de órgãos para transplante.

Parágrafo único. O Poder Executivo estabelecerá os critérios para divulgação das mensagens referidas no *caput* deste artigo. “

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Essa proposição objetiva fortalecer o exitoso Programa de transplante de órgãos do Sistema Único de Saúde (SUS), o qual destaca-se como um dos maiores programas públicos do mundo.

Segundo o governo Federal, ocorreu aumento de 19% no total de transplantes entre 2010 e 2016, “com destaque para quatro órgãos, além do coração: rim (aumento de 18%, passando de 4.660 para 5.492 transplantes); fígado (aumento de 34%, passando de 1.404 para 1.880); medula óssea (crescimento de 39%,

saltando de 1.695 para 2.362); e pulmão (crescimento de 53%, passando de 60 para 92)".

Apesar dos dados de sucesso, há problemas que precisam ser enfrentados para o aperfeiçoamento do programa. Em dezembro de 2016, havia 41.042 pessoas na fila de espera, principalmente para o transplante de rim (24.914).

A taxa de aceitação de doação pelas famílias foi de 57% em 2016. Dados do Registro Brasileiro de Transplantes e da Associação Brasileira de Transplantes de Órgãos (ABTO) indicam que, em 2017, os índices esperados de doação não serão alcançados.

Assim, considerando que a legislação sobre a captação de órgãos para transplante no Brasil estabelece um sistema baseado na solidariedade da sociedade, por meio da doação autorizada pela família, é fundamental que seja ampliada a proporção de familiares que autorizam esse procedimento.

Essa proposição insere-se no esforço geral para o aperfeiçoamento do Programa de Transplantes no Brasil, particularmente na divulgação de mensagens de incentivos à doação de órgãos para transplante em produções cinematográficas patrocinadas pelo governo federal; de modo que solicito o apoio dos nobres Pares para aprovar essa matéria.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2017.

Deputado MIGUEL HADDAD

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997

Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 10. O transplante ou enxerto só se fará com o consentimento expresso do receptor, assim inscrito em lista única de espera, após aconselhamento sobre a excepcionalidade e os riscos do procedimento. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001*](#))

§ 1º Nos casos em que o receptor seja juridicamente incapaz ou cujas condições de

saúde impeçam ou comprometam a manifestação válida da sua vontade, o consentimento de que trata este artigo será dado por um de seus pais ou responsáveis legais. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001)

§ 2º A inscrição em lista única de espera não confere ao pretense receptor ou à sua família direito subjetivo a indenização, se o transplante não se realizar em decorrência de alteração do estado de órgãos, tecidos e partes, que lhe seriam destinados, provocado por acidente ou incidente em seu transporte. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001)

Art. 11. É proibida a veiculação, através de qualquer meio de comunicação social de anúncio que configure:

a) publicidade de estabelecimentos autorizados a realizar transplantes e enxertos, relativa a estas atividades;

b) apelo público no sentido da doação de tecido, órgão ou parte do corpo humano para pessoa determinada identificada ou não, ressalvado o disposto no parágrafo único;

c) apelo público para a arrecadação de fundos para o financiamento de transplante ou enxerto em benefício de particulares.

Parágrafo único. Os órgãos de gestão nacional, regional e local do Sistema único de Saúde realizarão periodicamente, através dos meios adequados de comunicação social, campanhas de esclarecimento público dos benefícios esperados a partir da vigência desta Lei e de estímulo à doação de órgãos.

Art. 12. (VETADO)

PROJETO DE LEI N.º 8.796, DE 2017

(Do Sr. Daniel Vilela)

Acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 7.649, de 25 de janeiro de 1988, que estabelece a obrigatoriedade do cadastramento dos doadores de sangue bem como a realização de exames laboratoriais no sangue coletado, visando a prevenir a propagação de doenças, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-249/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 7.649, de 25 de janeiro de 1988, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 1º.....

Parágrafo único. Por ocasião do cadastramento de doadores, as instituições de que trata o caput deverão questionar o doador acerca de seu interesse em fazer parte do Registro Nacional de Doadores Voluntários de Medula Óssea e sobre sua autorização para a coleta de amostra biológica para a realização do exame de histocompatibilidade e inserção dos resultados no referido registro,

nos termos definidos em regulamento.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A doação de órgãos e tecidos humanos é uma ação que tem como base a solidariedade humana, o amor ao próximo e o altruísmo. Muitos reconhecem a importância desse ato, em especial os receptores que são beneficiados pela doação.

Apesar da grande importância desse ato de compaixão, ainda existem muitos obstáculos e dificuldades que precisam ser superadas para que o sofrimento daqueles que precisam de um órgão ou tecido para a restauração de alguma função orgânica essencial à vida sejam minorados. Um dos principais óbices é exatamente a falta de doadores disponíveis.

O transplante de medula óssea é um dos tratamentos indicados para muitas doenças relacionadas com a produção das células sanguíneas, como leucemias, linfomas, anemias graves, mielodisplasias, doenças autoimunes e vários tipos de tumores. Esse tratamento pode beneficiar o tratamento de cerca de 80 doenças. O que mais dificulta o transplante é achar um doador compatível com o paciente que precisa do transplante, porque ambos precisam ter a histocompatibilidade, os genes do indivíduo doador precisam ser parcialmente idênticos aos do receptor.

Todavia, as chances de um paciente encontrar um doador compatível são de 1 em cada 100 mil pessoas, em média. São muito pequenas, mas podem ser melhoradas se a base de doadores for bastante ampliada, se o cadastro conseguir reunir informações com o maior número de pessoas que desejem fazer a doação para outro.

Por isso, o presente projeto tem o objetivo principal de ampliar a base do cadastro de doadores de medula óssea, ao induzir aquelas pessoas que já se mostram altruístas com a submissão voluntária à doação de sangue, a manifestarem seu desejo em ampliar o escopo de solidariedade. Considerando que são pessoas acostumadas a atos de altruísmo e amor ao próximo, perfazem um grupo seletivo e que já superou muitos obstáculos, estando mais dispostas a serem doadores de medula óssea também.

O aumento no número de doadores que poderá ser conseguido com

a medida ora proposta certamente removerá um dos grandes obstáculos para que seja encontrado um doador compatível de forma célere. Assim, o presente projeto pode representar um grande aumento no número de doadores de medula óssea cadastrados no Registro Nacional de Doadores Voluntários de Medula Óssea (REDOME) e melhorar a efetividade de todo sistema de transplante de medula óssea no Brasil.

Diante de tais razões, conclamo meus pares no sentido da aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 05 de outubro de 2017.

Deputado DANIEL VILELA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.649, DE 25 DE JANEIRO DE 1988

Estabelece a obrigatoriedade do cadastramento dos doadores de sangue bem como a realização de exames laboratoriais no sangue coletado, visando a prevenir a propagação de doenças, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Os bancos de sangue, os serviços de hemoterapia e outras entidades afins ficam obrigados a proceder ao cadastramento dos doadores e a realizar provas de laboratório, visando a prevenir a propagação de doenças transmissíveis através do sangue ou de suas frações.

Art. 2º O cadastramento referido no artigo anterior deverá conter o nome do doador, sexo, idade, local de trabalho, tipo e número de documento de identidade, histórico patológico, data da coleta e os resultados dos exames de laboratório realizados no sangue coletado.

Parágrafo único. Será recusado o doador que não fornecer corretamente os dados solicitados.

PROJETO DE LEI N.º 10.646, DE 2018
(Do Sr. Goulart)

Institui a Semana Nacional de incentivo à doação de órgãos.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4029/2015.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Semana Nacional de incentivo à doação de órgãos a ser celebrada anualmente na última semana de setembro.

Art. 2º Os objetivos da Semana Nacional de incentivo à doação de órgãos são:

I – estimular a discussão no âmbito familiar sobre o desejo de ser ou não um doador de órgãos;

II – promover ações educacionais dirigidas a profissionais de saúde sobre o tema transplante de órgãos;

III – organizar campanhas de esclarecimento para a população, disponibilizando informações claras e específicas sobre os conceitos básicos de morte encefálica, doação de órgãos, custo de doação, aparência do corpo após a retirada de órgãos, aspectos éticos, entre outras orientações.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A disposição de tecidos, órgãos e partes do corpo humano pode ocorrer em vida para fins terapêuticos, ou para transplantes em cônjuge ou parentes consanguíneos até o quarto grau, ou em qualquer outra pessoa, mediante autorização judicial, dispensada esta em relação à medula óssea. Esse tipo de doação só pode ocorrer quando se tratar de órgãos duplos, de partes de órgãos, tecidos ou partes do corpo cuja retirada não impeça o organismo do doador de continuar vivendo sem risco para a sua integridade e não represente grave comprometimento de suas aptidões vitais e saúde mental e não cause mutilação ou deformação inaceitável, e corresponda a uma necessidade terapêutica comprovadamente indispensável à pessoa receptora.

Já no caso de retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, dependerá de autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte.

No Brasil, a Lei nº 9.434, de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, determina no parágrafo único do seu art. 11 que os órgãos de gestão nacional, regional e local do Sistema Único de Saúde (SUS) realizarão periodicamente, através dos meios adequados de comunicação social, campanhas de esclarecimento público dos benefícios esperados a partir da vigência da referida Lei e de estímulo à doação de

órgãos. Reconhecidamente, essas campanhas têm importância significativa no aumento das doações de órgãos. Medidas de educação contínua e políticas de saúde pública que incentivem as pessoas a manifestarem o desejo de serem doadoras são estratégias importantes para aumentar a quantidade dessas doações.

Enfatiza-se que a falta de esclarecimento, o medo do tráfico de órgãos, a ausência de programas direcionados para a conscientização da população e para o incentivo à captação de órgãos, conforme mencionado, contribuem para aumentar as dúvidas e preconceitos existentes em torno do assunto. Assim, prolonga-se mais ainda o sofrimento de pacientes que aguardam numa lista de espera a possibilidade de realização de transplante.

Na maioria das vezes, a falta de conhecimento torna-se um entrave à doação de órgãos. As famílias que compreendem bem o diagnóstico de morte encefálica são mais favoráveis à doação de órgãos. Já aquelas famílias que se opõem à doação frequentemente desconhecem o referido conceito, têm medo da manipulação do corpo e medo de diagnóstico errado de morte.

A crença religiosa também é considerada como motivo para recusa de doação. Além disso, muitas vezes a família espera que um milagre aconteça, apesar de a morte encefálica já ter ocorrido. Nesse contexto, aqueles que não compreendem esse diagnóstico podem interpretar o consentimento da doação de órgãos como uma autorização de morte para o ente querido. Por essas razões, infelizmente, estima-se que um pequeno percentual de potenciais doadores de órgãos, de fato, serão doadores efetivos. A negativa de consentimento por parte da família poderia ser contornada mais facilmente se os profissionais de saúde envolvidos no processo de captação de órgãos conseguissem esclarecer de forma competente todas as dúvidas dessas famílias. Ademais, observa-se nesse contexto a importância da discussão do assunto dentro das famílias. Na maioria das vezes o consentimento ocorre quando o familiar falecido manifestou previamente o desejo de ser doador.

Assim, enfatiza-se a importância de um período anual de conscientização sobre a importância da doação de órgãos. Apesar de a sociedade, em geral, considerar a doação um ato de solidariedade, trata-se de uma decisão tomada muitas vezes em um momento de grande dor e sentimento de perda. A ausência de discussão prévia sobre o assunto no âmbito familiar torna mais difícil a decisão de autorização a remoção dos órgãos para doação.

Optou-se por celebrar a Semana Nacional de incentivo à doação de órgãos na última semana de setembro para que as ações sejam somadas às atividades de comemoração do Dia Nacional de Incentivo à Doação de Órgãos que acontecem no dia 27 de setembro. Essa data foi instituída pela Lei nº 11.584, de 2007.

Com base em todo o exposto e tendo em vista a enorme relevância social da proposta, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2018.

**Deputado GOULART
PSD/SP**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997

Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 10. O transplante ou enxerto só se fará com o consentimento expresso do receptor, assim inscrito em lista única de espera, após aconselhamento sobre a excepcionalidade e os riscos do procedimento. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001*](#))

§ 1º Nos casos em que o receptor seja juridicamente incapaz ou cujas condições de saúde impeçam ou comprometam a manifestação válida da sua vontade, o consentimento de que trata este artigo será dado por um de seus pais ou responsáveis legais. ([*Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001*](#))

§ 2º A inscrição em lista única de espera não confere ao pretense receptor ou à sua família direito subjetivo a indenização, se o transplante não se realizar em decorrência de alteração do estado de órgãos, tecidos e partes, que lhe seriam destinados, provocado por acidente ou incidente em seu transporte. ([*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001*](#))

Art. 11. É proibida a veiculação, através de qualquer meio de comunicação social de anúncio que configure:

- a) publicidade de estabelecimentos autorizados a realizar transplantes e enxertos, relativa a estas atividades;
- b) apelo público no sentido da doação de tecido, órgão ou parte do corpo humano para pessoa determinada identificada ou não, ressalvado o disposto no parágrafo único;
- c) apelo público para a arrecadação de fundos para o financiamento de transplante ou enxerto em benefício de particulares.

Parágrafo único. Os órgãos de gestão nacional, regional e local do Sistema único de Saúde realizarão periodicamente, através dos meios adequados de comunicação social, campanhas de esclarecimento público dos benefícios esperados a partir da vigência desta Lei e

de estímulo à doação de órgãos.

Art. 12. (VETADO)

.....

LEI Nº 11.584, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2007

Institui o Dia Nacional da Doação de Órgãos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Dia Nacional da Doação de Órgãos, a ser comemorado no dia 27 de setembro de cada ano.

Parágrafo único. No período de 2 (duas) semanas que antecede a data fixada neste artigo, será promovida, diariamente, campanha de estímulo à doação de órgãos, em conformidade com o previsto no parágrafo único do art. 11 da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de novembro de 2007; 186º da Independência e 119º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

José Gomes Temporão

PROJETO DE LEI N.º 10.690, DE 2018
(Do Sr. Pompeo de Mattos)

Altera a Lei n.º 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.

DESPACHO:
 APENSE-SE À(AO) PL-3560/2008.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1º Esta lei inclui o §6º ao art. 4º e altera o caput do art. 4º da Lei n.º 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para estabelecer a autorização de doação de órgãos e tecidos presumida.

Art. 2º Altere-se o caput do art. 4º da Lei n.º 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, e inclua-se o § 6º ao mesmo art. 4º:

“Art. 4º Salvo manifestação de vontade em contrário, presume-se autorizada a doação *post mortem* de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, para finalidade de transplantes ou

terapêutica.” (NR)

.....

“§ 6º. O Poder Público fica obrigado a inscrever em registro nacional todo indivíduo que não quiser ser doador.

.....”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A doação de órgãos e tecidos tem sido uma questão que vem mobilizando parte expressiva da nossa sociedade, sensibilizada com a situação que aflige milhares de pessoas que dependem do transplante para sobreviver.

No ano de 2017 entre os meses de janeiro a junho, foram realizados no Brasil 12.086 transplantes de órgãos. A maior parte deles são transplantes de córnea (7.865), em segundo lugar, aparece o transplante de rim (2.928). Foram feitas ainda 1.014 cirurgias de fígado e 172 transplantes de coração, que é um dos procedimentos de transplante mais complexos.

A fila a espera de transplantes que era 41.052 em 2016, passou em 2017 para 41.122, numa demonstração de que nossa política de estímulo à realização de doação de órgãos é ainda muito tímida e incapaz de apresentar uma solução para este problema.

Países como a Espanha e a França tem trabalhado pela mudança nesse cenário, sendo necessário se fazer um especial destaque ao Parlamento Francês, que aprovou legislação que torna obrigatória a doação de órgãos, estabelecendo que as pessoas que não desejam ser doadoras de órgãos ou tecidos, se inscrevam num cadastro público de não doadores.

E a proposta que ora submetemos aos nobres pares para apreciação, se alinha a solução adotada pelo parlamento francês, que dispôs sobre a obrigatoriedade da doação de órgãos e tecidos, e dando àqueles que não desejam ser doadores, o direito de ter seus nomes inscritos em cadastro nacional de não doadores.

Essa opção atende a necessidade daqueles que se encontram na fila à espera de uma doação, ansiando pelo contato da central de transplantes e daqueles que de forma livre, não querem ser doadores.

Dessa forma, o Brasil segue a mesma esteira dos países que apresentam uma alternativa de solução e esperança para salvar dezenas de milhares de vidas que dependem de um transplante para ter uma vida saudável e digna.

Forte nestas razões, espero contar com o apoio dos nobres colegas para a aprovação da proposição que ora apresento.

Brasília, 8 de agosto de 2018.

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Presidente da CLP
PDT-RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997

Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º A disposição gratuita de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, em vida ou post mortem, para fins de transplante e tratamento, é permitida na forma desta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, não estão compreendidos entre os tecidos a que se refere este artigo o sangue, o esperma e o óvulo.

Art. 2º A realização de transplante ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano só poderá ser realizada por estabelecimento de saúde, público ou privado, e por equipes médico-cirúrgicas de remoção e transplante previamente autorizados pelo órgão de gestão nacional do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. A realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos e partes do corpo humano só poderá ser autorizada após a realização, no doador, de todos os testes de triagem para diagnóstico de infecção e infestação exigidos em normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Saúde. ([Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001](#))

CAPÍTULO II **DA DISPOSIÇÃO *POST MORTEM* DE TECIDOS, ÓRGÃOS E PARTES DO CORPO HUMANO PARA FINS DE TRANSPLANTE**

Art. 3º A retirada *post mortem* de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano destinados a transplante ou tratamento deverá ser precedida de diagnóstico de morte encefálica, constatada e registrada por dois médicos não participantes das equipes de remoção e transplante,

mediante a utilização de critérios clínicos e tecnológicos definidos por resolução do Conselho Federal de Medicina.

§ 1º Os prontuários médicos, contendo os resultados ou os laudos dos exames referentes aos diagnósticos de morte encefálica e cópias dos documentos de que tratam os arts. 2º, parágrafo único; 4º e seus parágrafos; 5º; 7º; 9º, §§ 2º, 4º, 6º e 8º, e 10, quando couber, e detalhando os atos cirúrgicos relativos aos transplantes e enxertos, serão mantidos nos arquivos das instituições referidas no art. 2º por um período mínimo de cinco anos.

§ 2º Às instituições referidas no art. 2º enviarão anualmente um relatório contendo os nomes dos pacientes receptores ao órgão gestor estadual do Sistema único de Saúde.

§ 3º Será admitida a presença de médico de confiança da família do falecido no ato da comprovação e atestação da morte encefálica.

Art. 4º A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001*)

Parágrafo único. (*VETADO na Lei nº 10.211, de 23/3/2001*)

§ 1º (*Revogado pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001*)

§ 2º (*Revogado pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001*)

§ 3º (*Revogado pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001*)

§ 4º (*Revogado pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001*)

§ 5º (*Revogado pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001*)

Art. 5º A remoção *post mortem* de tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa juridicamente incapaz poderá ser feita desde que permitida expressamente por ambos os pais, ou por seus responsáveis legais.

PROJETO DE LEI N.º 10.733, DE 2018

(Da Sra. Laura Carneiro)

Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para tornar toda pessoa doadora de órgão, desde que não haja manifestação em contrário.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4069/1998.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei objetiva tornar toda pessoa doadora, desde que não haja manifestação em contrário.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º A disposição gratuita de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, em vida, para fins de transplante e tratamento, é permitida na forma desta Lei.

§ 1º A doação post mortem é presumida por lei e só será elidida pela manifestação em contrário do doador, por qualquer meio permitido em direito.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, não estão compreendidos entre os tecidos a que se refere este artigo o sangue, o esperma e o óvulo.”
(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta proposta é permitir que as pessoas que necessitam de doação de órgãos para sobreviver possam ter mais esperanças de serem contempladas com esse tratamento, aumentando sua expectativa de vida.

A atual legislação permite que as pessoas se tornem doadoras por meio de uma manifestação explícita em documentos. Essa solução, todavia, não se revela eficiente, tendo em vista que muitos potenciais doadores deixarão de sê-lo ou por esquecimento ou por displicência, fato este que impedirá muitos doentes de serem curados e prolongarem suas vidas, pela ausência de órgãos para transplante.

Ao contrário, se todos forem doadores a priori, a garantia de órgãos par transplante será consideravelmente maior e propiciará a salvação de maior número de vidas. Nesse caso, se a pessoa não desejar ser doadora por algum motivo, como convicção religiosa, por exemplo, terá a prerrogativa assegurada em lei de se manifestar nesse sentido, por qualquer meio legalmente permitido.

Ninguém será obrigado a ser doador, a doação continua sendo voluntária, como o é na legislação em vigor. Apenas inverte-se a presunção legal, considerando-se todos como doadores, porém permitindo-se a recusa em doar os órgãos após a morte, desde que essa vontade seja manifestada.

Dessa forma, contribuiremos para salvar mais vidas e oferecer mais esperança àqueles que se encontram nas filas de transplantes, muitas vezes à beira da morte, dependendo do aparecimento de um órgão a ser transplantado. Este Projeto de Lei também cumpre o princípio constitucional da solidariedade social.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2018.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997

Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A disposição gratuita de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, em vida ou post mortem, para fins de transplante e tratamento, é permitida na forma desta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, não estão compreendidos entre os tecidos a que se refere este artigo o sangue, o esperma e o óvulo.

Art. 2º A realização de transplante ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano só poderá ser realizada por estabelecimento de saúde, público ou privado, e por equipes médico-cirúrgicas de remoção e transplante previamente autorizados pelo órgão de gestão nacional do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. A realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos e partes do corpo humano só poderá ser autorizada após a realização, no doador, de todos os testes de triagem para diagnóstico de infecção e infestação exigidos em normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Saúde. ([Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001](#))

PROJETO DE LEI N.º 10.780, DE 2018
(Do Sr. Enio Verri)

Dispõe sobre a criação do Projeto Vida Gerando Vidas, cria a Central Única de captação e Doação de Órgãos, Tecidos e Medula Óssea e dá Outras Providências

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4029/2015.

O Congresso Nacional Decreta:

Dispõe sobre a criação do Projeto Vida Gerando Vidas, cria a Central Única de captação e Doação de Órgãos, Tecidos e Medula Óssea e dá Outras Providências.

Art. 1º Fica instituído o **Projeto Vida Gerando Vidas**, com a finalidade de incentivar a doação de órgãos, tecidos e medula óssea em todo Território Nacional.

Art. 2º Para a consecução dos objetivos do projeto fica criada a **Central Única de Captação e Doação de Órgãos, Tecidos e Medula Óssea**, com abrangência em todo o Território Nacional.

Art. 3º O Poder Público poderá dispor de recursos e programas de governo para fomentar a adesão de cidadão ao cadastro Nacional de doadores de órgãos, tecidos e medula óssea.

Art. 4º A pessoa jurídica de direito público ou privada poderá firmar termo de cooperação ou de convênio com entidades sem fins lucrativos que tenham por objeto atividades associativas de defesa dos direitos dos doadores e receptores, e seus familiares, de órgãos, tecidos e medula óssea.

Art. 5º Fica expressamente autorizada à habilitação de entidades assistenciais com natureza jurídica de acordo com o artigo anterior para serem mantenedoras da Central Única de Captação e Doações de Órgãos.

Art. 6º O doador manifestará sua vontade de doar através de declaração firmada com a Central Única de Captação e Doações de Órgãos, que emitirá uma carteira de doador, válida em todo Território Nacional.

Parágrafo Único: A instituição pertencente à rede pública e privada de Saúde deverá dispor de formulário padronizado para o doador declarar sua vontade de doar.

Art. 7º Poderão ser firmadas parcerias ou termos de cooperação com os governos Estaduais e Municipais com entidades habilitadas, para a implementação de casas de apoio aos familiares dos transplantados, bem como aos receptores em espera de doadores.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor no prazo de noventa dias, a contar da data de sua publicação.

Justificativa

A doação de órgãos e tecidos tem sido uma questão que vem mobilizando parte expressiva da nossa sociedade, sensibilizada com a situação que aflige milhares de pessoas que dependem do transplante para sobreviver.

O transplante de órgãos pode ser a única esperança de vida ou a oportunidade de um recomeço para pessoas que precisam de doação. Entretanto, a carência por órgãos para transplante é grande, visto que é cada vez maior em nossa população a frequência de doenças crônicas que terminam por exigir tratamento por meio de transplantes.

A proposta que ora submetemos aos nobres pares para apreciação, visa fomentar e conscientizar sobre a importância de ser um doador Projeto Vidas Gerando Vidas, incentivando os cidadãos ao cadastro Nacional de Doadores de Órgãos, assim aumentando o número de doações.

Sala das sessões, 4 de setembro de 2018.

Enio Verri
Deputado Federal

PROJETO DE LEI N.º 10.800, DE 2018

(Do Sr. Augusto Carvalho)

Acrescenta parágrafos ao art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3560/2008.

O Congresso Nacional decreta

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, terá a seguinte redação:

“Art. 4º Fica presumida a autorização para doação de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, para finalidade de transplantes ou terapêutica post mortem, salvo manifestação de vontade em contrário, nos termos desta Lei.

§ 1º Todo indivíduo que não queira ser doador de órgãos e tecidos deverá obrigatoriamente ter registrado em documento público de identidade o seu desejo de não ser doador de órgãos e tecidos.

§ 2º A manifestação de vontade em documento público de identidade poderá ser reformulada a qualquer momento, registrando-se, no documento, a nova declaração de vontade.

JUSTIFICAÇÃO

O tema da autorização presumida para a doação de órgãos *post mortem* não é nova nesta Casa e no nosso ordenamento jurídico.

O Projeto de Lei nº 1.579, de 1996, do Senado Federal (PLS nº 06/96)¹⁸, do falecido ex-Senador José Eduardo Dutra, que redundou na edição da Lei

¹⁸ **Diário da Câmara dos Deputados, de 30 de março de 1996**, pág. 8.302, Col 01. Disponível em: <<http://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD30MAR1996.pdf#page=24>>. Acesso em 2 de agosto de 2018.

nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências, trazia em seu art. 4º, a seguinte redação:

Art. 4. Salvo manifestação de vontade em contrário, nos termos desta Lei presume-se autorizada a doação de tecidos, órgãos ou partes do corpo, para finalidade de transplantes ou terapêutica post mortem.

A sobredita lei foi alterada pela reedição de sucessivas medidas provisórias, culminando com a conversão da Medida Provisória nº 2.083-32, de 2001, na Lei nº 10.211, de 23 de março de 2001, que a alterou, com a revogação do art. 4º.

Mais recentemente, a edição do Decreto nº 9.175, de 18 de outubro de 2017, que regulamentou a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para tratar da disposição de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, reavivou o debate acerca da doação presumida. Por ele, *“ficou definitivamente descartada a ‘doação presumida’, que representava a manifestação de vontade da pessoa em doar seus órgãos post mortem, devidamente anotado em sua Carteira de Identidade Civil ou na Carteira Nacional de Habilitação, alterada pela lei 10.211/2001, como constava no Decreto anterior que regulamentava a lei de doação de órgãos”*¹⁹.

O consentimento presumido para a doação de órgãos *“baseia-se no princípio de que todo cidadão é doador de órgão, por definição. Esta abordagem possibilita que as equipes de saúde retirem os órgãos de cadáveres, no momento da morte, aumentando, assim, as chances de sucesso no transplante. O consentimento presumido pode ser subdividido em dois tipos o forte (Áustria, Dinamarca, Polônia, Suíça e França), ou também chamado de amplo, e o fraco (Brasil [até 2001], Finlândia, Grécia, Itália, Noruega, Espanha e Suécia). O consentimento presumido forte possibilita que o médico retire órgãos de todo e qualquer cadáver, enquanto que o fraco apenas dos que não declararam objeção a este procedimento”*²⁰.

¹⁹ Oliveira Jr., Eudes Quintino de. **Alterações na lei de doação de órgãos**. Migalhas, 29 de outubro de 2017. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI268101,91041-Alteracoes+na+lei+de+doacao+de+orgaos>>. Acesso em 2 de agosto de 2018.

²⁰ Goldim, José Roberto. **Consentimento presumido para doação de órgãos**. Disponível em: <<https://www.ufrgs.br/bioetica/trancpre.htm>>. Acesso em 2 de agosto de 2018. No mesmo sentido, merece menção o esclarecedor estudo do Consultor Legislativo da Câmara dos Deputados, Fábio de

O professor José Roberto Goldim, da Universidade Federal do Rio Grande do Sul, em artigo intitulado *Consentimento presumido para doação de órgãos*, sintetizou a discussão legal sobre a matéria:

A legislação de transplantes de órgãos no Brasil (lei 9434/97 e decreto 2268/97), introduziu, dentre inúmeras outras modificações, o consentimento presumido para a utilização de órgãos de doador cadáver, que foi posteriormente alterada.

O Governo Federal, através de uma Medida Provisória, proposta em outubro de 1998, alterou esta lei. Foi instituída a doação de órgãos pela família. É uma nova situação que se cria, onde a família assume a responsabilidade pelo destino dos órgãos. É uma posição intermediária a proposta pelas legislações de 1992, doação voluntária individual, e de 1997, consentimento presumido. Esta proposta retiraria do indivíduo e da sociedade o processo de tomada de decisão.

Esta mudança de orientação no processo de obtenção de órgãos, contudo, pode levar, quando não compreendida adequadamente, a uma série de confusões conceituais.

A legislação anterior (1992), de acordo com a tradição cultural brasileira, baseava-se no princípio da doação voluntária de órgãos. Neste modelo os órgãos de uma pessoa poderiam ser retirados desde que a mesma tivesse se manifestado em vida neste sentido ou com a autorização dos seus familiares. Nesta proposta o indivíduo exerce a sua opção positivamente, isto é, decide favoravelmente à doação, com reconhecimento social pelo seu ato altruísta. A família exerce o poder de tomar decisão apenas na falta de manifestação do indivíduo.

A legislação, alterada por esta Medida Provisória, estabelecia o "consentimento presumido fraco", pois facultava ao indivíduo negar a utilização de seus órgãos para transplantes, independentemente da

Barros Correia Gomes, intitulado **Doação e Captação de Órgãos no Brasil**. Consultoria Legislativa. Câmara dos Deputados. Estudo, agosto de 2015. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/a-camara/documentos-e-pesquisa/estudos-e-notas-tecnicas/areas-da-conle/tema19/2015_1129_doacaoorgaos_fabiojomes_rev.pdf>. Acesso em 3 de agosto de 2018.

consulta a seus familiares. Esta proposta estabelecia o primado da sociedade e o direito do indivíduo em negar esta prerrogativa. A família não tinha participação no processo. A lei estabelecia que a negativa do indivíduo deveria constar na Carteira de Identidade ou na Carteira Nacional de Habilitação. Contudo, grande parte da população, especialmente as pessoas pertencentes às camadas mais pobres, não possuem estes documentos. Desta forma, muitos potenciais doadores não poderiam ser utilizados, mesmo que a família autorizasse o procedimento, por falta desta documentação. Esta restrição tinha o sentido de evitar que o "consentimento presumido fraco", nestes grupos vulneráveis, viesse a se tornar "forte", porém poderia reduzir a oferta de órgãos. Outro possível fator de redução de doadores foi o temor de que poderiam ser retirados os órgãos de um paciente ainda vivo, a partir da possibilidade do uso da prerrogativa do consentimento presumido. Com a vigência da nova lei, desde 01 de janeiro de 1998, muitas pessoas procuraram os órgãos responsáveis pela emissão dos documentos previstos com o objetivo de alterá-los. Houve inclusive confusões de que não seria possível se cadastrar como não-doador após 31 de dezembro de 1997. A lei era clara, a pessoa poderia se manifestar sempre que desejasse, independentemente da opção de ser ou não doador de órgãos.

Entendemos que uma das formas para incrementar a disponibilidade de órgãos para transplantes é a instituição da doação presumida de órgãos. Em realidade, estamos apenas resgatando o espírito original da proposição que originou a Lei nº 9.434/97.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2018.

Deputado AUGUSTO CARVALHO
Solidariedade/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997

Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante

e tratamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A disposição gratuita de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, em vida ou post mortem, para fins de transplante e tratamento, é permitida na forma desta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, não estão compreendidos entre os tecidos a que se refere este artigo o sangue, o esperma e o óvulo.

Art. 2º A realização de transplante ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano só poderá ser realizada por estabelecimento de saúde, público ou privado, e por equipes médico-cirúrgicas de remoção e transplante previamente autorizados pelo órgão de gestão nacional do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. A realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos e partes do corpo humano só poderá ser autorizada após a realização, no doador, de todos os testes de triagem para diagnóstico de infecção e infestação exigidos em normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Saúde. ([Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001](#))

CAPÍTULO II DA DISPOSIÇÃO *POST MORTEM* DE TECIDOS, ÓRGÃOS E PARTES DO CORPO HUMANO PARA FINS DE TRANSPLANTE

Art. 3º A retirada *post mortem* de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano destinados a transplante ou tratamento deverá ser precedida de diagnóstico de morte encefálica, constatada e registrada por dois médicos não participantes das equipes de remoção e transplante, mediante a utilização de critérios clínicos e tecnológicos definidos por resolução do Conselho Federal de Medicina.

§ 1º Os prontuários médicos, contendo os resultados ou os laudos dos exames referentes aos diagnósticos de morte encefálica e cópias dos documentos de que tratam os arts. 2º, parágrafo único; 4º e seus parágrafos; 5º; 7º; 9º, §§ 2º, 4º, 6º e 8º, e 10, quando couber, e detalhando os atos cirúrgicos relativos aos transplantes e enxertos, serão mantidos nos arquivos das instituições referidas no art. 2º por um período mínimo de cinco anos.

§ 2º Às instituições referidas no art. 2º enviarão anualmente um relatório contendo os nomes dos pacientes receptores ao órgão gestor estadual do Sistema único de Saúde.

§ 3º Será admitida a presença de médico de confiança da família do falecido no ato da comprovação e atestação da morte encefálica.

Art. 4º A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte. (["Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001](#))

Parágrafo único. ([VETADO na Lei nº 10.211, de 23/3/2001](#))

§ 1º ([Revogado pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001](#))

§ 2º ([Revogado pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001](#))

§ 3º ([Revogado pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001](#))

§ 4º ([Revogado pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001](#))

§ 5º ([Revogado pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001](#))

Art. 5º A remoção *post mortem* de tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa

juridicamente incapaz poderá ser feita desde que permitida expressamente por ambos os pais, ou por seus responsáveis legais.

.....
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.083-32, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2001

** Convertida na Lei nº 10.211, de 23 de março de 2001.*

Altera dispositivos da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

Parágrafo único. A realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos e partes do corpo humano só poderá ser autorizada após a realização, no doador, de todos os testes de triagem para diagnóstico de infecção e infestação exigidos em normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Saúde." (NR)

"Art. 4º A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas, para transplante ou outra finalidade terapêutica, dependerá da autorização de qualquer um de seus parentes maiores, na linha reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, ou do cônjuge, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte." (NR)

Art. 8º Após a retirada de tecidos, órgãos e partes, o cadáver será imediatamente necropsiado, se verificada a hipótese do parágrafo único do artigo anterior, e, em qualquer caso, condignamente recomposto para ser entregue, em seguida, aos parentes do morto ou seus responsáveis legais para sepultamento.

Art. 9º É permitida à pessoa juridicamente capaz dispor gratuitamente de tecidos, órgãos e partes do próprio corpo vivo, para fins terapêuticos ou para transplantes em cônjuge ou consangüíneos até o quarto grau, inclusive, na forma do § 4º deste artigo, ou em qualquer pessoa, mediante autorização judicial, dispensada esta em relação à medula óssea.

..... "

"Art. 10. O transplante ou enxerto só se fará com o consentimento expresso do receptor, assim inscrito em lista única de espera, após aconselhamento sobre a excepcionalidade e os riscos do procedimento.

§ 1º Nos casos em que o receptor seja juridicamente incapaz ou cujas condições de saúde impeçam ou comprometam a manifestação válida da sua vontade, o consentimento de que trata este artigo será dado por um de seus pais ou responsáveis legais.

§ 2º A inscrição em lista única de espera não confere ao pretense receptor ou à sua família direito subjetivo a indenização, se o transplante não se realizar em decorrência de alteração no estado de órgãos, tecidos e partes, que lhe seriam destinados, provocada por acidente ou incidente em seu transporte." (NR)

Art. 2º As manifestações de vontade relativas à retirada "post mortem" de tecidos, órgãos e partes, constantes da Carteira de Identidade Civil e da Carteira Nacional de

Habilitação, perdem sua validade a partir 22 de dezembro de 2000.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.083-31, de 25 de janeiro de 2001.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogados os §§ 1º a 5º do art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.

Brasília, 22 de fevereiro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Parente

LEI Nº 10.211, DE 23 DE MARÇO DE 2001

Altera dispositivos da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que "dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento".

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos adiante indicados, da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.

"Parágrafo único. A realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos e partes do corpo humano só poderá ser autorizada após a realização, no doador, de todos os testes de triagem para diagnóstico de infecção e infestação exigidos em normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Saúde." (NR)

"Art. 4º A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte." (NR)

"Parágrafo único. (VETADO)"

"Art. 8º Após a retirada de tecidos, órgãos e partes, o cadáver será imediatamente necropsiado, se verificada a hipótese do parágrafo único do art. 7º, e, em qualquer caso, condignamente recomposto para ser entregue, em seguida, aos parentes do morto ou seus responsáveis legais para sepultamento." (NR)

"Art. 9º É permitida à pessoa juridicamente capaz dispor gratuitamente de tecidos, órgãos e partes do próprio corpo vivo, para fins terapêuticos ou para transplantes em cônjuge ou parentes consanguíneos até o quarto grau, inclusive, na forma do § 4º deste artigo, ou em qualquer outra pessoa, mediante autorização judicial, dispensada esta em relação à medula óssea." (NR)

"Art. 10. O transplante ou enxerto só se fará com o consentimento expresso do receptor, assim inscrito em lista única de espera, após aconselhamento sobre a excepcionalidade e os riscos do procedimento." (NR)

"§ 1º Nos casos em que o receptor seja juridicamente incapaz ou cujas condições de saúde impeçam ou comprometam a manifestação válida da sua

vontade, o consentimento de que trata este artigo será dado por um de seus pais ou responsáveis legais." (NR)

"§ 2º A inscrição em lista única de espera não confere ao pretendo receptor ou à sua família direito subjetivo a indenização, se o transplante não se realizar em decorrência de alteração do estado de órgãos, tecidos e partes, que lhe seriam destinados, provocado por acidente ou incidente em seu transporte." (NR)

Art. 2º As manifestações de vontade relativas à retirada "post mortem" de tecidos, órgãos e partes, constantes da Carteira de Identidade Civil e da Carteira Nacional de Habilitação, perdem sua validade a partir de 22 de dezembro de 2000.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.083-32, de 22 de fevereiro de 2001.

Art. 4º Ficam revogados os §§ 1º a 5º do art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de março de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

José Serra

DECRETO Nº 9.175, DE 18 DE OUTUBRO DE 2017

Regulamenta a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, para tratar da disposição de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997,

DECRETA:

Art. 1º A disposição gratuita e anônima de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano para utilização em transplantes, enxertos ou outra finalidade terapêutica, nos termos da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, observará o disposto neste Decreto.

Parágrafo único. O sangue, o esperma e o óvulo não estão compreendidos entre os tecidos e as células a que se refere este Decreto.

CAPÍTULO I DO SISTEMA NACIONAL DE TRANSPLANTES

Seção I Da Estrutura

Art. 2º Fica instituído o Sistema Nacional de Transplantes - SNT, no qual se desenvolverá o processo de doação, retirada, distribuição e transplante de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano, para finalidades terapêuticas.

PROJETO DE LEI N.º 10.808, DE 2018

(Da Sra. Conceição Sampaio)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as concessionárias de serviços públicos inserirem, nas faturas e correspondências, mensagem de incentivo à doação voluntária de sangue e medula óssea

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5686/2009.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 7º-B As concessionárias de serviços públicos, de direito público ou privado, nos âmbitos federal, estadual, distrital e municipal, são obrigadas a inserir, nas faturas e demais correspondências destinadas ao consumidor, mensagem de incentivo à doação voluntária de sangue e medula óssea e de divulgação das datas comemorativas nacionais correlatas”

“Art. 7º-C O descumprimento da obrigação prevista no Art. 7º-B, desta Lei, sujeita a infratora à sanção prevista no Art. 56, I, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor noventa dias a contar de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As correspondências de empresas prestadoras de serviços públicos e dos órgãos públicos encarregados de prestar serviços em geral alcançam ampla cobertura, de norte a sul do país.

Faturas, notificações, avisos e afins são emitidos aos milhões mensalmente, sendo objeto de redobrada atenção por parte dos destinatários.

O uso desses veículos para disseminar mensagens de teor humanitário oferece, pois, grande potencial de êxito. E o que é melhor: com pouco ou nenhum custo financeiro adicional.

Busca-se, com este projeto de lei, promover o uso amplo e eficaz dessa forma de divulgação, elevando o nível de conscientização da população a respeito da importância da doação de sangue e de medula óssea.

O sangue é o principal transportador de substâncias para os órgãos e tecidos do corpo, e nele também se concentra grande parte das informações imunológicas que oferecem defesa natural ao organismo. Por isso, a transfusão de sangue é de extrema importância, para salvar a vida de pessoas que passaram por intensa perda sanguínea.

Vítimas de acidentes de trânsito ou de grandes queimaduras, pacientes com câncer, pessoas submetidas a cirurgias de médio e grande porte ou que passaram por hemorragias, hemofílicos e anêmicos são alguns dos beneficiados pela doação de sangue.

A Organização Mundial da Saúde recomenda que o percentual de doadores de sangue em um país corresponda de 3,5% a 5% de sua população total.

Entretanto, o índice de doadores regulares no Brasil não ultrapassa os 2%.

Já o transplante de medula óssea, pode beneficiar o tratamento de cerca de 80 doenças em diferentes estágios e faixas etárias.

O fator que mais dificulta a realização do procedimento é a falta de doadores, já que a chance de o paciente encontrar um doador compatível é de 1 em cada 100 mil pessoas, em média.

Além disso, o doador ideal (irmão compatível) só está disponível em cerca de 25% das famílias brasileiras, ou seja, para 75% dos pacientes é necessário identificar um doador alternativo, a partir dos registros de doadores voluntários, bancos públicos de sangue de cordão umbilical ou familiares parcialmente compatíveis.

Ora, o direito à saúde representa consequência constitucional indissociável do próprio direito à vida. O poder público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa, não pode mostrar-se indiferente a tal assunto, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em comportamento inconstitucional.

Tal conclusão pode ser obtida da leitura do art. 196, da Constituição Federal, segundo o qual “a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Como adverte o Ministro Celso de Mello, decano do STF, o caráter programático desse art. 196 - que tem por destinatários todos os entes políticos da federação - não pode converter-se em promessa constitucional insequente, sob pena de o poder público, fraudando justas expectativas nele depositadas pela coletividade, eximir-se, de maneira ilegítima, do cumprimento de seu impostergável dever (STF, Recurso Extraordinário nº 271.286, Relator Min. Celso de Mello, j. 12/9/2000, 2ª T, DJ de 24/11/2000).

O PL aqui proposto coaduna-se com essa vertente interpretativa.

E encontra-se em harmonia com disposição existente na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências:

Art. 11.

.....
 Parágrafo único. Os órgãos de gestão nacional, regional e local do Sistema único de Saúde realizarão periodicamente, através dos meios adequados de comunicação social, campanhas de esclarecimento público dos benefícios esperados a partir da vigência desta Lei e de estímulo à doação de órgãos. (Grifamos)

A ideia de incentivar, mediante atos legislativos, a doação de medula não é nova. No dia 3 de maio de 2018 entrou em vigor a Lei nº 13.656/2018, que isenta os candidatos doadores de medula óssea, em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde, do pagamento de taxa de inscrição em concursos para provimento de cargo efetivo ou emprego público permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta da União.

Antevendo possível alegação de inconstitucionalidade formal, por suposta invasão de competência privativa do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo sobre a obrigação aqui suscitada, valemo-nos do que decidiu o STF recentemente, com repercussão geral reconhecida e mérito julgado:

Ação direta de inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. (Grifamos)

(ARE 878.911 RG, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917)

Em outra assentada, a Suprema Corte já havia decidido utilizando-se da mesma visão flexível, que, além de não “engessar” a atividade do Parlamento, privilegia a busca de soluções legislativas que fomentem a concretização de direitos fundamentais:

A criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo. (Grifamos)

(RE 290.549 AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 28-2-2012, 1ª T, DJE de 29-3-2012)

Frise, sem nenhum receio de parecer óbvio, que neste PL não se está a fazer qualquer mudança na estrutura do Poder Executivo, nem no regime jurídico ou remuneração dos servidores da administração direta ou indireta. Não se está criando cargos, funções ou empregos públicos, nem criando ou extinguindo órgãos/ministérios.

Ao contrário, a medida aqui proposta é de caráter solidário, altruístico, de fácil operacionalização pelas concessionárias de serviços públicos, sem gerar gastos dignos de mensuração nem tornar excessivamente onerosa a relação contratual daquelas com os usuários.

Portanto, em relação a este PL, não há que se cogitar de qualquer vício de iniciativa ou vulneração do postulado da separação de poderes.

O Parlamento pode (e deve!) legislar em temas como o deste PL, que, passando ao largo da discussão de quesitos formais, finca raízes no primado da dignidade humana, do qual a saúde representa valor distinguido com o timbre da fundamentalidade.

Eis as razões que nos levam a contar com o apoio dos ilustres Pares, visando à aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2018.

Deputada CONCEIÇÃO SAMPAIO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....
CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL

.....
Seção II
Da Saúde

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

.....
LEI Nº 8.987, DE 13 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO III

DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES DOS USUÁRIOS

Art. 7º Sem prejuízo do disposto na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, são direitos e obrigações dos usuários:

I - receber serviço adequado;

II - receber do poder concedente e da concessionária informações para a defesa de interesses individuais ou coletivos;

III - obter e utilizar o serviço, com liberdade de escolha entre vários prestadores de serviços, quando for o caso, observadas as normas do poder concedente. *(Inciso com redação dada pela Lei nº 9.648, de 27/5/1998)*

IV - levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

V - comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;

VI - contribuir para a permanência das boas condições dos bens públicos através dos quais lhes são prestados os serviços.

Art. 7º-A As concessionárias de serviços públicos, de direito público e privado, nos Estados e no Distrito Federal, são obrigadas a oferecer ao consumidor e ao usuário, dentro do mês de vencimento, o mínimo de seis datas opcionais para escolherem os dias de vencimento de seus débitos.

Parágrafo único. (VETADO) *(Artigo acrescido pela Lei nº 9.791, de 24/3/1999)*

CAPÍTULO IV DA POLÍTICA TARIFÁRIA

Art. 8º (VETADO)

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 55. A União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços.

§ 1º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

§ 2º (VETADO).

§ 3º Os órgãos federais, estaduais, do Distrito Federal e municipais com atribuições para fiscalizar e controlar o mercado de consumo manterão comissões permanentes para elaboração, revisão e atualização das normas referidas no § 1º, sendo obrigatória a participação dos consumidores e fornecedores.

§ 4º Os órgãos oficiais poderão expedir notificações aos fornecedores para que, sob pena de desobediência, prestem informações sobre questões de interesse do consumidor, resguardado o segredo industrial.

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das

definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993*)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993*)

.....

.....

LEI Nº 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997

Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES

Art. 10. O transplante ou enxerto só se fará com o consentimento expresso do receptor, assim inscrito em lista única de espera, após aconselhamento sobre a excepcionalidade e os riscos do procedimento. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001*)

§ 1º Nos casos em que o receptor seja juridicamente incapaz ou cujas condições de saúde impeçam ou comprometam a manifestação válida da sua vontade, o consentimento de que trata este artigo será dado por um de seus pais ou responsáveis legais. (*Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001*)

§ 2º A inscrição em lista única de espera não confere ao pretense receptor ou à sua família direito subjetivo a indenização, se o transplante não se realizar em decorrência de alteração do estado de órgãos, tecidos e partes, que lhe seriam destinados, provocado por acidente ou incidente em seu transporte. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001*)

Art. 11. É proibida a veiculação, através de qualquer meio de comunicação social de anúncio que configure:

- a) publicidade de estabelecimentos autorizados a realizar transplantes e enxertos, relativa a estas atividades;
- b) apelo público no sentido da doação de tecido, órgão ou parte do corpo humano para pessoa determinada identificada ou não, ressalvado o disposto no parágrafo único;
- c) apelo público para a arrecadação de fundos para o financiamento de transplante ou enxerto em benefício de particulares.

Parágrafo único. Os órgãos de gestão nacional, regional e local do Sistema único de Saúde realizarão periodicamente, através dos meios adequados de comunicação social, campanhas de esclarecimento público dos benefícios esperados a partir da vigência desta Lei e de estímulo à doação de órgãos.

Art. 12. (VETADO)

LEI Nº 13.656, DE 30 DE ABRIL DE 2018

Isenta os candidatos que especifica do pagamento de taxa de inscrição em concursos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta da União.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União:

I - os candidatos que pertençam a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), do Governo Federal, cuja renda familiar mensal per capita seja inferior ou igual a meio salário-mínimo nacional;

II - os candidatos doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único. O cumprimento dos requisitos para a concessão da isenção deverá ser comprovado pelo candidato no momento da inscrição, nos termos do edital do concurso.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o candidato que prestar informação falsa com o intuito de usufruir da isenção de que trata o art. 1º estará sujeito a:

I - cancelamento da inscrição e exclusão do concurso, se a falsidade for constatada antes da homologação de seu resultado;

II - exclusão da lista de aprovados, se a falsidade for constatada após a homologação do resultado e antes da nomeação para o cargo;

III - declaração de nulidade do ato de nomeação, se a falsidade for constatada após a sua publicação.

PROJETO DE LEI N.º 213, DE 2019

(Do Sr. Roberto de Lucena)

Dispõe sobre a dispensa da família do doador de órgãos de pagamento ao serviço funerário de taxas, emolumentos e tarifas devidas em razão da realização de funeral.

<p>DESPACHO: APENSE-SE AO PL-3560/2008.</p>

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei isenta a família do doador de órgãos do pagamento de taxas, emolumentos e tarifas devidas em razão da realização de funeral.

Art. 2º Fica dispensado do pagamento devido ao Serviço Funerário, composto de taxas e emolumentos fixados pela Administração Pública, e tarifas devidas pelos serviços executados pela autarquia com a realização de funeral, incluindo uma urna tipo ou modelo nº 2, remoção e transporte do corpo, taxas de velório e sepultamento, pessoa que tiver doado, por si ou por seus familiares ou responsáveis, seus órgãos corporais para fins de transplante médico.

Art. 3º Feitas a doação e a comunicação nos termos do artigo anterior, a concessão do benefício da isenção dispensará comprovação do efetivo aproveitamento dos órgãos corporais doados.

Art. 4º Quando o óbito vier a ocorrer em hospital ou posto da rede de saúde pública, deverá a direção da entidade comunicar os benefícios da presente lei aos familiares ou responsáveis pelo “*de cujus*”.

Art. 5º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição consiste na reapresentação do Projeto de Lei nº 3.938/2012, de autoria do ex-deputado federal Manato. Arquivou-se a citada proposição ao final da 55ª Legislatura, conforme o art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Todavia, esse projeto mantém-se politicamente conveniente e oportuno, como se pode concluir de sua justificativa:

“Todos concordam que doar órgãos é um ato de amor e solidariedade. Quando um transplante é bem sucedido, uma vida é salva e com ele resgata-se também a saúde física e psicológica de toda a família envolvida com o paciente transplantado. Cerca de 60.000 brasileiros estão hoje na fila dos transplantes. Muitos ainda conseguem levar uma vida relativamente normal, apesar da rotina de sofrimento físico – doses altíssimas de medicamentos, a dependência de equipamentos como máquinas de diálise e cilindros de oxigênio e a necessidade de cuidados médicos constantes.

Para outros, a vida está por um fio. Neste ano serão atendidos pouco mais de 20% dos que estão na lista de espera. Ao contrário do que diz o senso comum, não é a falta de doadores o maior complicador dos transplantes no Brasil. A estrutura deficiente é hoje o grande problema nessa área. Os pacientes à espera de um transplante podem morrer, principalmente, porque o sistema atual de captação e distribuição de órgãos é falho. As dificuldades

começam com a subnotificação de mortes encefálicas às centrais de transplantes – e, nos casos em que a notificação ocorre, os empecilhos se sucedem numa cadeia que combina falta de recursos e atrasos exasperantes. Esse estado de coisas impõe aos parentes do morto o desgaste adicional de amargar horas ou mesmo dias até que seja concluída a doação – há histórias de famílias que tiveram de esperar cinco dias para realizar o enterro.

No Brasil, o Sistema Único de Saúde (SUS) financia mais de 95% dos transplantes realizados e também subsidia todos os medicamentos para todos os pacientes. É uma das maiores políticas públicas de transplantes de órgãos do mundo. Nada mais justo que o governo financie também as despesas do funeral do doador de órgãos, aliviando assim, os familiares nesse momento de pesar de despesas com taxas, emolumentos, etc. Acresce ainda que muitos familiares de doadores de órgãos não têm condições de arcar com despesas de funerais. Esta proposição vem se constituir num gesto de reconhecimento que se presta ao tão belo gesto de doar os órgãos, permitindo assim, a continuidade da vida dos queridos mortos na pessoa salva pela doação de seus órgãos.”

Concordando com os argumentos apresentados nessa justificativa, submetemos novamente a matéria ao Congresso Nacional, com esperança de sua aprovação nesta legislatura.

Sala das Sessões, 4 de fevereiro de 2019.

Dep. Roberto de Lucena
Podemos/SP

PROJETO DE LEI N.º 1.230, DE 2019 **(Do Sr. Delegado Éder Mauro)**

Altera a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências, a fim de modificar critério para retirada post mortem de tecidos, órgãos e partes do corpo humano para realização de transplantes ou outra finalidade terapêutica.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4069/1998.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.4º A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte.

§1º Poderá ser realizada independentemente de autorização familiar a remoção *post mortem* de tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa juridicamente capaz que tenha se manifestado em vida, por meio de registro expresso em documento de identificação válido em todo o território nacional, a vontade de ser doadora.

I – deverá constar em todos os documentos de identificação válidos no território nacional emitidos após a entrada em vigor desta Lei o registro quanto à vontade de ser ou não doador de órgãos, inclusive de medula óssea, atendidas as seguintes orientações:

a) se o requerente do documento de identificação declarar ser doador de medula óssea, deverá ser encaminhado imediatamente para coleta de material em posto de atendimento mantido no mesmo local conforme previsto em regulamento;

b) os dados dos pacientes doadores de medula óssea serão encaminhados para o Registro Nacional de Doadores Voluntários de Medula Óssea (REDOME).

II - a manifestação de vontade de ser doador feita em documento de identificação válido em todo o território nacional poderá ser reformulada a qualquer momento, registrando-se no documento a nova declaração de vontade.

III – no caso de dois ou mais documentos legalmente válidos com opções diferentes, quanto à condição de doador ou não, prevalecerá aquele cuja emissão for mais recente.

IV- os órgãos responsáveis pela emissão de documentos de identificação válidos em todo o território nacional informarão, antes da expedição, a necessidade de registro da opção pessoal no que se refere à doação de órgãos e, especificamente, quanto à doação de medula óssea.

a) os órgãos responsáveis pela emissão de documentos de identificação válidos em todo o território nacional prestarão informações quanto à doação de medula, procedimentos envolvidos e necessidade de manutenção de cadastro atualizado para contato no caso de compatibilidade com algum paciente. ” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICATIVA

O transplante de órgãos muitas vezes é a única opção terapêutica para diversas doenças. A doação nos casos de diagnóstico de morte encefálica significa a possibilidade de um recomeço para inúmeras pessoas, potenciais receptores que aguardam em lista de espera. No Brasil, a Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento. De acordo com essa norma, a retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte. Trata-se da redação vigente após as mudanças promovidas pela Lei nº 10.211, de 2001. Assim, atualmente, para ser doador de órgãos não é necessário registro em

qualquer documento, pois, de acordo com a referida alteração legislativa, passou a prevalecer a vontade da família.

Evidente que a doação de órgãos envolve muitos dilemas e conflitos éticos. Até 2001 presumia-se que todos os brasileiros eram doadores se não tivessem registrado em documento oficial a vontade em contrário. Nesse novo contexto de decisão familiar, entretanto, a falta de conhecimento torna-se um entrave à doação de órgãos. As famílias que compreendem bem o diagnóstico de morte encefálica, na maioria das vezes, são mais favoráveis à doação de órgãos. Já aquelas famílias que se opõem à doação, com frequência, desconhecem o referido conceito, têm medo da manipulação do corpo, e medo de diagnóstico errado de morte, além de questões religiosas que precisam ser consideradas. Enfatiza-se que a falta de esclarecimento, o medo do tráfico de órgãos, a ausência de programas direcionados para a conscientização da população e para o incentivo à captação de órgãos, conforme mencionado, contribuem para aumentar as dúvidas e preconceitos existentes em torno do assunto. Apesar de a doação ser considerada um ato de solidariedade, de amor ao próximo, a decisão precisa ser tomada em um momento de grande dor e sentimento de perda. Assim, se não existiu uma discussão prévia sobre o assunto no âmbito familiar, trata-se de difícil decisão a ser tomada. Na maioria das vezes, o consentimento ocorre apenas quando o familiar falecido manifestou previamente o desejo de ser doador.

De acordo com dados divulgados pela Associação Brasileira de Transplantes de Órgãos (ABTO), entre janeiro e setembro de 2012, cerca de 6 mil pacientes foram diagnosticados com morte cerebral no País. Entretanto, somente pouco mais de 1800 se tornaram de fato doadores. No Estado de São Paulo, no mesmo período, foram 2 mil possíveis doadores registrados, porém apenas 590 tiveram órgãos retirados para transplante. Nesse contexto, campanhas de incentivo à doação e disseminação de informações sobre o assunto poderiam contribuir para o aumento de doadores. As pessoas deveriam ser estimuladas para manifestarem em vida o desejo de serem ou não doadoras. Por isso, justifica-se a importância da abordagem do assunto ainda em vida, esclarecendo o desejo de ser doador de órgãos. Diante desse cenário, a alteração sugerida pelo presente Projeto de Lei tem justamente o escopo de incentivar a reflexão sobre o assunto, principalmente quando necessário solicitar emissão de documentos de identificação. Além disso, o Projeto de Lei apresentado também tem como objetivo garantir o respeito à autodeterminação da pessoa sobre a disposição de seus órgãos. A manifestação de vontade do paciente deve ser respeitada inclusive após a sua morte. Por último, também foi incluída a possibilidade de registro quanto à doação de medula óssea. O transplante de medula óssea pode ser importante para o tratamento de cerca de 80 doenças em diferentes estágios e faixas etárias. Infelizmente o doador ideal está disponível em apenas 25% das famílias brasileiras. Nas demais situações é necessário identificar um doador a partir dos registros de doadores voluntários. O REDOME, Registro Nacional de Doadores Voluntários de Medula Óssea, foi criado em 1993 e reúne informações sobre pessoas dispostas a doar para quem precisa de transplante. O estímulo à doação de medula óssea pode possibilitar o acréscimo de novos doadores que possam ser compatíveis com diferentes grupos étnicos, pois quanto mais variado o cadastro, maiores as chances de encontrar um doador compatível.

Com base em todo o exposto e tendo em vista a enorme relevância social da proposta, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2019.

**Deputado DELEGADO ÉDER MAURO
PSD/PA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997

Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO II

DA DISPOSIÇÃO *POST MORTEM* DE TECIDOS, ÓRGÃOS E PARTES DO CORPO HUMANO PARA FINS DE TRANSPLANTE

.....
Art. 4º A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte.

(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001)

Parágrafo único. *(VETADO na Lei nº 10.211, de 23/3/2001)*

§ 1º *(Revogado pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001)*

§ 2º *(Revogado pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001)*

§ 3º *(Revogado pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001)*

§ 4º *(Revogado pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001)*

§ 5º *(Revogado pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001)*

Art. 5º A remoção *post mortem* de tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa juridicamente incapaz poderá ser feita desde que permitida expressamente por ambos os pais, ou por seus responsáveis legais.

.....
LEI Nº 10.211, DE 23 DE MARÇO DE 2001

Altera dispositivos da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que "dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento".

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos adiante indicados, da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.

"Parágrafo único. A realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos e partes do corpo humano só poderá ser autorizada após a realização, no doador, de todos os testes de triagem para diagnóstico de infecção e infestação exigidos em normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Saúde." (NR)

"Art. 4º A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte." (NR)

"Parágrafo único. (VETADO)"

"Art. 8º Após a retirada de tecidos, órgãos e partes, o cadáver será imediatamente necropsiado, se verificada a hipótese do parágrafo único do art. 7º, e, em qualquer caso, condignamente recomposto para ser entregue, em seguida, aos parentes do morto ou seus responsáveis legais para sepultamento." (NR)

"Art. 9º É permitida à pessoa juridicamente capaz dispor gratuitamente de tecidos, órgãos e partes do próprio corpo vivo, para fins terapêuticos ou para transplantes em cônjuge ou parentes consanguíneos até o quarto grau, inclusive, na forma do § 4º deste artigo, ou em qualquer outra pessoa, mediante autorização judicial, dispensada esta em relação à medula óssea.
....." (NR)

"Art. 10. O transplante ou enxerto só se fará com o consentimento expresso do receptor, assim inscrito em lista única de espera, após aconselhamento sobre a excepcionalidade e os riscos do procedimento." (NR)

"§ 1º Nos casos em que o receptor seja juridicamente incapaz ou cujas condições de saúde impeçam ou comprometam a manifestação válida da sua vontade, o consentimento de que trata este artigo será dado por um de seus pais ou responsáveis legais." (NR)

"§ 2º A inscrição em lista única de espera não confere ao pretense receptor ou à sua família direito subjetivo a indenização, se o transplante não se realizar em decorrência de alteração do estado de órgãos, tecidos e partes, que lhe seriam destinados, provocado por acidente ou incidente em seu transporte."
" (NR)

Art. 2º As manifestações de vontade relativas à retirada "post mortem" de tecidos, órgãos e partes, constantes da Carteira de Identidade Civil e da Carteira Nacional de Habilitação, perdem sua validade a partir de 22 de dezembro de 2000.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.083-32, de 22 de fevereiro de 2001.

Art. 4º Ficam revogados os §§ 1º a 5º do art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de março de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

José Serra

PROJETO DE LEI N.º 1.530, DE 2019 **(Da Sra. Mara Rocha)**

Altera o art 4º, da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-10800/2018.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 4º, da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º. Salvo manifestação de vontade em contrário, nos termos desta Lei, fica presumida a autorização para doação de órgãos, tecidos ou partes do corpo humano, para finalidade de transplantes ou terapêutica *post mortem*.

§ 1º O indivíduo que não queira ser doador de órgãos e tecidos deverá registrar, em documento público de identidade, o desejo de não ser doador de órgãos e tecidos.

§ 2º A manifestação de vontade em documento público pode ser reformulada a qualquer tempo, averbando-se, no documento, a nova declaração de vontade.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A autorização presumida para a doação de órgãos *post mortem* não chega a ser novidade. O texto original do artigo 4º, da Lei nº 9.434/1997, trazia a seguinte redação:

“Art. 4º. Salvo manifestação de vontade em contrário, nos termos desta Lei, presume-se autorizada a doação de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, para finalidade de transplante ou terapêutica *post mortem*.”

A alteração que definiu a atual redação, descartando a doação presumida, ocorreu através da Lei nº 10.211, de 23 de março de 2001.

Ora, resta claro que, em todo o mundo, a escassez de órgãos é um obstáculo à realização de transplantes. Em vista disto a utilização de órgãos de doadores cadáveres é um processo que tem permitido dar resposta à crescente procura/necessidade de órgãos, salvando-se vidas.

A antiga Lei nº 8.489, de 18 de novembro de 1992, seguia o modelo de doação voluntária de órgãos. Assim, os órgãos de uma pessoa poderiam ser retirados desde que a mesma tivesse se manifestado em vida autorizando a doação, ou se os familiares assim o desejassem. O indivíduo agia de forma positiva,

anunciando sua decisão de forma oficial, e a família só decidiria na falta de manifestação oficial.

O modelo proposto no presente Projeto de Lei, de consentimento presumido, já vigora em países como a Espanha, desde 1979, sendo o país líder em transplantes de órgãos no mundo. França, Bélgica, Portugal, Noruega, Croácia, Áustria, República Tcheca e Holanda são outros exemplos de países que adotam o modelo de consentimento presumido.

Atualmente o Brasil apresenta uma média de 27 mil doações de órgãos por ano, apesar de ser um número expressivo, ele nos mantém no nível intermediário no ranking de doações.

Ainda existem milhares de doentes renais crônicos, de portadores de cardiopatia, dentre outros, dependendo da sorte para conseguir um transplante que, a simples mudança da lei pode garantir.

Nosso modelo de doação define que o cidadão irá decidir se será ou não doador e, após a morte, apenas a família tem a palavra final.

O que se pretende é aumentar a taxa de órgãos doados e, conseqüentemente, de vidas salvas, sem, no entanto, deixar de respeitar o direito do cidadão mudar de ideia sobre sua condição de doador. Por isso sugerimos o acréscimo de um parágrafo, autorizando a mudança de manifestação de vontade a qualquer tempo.

Isto posto, e diante da relevância do tema, esperamos contar com o apoio dos Colegas Deputados para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2019.

Deputada MARA ROCHA
(PSDB/AC)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997

Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A disposição gratuita de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, em vida ou post mortem, para fins de transplante e tratamento, é permitida na forma desta Lei.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, não estão compreendidos entre os tecidos a que se refere este artigo o sangue, o espermatozoide e o óvulo.

Art. 2º A realização de transplante ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano só poderá ser realizada por estabelecimento de saúde, público ou privado, e por equipes médico-cirúrgicas de remoção e transplante previamente autorizados pelo órgão de gestão nacional do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo único. A realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos e partes do corpo humano só poderá ser autorizada após a realização, no doador, de todos os testes de triagem para diagnóstico de infecção e infestação exigidos em normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Saúde. [\(Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001\)](#)

CAPÍTULO II DA DISPOSIÇÃO *POST MORTEM* DE TECIDOS, ÓRGÃOS E PARTES DO CORPO HUMANO PARA FINS DE TRANSPLANTE

Art. 3º A retirada *post mortem* de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano destinados a transplante ou tratamento deverá ser precedida de diagnóstico de morte encefálica, constatada e registrada por dois médicos não participantes das equipes de remoção e transplante, mediante a utilização de critérios clínicos e tecnológicos definidos por resolução do Conselho Federal de Medicina.

§ 1º Os prontuários médicos, contendo os resultados ou os laudos dos exames referentes aos diagnósticos de morte encefálica e cópias dos documentos de que tratam os arts. 2º, parágrafo único; 4º e seus parágrafos; 5º; 7º; 9º, §§ 2º, 4º, 6º e 8º, e 10, quando couber, e detalhando os atos cirúrgicos relativos aos transplantes e enxertos, serão mantidos nos arquivos das instituições referidas no art. 2º por um período mínimo de cinco anos.

§ 2º Às instituições referidas no art. 2º enviarão anualmente um relatório contendo os nomes dos pacientes receptores ao órgão gestor estadual do Sistema Único de Saúde.

§ 3º Será admitida a presença de médico de confiança da família do falecido no ato da comprovação e atestação da morte encefálica.

Art. 4º A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte. [\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001\)](#)

Parágrafo único. [\(VETADO na Lei nº 10.211, de 23/3/2001\)](#)

§ 1º [\(Revogado pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001\)](#)

§ 2º [\(Revogado pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001\)](#)

§ 3º [\(Revogado pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001\)](#)

§ 4º [\(Revogado pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001\)](#)

§ 5º [\(Revogado pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001\)](#)

Art. 5º A remoção *post mortem* de tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa juridicamente incapaz poderá ser feita desde que permitida expressamente por ambos os pais, ou por seus responsáveis legais.

LEI Nº 10.211, DE 23 DE MARÇO DE 2001

Altera dispositivos da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que "dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento".

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos adiante indicados, da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

"Parágrafo único. A realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos e partes do corpo humano só poderá ser autorizada após a realização, no doador, de todos os testes de triagem para diagnóstico de infecção e infestação exigidos em normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Saúde."
(NR)

"Art. 4º A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte." (NR)

"Parágrafo único. (VETADO)"

LEI Nº 8.489, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1992

(Revogada pela Lei Nº 9434, de 4 de Fevereiro de 1997)

Dispõe sobre a retirada e transplante de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, com fins terapêuticos e científicos e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A disposição gratuita de uma ou várias partes do corpo post mortem para fins terapêuticos e científicos é permitida na forma desta lei.

Art. 2º (Vetado)

PROJETO DE LEI N.º 2.598, DE 2019

(Do Sr. Carlos Sampaio)

Altera a Lei n.º 9.434, de 4 de fevereiro de 1997 - Lei de Transplantes, para dispor sobre a livre manifestação de vontade das pessoas para autorizar, em vida, a retirada post mortem de tecidos, órgãos e partes do corpo humano e sua posterior destinação à realização de transplantes, bem como sobre a forma de seu registro nos documentos oficiais de identificação.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4069/1998.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2598

PROJETO DE LEI N.º , DE 2019 (Do Deputado Carlos Sampaio)

Altera a Lei n.º 9.434, de 4 de fevereiro de 1997 – Lei de Transplantes, para dispor sobre a livre manifestação de vontade das pessoas para autorizar, em vida, a retirada *post mortem* de tecidos, órgãos e partes do corpo humano e sua posterior destinação à realização de transplantes, bem como sobre a forma de seu registro nos documentos oficiais de identificação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei altera a Lei n.º 9.434, de 4 de fevereiro de 1997 – Lei de Transplantes, para dispor sobre a livre manifestação de vontade das pessoas para autorizar, em vida, a retirada *post mortem* de tecidos, órgãos e partes do corpo humano e sua posterior destinação à realização de transplantes, bem como sobre a forma de seu registro nos documentos oficiais de identificação.

Art. 2.º O artigo 4.º da Lei n.º 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4.º A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, nas hipóteses em que o *de cuius* não a tenha autorizado expressamente em vida, em manifestação constante de documento oficial de identidade, dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o

segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte.

§ 1.º Para efeitos do *caput*, a expressão “doador de órgãos e tecidos” deverá ser gravada, de forma indelével e inviolável, na Carteira de Identidade Civil e na Carteira Nacional de Habilitação da pessoa que optar por essa condição.

§ 2.º A gravação de que trata este artigo será obrigatória em todo o território nacional a todos os órgãos de identificação civil e departamentos de trânsito e será realizada em até trinta dias a contar do requerimento do interessado, nos termos de regulamento específico.

§ 3.º A manifestação de vontade feita na Carteira de Identidade Civil ou na Carteira Nacional de Habilitação poderá ser reformulada a qualquer momento, registrando-se, no documento, a nova declaração de vontade.

§ 4.º No caso de dois ou mais documentos legalmente válidos com opções diferentes, quanto à condição de doador ou não, do morto, prevalecerá aquele cuja emissão for mais recente.

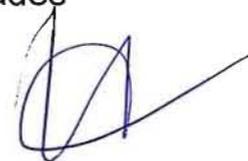
Art. 3.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Dispõe o § 4.º do art. 199 da Constituição Federal de 1988 que “a lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização”.

Quando da promulgação de nossa Carta Política, encontrava-se em vigor a Lei n.º 5.479, de 10 de agosto de 1968, que dispunha sobre a “retirada e transplante de tecidos, órgãos e partes de cadáver para finalidade terapêutica e científica” e foi recepcionada pelo novo texto constitucional.

Em seu artigo 3.º, aludido diploma legal dispunha que a permissão para o aproveitamento de uma ou de várias partes do corpo do doador, *post mortem*, gratuitamente e com finalidades



terapêuticas, dar-se-ia “mediante a satisfação de uma das seguintes condições”: (i) por manifestação expressa da vontade do disponente; (ii) pela manifestação da vontade, através de instrumento público, quando se tratar de “disponentes” relativamente incapazes e de analfabetos; (iii) pela autorização escrita do cônjuge, não separado, e sucessivamente, de descendentes, ascendentes e colaterais, ou das corporações religiosas ou civis responsáveis pelo destino dos despojos. Além disso, estabelecia o inciso IV do já citado artigo 3.º que, “na falta de responsáveis pelo cadáver, a retirada somente poderá ser feita com a autorização do Diretor da Instituição onde ocorrer o óbito, sendo ainda necessária esta autorização nas condições dos itens anteriores”.

Na mesma linha seguiu a Lei n.º 8.489, de 18 de novembro de 1992, que, regulamentando a disposição constitucional de regência (art. 199, § 4.º), dispunha, também em seu artigo 3.º, que a permissão de órgãos *post mortem* se daria mediante manifestação expressa do disponente, em vida, levada a efeito em documento pessoal ou oficial (inciso I). Dessarte, caso o indivíduo quisesse ser doador de órgãos *post mortem*, deveria expressar esse desejo formalmente, de forma a possibilitar que sua vontade pudesse ser comprovada quando de seu falecimento.

Trata-se do modelo reconhecido no direito comparado como de “consentimento expresso” do doador.

A Lei de 1992 também adotou, excepcionalmente, o modelo conhecido como de “consentimento familiar”, que ocorre nas hipóteses em que, constatada a morte encefálica do indivíduo, os profissionais de saúde questionam aos familiares se os mesmos desejam doar os órgãos da pessoa falecida.

Com efeito, previa o inciso II do artigo 3.º da Lei n.º 8.489/92 que, inexistindo documento que expressasse a vontade do indivíduo de ser um doador *post mortem*, a retirada de órgãos poderia ser realizada se o seu cônjuge, ascendente ou descendente não se manifestassem em sentido contrário.

Partindo-se da premissa de que o modelo de consentimento adotado por um Estado exerce influência direta no número de órgãos disponíveis para transplante e, via de consequência, no número de transplantes que se pretende realizar em seu âmbito e considerando-se o cenário, ainda prevalente, de



demanda crescente de receptores de órgãos, invariavelmente superior à disponibilidade de doadores – circunstância que impede que os bancos de órgãos atendam a todos os receptores, dando ensejo a filas de espera cada vez mais longas por órgãos –, editou-se a Lei n.º 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que revogou a Lei n.º 8.489/92 e adotou o modelo de “consentimento presumido”¹, fazendo com que a autorização para a doação de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, para fins de transplantes ou terapêutica *post mortem* considerava-se outorgada pelo indivíduo caso ele não fizesse constar em documentos oficiais de identidade a sua condição de “não doador”².

Assim, aquelas pessoas que, por qualquer motivo, não possuíssem o registro de sua opção em seus documentos de identificação seriam doadores compulsórios, graças ao consentimento presumido, o que gerou grande resistência em parcela significativa de nossa sociedade.

No ano de 2001, a Medida Provisória n.º 2.083-32 alterou a redação do artigo 4.º da Lei n.º 9.434/97, que passou a dispor que “a retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas, para transplante ou outra finalidade terapêutica, dependerá da autorização de qualquer um de seus parentes maiores, na linha reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, ou do cônjuge, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte”.

Em seguida, a redação do dispositivo legal foi novamente alterada pela Lei n.º 10.211, de 23 de março de 2001, que estabeleceu que o consentimento seria exclusivamente “familiar”. Assim, a partir de seu advento, só se pode proceder à retirada de órgãos, tecidos e partes do corpo humano *post mortem* para fins de doação e transplante quando aludido procedimento for autorizado pela família do *de cuius*.

¹ José Roberto Goldim (In “Consentimento presumido para doação de órgãos”. Disponível em: <http://www.ufgrs.br/HCPA/gppg.trancpre.htm>) subdivide esse modelo em “forte” (adotado por Países como Áustria, Dinamarca, Polônia, Suíça e França) e “fraco” (modalidade adotada por Finlândia, Grécia, Itália, Noruega, Espanha e Suécia), sendo que o primeiro possibilita ao médico que retire órgãos de todo e qualquer cadáver, enquanto o segundo o permite apenas com relação aos que não declarem objeção a esse procedimento.

² Nesse sentido, dispunha a redação original do *caput* do art. 4.º da Lei n.º 9.434/97: “Salvo manifestação em contrário, nos termos desta Lei, presume-se autorizada a doação de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, para finalidade de transplantes ou terapêutica *post mortem*”.

Demais disso, conforme ficou expresso no art. 2.º da Lei n.º 10.211/2001, “as manifestações de vontade relativas à retirada *post mortem* de tecidos, órgãos e partes, constantes da Carteira de Identidade Civil e da Carteira Nacional de Habilitação” perderam sua validade a partir de 22 de dezembro de 2000.

Ocorre que a centralidade conferida à decisão da família, nesse modelo, acarreta um grave problema: em muitos casos, a vontade eventualmente manifestada pelo indivíduo, no sentido de se tornar ou não um doador *post mortem*, não é observada por sua família, única responsável pelos órgãos do falecido e pela destinação que efetivamente lhes será conferida.

Na ausência de dispositivo legal, na Lei n.º 9.434/97 – Lei de Transplantes, que imponha a obrigatoriedade da família de cumprir com o que fora expresso em vida pelo *de cujus*, formal ou informalmente, a vontade daquela prevalece, ainda que ocorra confronto com a vontade do doador, impactando negativamente em dois relevantíssimos institutos previstos em nosso ordenamento jurídico, quais sejam, o princípio da autonomia da vontade e os direitos da personalidade, ambos concretizações do princípio da dignidade da pessoa humana, um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (artigo 1.º, inciso III, da Constituição Federal).

Essa situação é agravada pela presença, em nosso ordenamento, de outro dispositivo legal que trata do consentimento para doação de órgãos, tecidos ou partes do corpo humano, dispondo em sentido diametralmente oposto: trata-se do artigo 14 do Código Civil brasileiro, que afirma a validade da disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, com objetivo científico ou altruístico, para depois da morte³.

Muito embora não se ignore a existência, em âmbito doutrinário, de posições abalizadas defendendo a preponderância desse comando legal frente ao inserido na Lei de Transplantes⁴, que prestigia a decisão da família, há de se ter em conta que, na prática,

³ Ao dispor, *in verbis*:

“Art. 14. É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte.

Parágrafo único. O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo.

⁴ Nesse sentido é, por todos, a lição de Silvio de Salvo Venosa (Direito civil: parte geral. 11. ed. São Paulo: Atlas. 2011. p. 182): “Tendo em vista o teor do art. 14 mencionado, temos que concluir, mesmo perante o sistema atual, que, enquanto não regulamentada diferentemente a disposição, será idônea qualquer manifestação de vontade escrita do doador a respeito da disposição de seus órgãos e tecidos após sua morte, devendo os parentes ou o cônjuge autorizar somente perante a omissão da pessoa falecida”.

é o consentimento familiar o fator determinante para a concretização (ou não) da doação *post mortem* de órgãos, tecidos e partes do corpo humano.

Isso na medida em que, de acordo com estatísticas da Associação Brasileira de Transplantes de Órgãos – ABTO, a taxa de recusa em doar órgãos no Brasil, após a entrevista realizada pelos profissionais de saúde com os familiares, nos três primeiros meses do ano de 2018, foi de 41%⁵. Com base nessa informação, pode-se afirmar, categoricamente, que a negativa familiar – motivada, dentre outros fatores, por questões religiosas, falta de informação acerca dos procedimentos para a retirada dos órgãos, pelo receio de que os órgãos venham a ser comercializados ou de que o corpo da pessoa falecida fique desfigurado –, tem sido um grande empecilho para a concretização das doações de órgãos e tecidos *post mortem* em nosso País.

Imbuído do intuito de remover esse importante obstáculo à realização dos transplantes, reverenciando a autonomia individual da pessoa humana para dispor sobre aspectos de sua existência e para depois dela, e ciente da rápida deterioração dos órgãos do corpo humano após a sua morte, o que pode inviabilizar sua efetiva realização⁶, é que proponho que a opção, feita de forma livre e consciente, pela autorização para a retirada *post mortem* de tecidos, órgãos e partes passe a constar da Carteira de Identidade Civil e da Carteira Nacional de Habilitação, documentos que as pessoas têm o hábito de portar, permanentemente.

Com base em todo o exposto e diante da importância da medida legislativa proposta, solicito o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

30 ABR. 2019

Sala das Sessões, em de abril de 2019.



Deputado Carlos Sampaio
PSDB/SP

⁵ Registro Brasileiro de Transplantes.

Disponível em: <http://www.abto.org.br/abtov03/Upload/file/RBT/2018/rbt2018-leitura.pdf>, p. 13.

⁶ O que torna desaconselhável que se estimule a exteriorização da vontade das pessoas que desejam doar seus órgãos, *post mortem*, por meio de testamentos ou instrumentos congêneres, que dificultam o pronto conhecimento dessa opção pela equipe médica responsável pelo diagnóstico de morte encefálica (art. 3.º da Lei 9.434/97) e pela tomada das providências que sucedem a essa constatação, para efeito da retirada dos órgãos e tecidos que serão disponibilizados para a realização de transplantes.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

.....
TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....
CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL

.....
Seção II
Da Saúde

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 2º É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

§ 3º É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou capitais estrangeiros na assistência à saúde no País, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º A lei disporá sobre as condições e os requisitos que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplante, pesquisa e tratamento, bem como a coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, sendo vedado todo tipo de comercialização.

Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área de saúde;

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico e a inovação; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)](#)

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

LEI Nº 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997

Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO II

DA DISPOSIÇÃO *POST MORTEM* DE TECIDOS, ÓRGÃOS E PARTES DO CORPO HUMANO PARA FINS DE TRANSPLANTE

Art. 3º A retirada *post mortem* de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano destinados a transplante ou tratamento deverá ser precedida de diagnóstico de morte encefálica, constatada e registrada por dois médicos não participantes das equipes de remoção e transplante, mediante a utilização de critérios clínicos e tecnológicos definidos por resolução do Conselho Federal de Medicina.

§ 1º Os prontuários médicos, contendo os resultados ou os laudos dos exames referentes aos diagnósticos de morte encefálica e cópias dos documentos de que tratam os arts. 2º, parágrafo único; 4º e seus parágrafos; 5º; 7º; 9º, §§ 2º, 4º, 6º e 8º, e 10, quando couber, e detalhando os atos cirúrgicos relativos aos transplantes e enxertos, serão mantidos nos arquivos das instituições referidas no art. 2º por um período mínimo de cinco anos.

§ 2º Às instituições referidas no art. 2º enviarão anualmente um relatório contendo os nomes dos pacientes receptores ao órgão gestor estadual do Sistema único de Saúde.

§ 3º Será admitida a presença de médico de confiança da família do falecido no ato da comprovação e atestação da morte encefálica.

Art. 4º A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001*)

Parágrafo único. (*VETADO na Lei nº 10.211, de 23/3/2001*)

§ 1º (*Revogado pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001*)

§ 2º (*Revogado pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001*)

§ 3º (*Revogado pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001*)

§ 4º (*Revogado pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001*)

§ 5º (*Revogado pela Lei nº 10.211, de 23/3/2001*)

Art. 5º A remoção *post mortem* de tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoa juridicamente incapaz poderá ser feita desde que permitida expressamente por ambos os pais, ou por seus responsáveis legais.

Art. 6º É vedada a remoção *post mortem* de tecidos, órgãos ou partes do corpo de pessoas não identificadas.

LEI Nº 5.479, DE 10 DE AGOSTO DE 1968

(Revogada pela Lei Ordinária nº 8.489, de 18 de Novembro de 1992)

Dispõe sobre a retirada e transplante de tecidos, órgãos e partes de cadáver para finalidade terapêutica e científica, e dá outras rovidências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A disposição gratuita de uma ou várias partes do corpo "post mortem", para fins terapêuticos é permitida na forma desta Lei.

Art. 2º A retirada para os fins a que se refere o artigo anterior deverá ser precedida da prova incontestável da morte.

§ 1º - ... VETADO

§ 2 - VETADO

§ 3º - ... VETADO.

Art. 3º A permissão para o aproveitamento, referida no art. 1º, efetivar-se-á mediante a satisfação de uma das seguintes condições:

I - Por manifestação expressa da vontade do disponente;

II - Pela manifestação da vontade, através de instrumento público, quando se tratar de disponentes relativamente incapazes e de analfabetos;

III - Pela autorização escrita do cônjuge, não separado, e sucessivamente, de descendentes, ascendentes e colaterais, ou das corporações religiosas ou civis responsáveis pelo destino dos despojos;

IV - Na falta de responsáveis pelo cadáver a retirada, somente poderá ser feita com a autorização do Diretor da Instituição onde ocorrer o óbito, sendo ainda necessária esta autorização nas condições dos itens anteriores.

Art. 4º A retirada e o transplante de tecidos, órgãos e partes de cadáver, somente poderão ser realizados por médico de capacidade técnico comprovada, em instituições públicas ou particulares, reconhecidamente idôneas e autorizadas pelos órgãos públicos competentes.

Parágrafo único. O transplante somente será realizado se o paciente não tiver

possibilidade alguma de melhorar através de tratamento médico ou outra ação cirúrgica.

.....
LEI Nº 8.489, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1992
(Revogada pela Lei Ordinária nº 9.434 de 4 de Fevereiro de 1997)

Dispõe sobre a retirada e transplante de tecidos, órgãos e partes do corpo humano, com fins terapêuticos e científicos e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A disposição gratuita de uma ou várias partes do corpo post mortem para fins terapêuticos e científicos é permitida na forma desta lei.

Art. 2º (Vetado)

Art. 3º A permissão para o aproveitamento, para os fins determinados no art. 1º desta lei, efetivar-se-á mediante a satisfação das seguintes condições:

I - por desejo expresso do disponente manifestado em vida, através de documento pessoal ou oficial;

II - na ausência do documento referido no inciso I deste artigo, a retirada de órgãos será procedida se não houver manifestação em contrário por parte do cônjuge, ascendente ou descendente.

Art. 4º Após a retirada de partes do corpo, o cadáver será condignamente recomposto e entregue aos responsáveis para sepultamento ou necropsia obrigatória prevista em lei.

Parágrafo único. A não-observância do disposto neste artigo será punida de acordo com o art. 211 do Código Penal.

.....
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.083-32, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2001

Altera dispositivos da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

Parágrafo único. A realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos e partes do corpo humano só poderá ser autorizada após a realização, no doador, de todos os testes de triagem para diagnóstico de infecção e infestação exigidos em normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Saúde."
 (NR)

"Art. 4º A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas, para transplante ou outra finalidade terapêutica, dependerá da autorização de qualquer um de seus parentes maiores, na linha reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, ou do cônjuge, firmada em documento subscrito por

duas testemunhas presentes à verificação da morte." (NR)

Art. 8º Após a retirada de tecidos, órgãos e partes, o cadáver será imediatamente necropsiado, se verificada a hipótese do parágrafo único do artigo anterior, e, em qualquer caso, condignamente recomposto para ser entregue, em seguida, aos parentes do morto ou seus responsáveis legais para sepultamento.

Art. 9º É permitida à pessoa juridicamente capaz dispor gratuitamente de tecidos, órgãos e partes do próprio corpo vivo, para fins terapêuticos ou para transplantes em cônjuge ou consangüíneos até o quarto grau, inclusive, na forma do § 4º deste artigo, ou em qualquer pessoa, mediante autorização judicial, dispensada esta em relação à medula óssea.

..... "

"Art. 10. O transplante ou enxerto só se fará com o consentimento expresso do receptor, assim inscrito em lista única de espera, após aconselhamento sobre a excepcionalidade e os riscos do procedimento.

§ 1º Nos casos em que o receptor seja juridicamente incapaz ou cujas condições de saúde impeçam ou comprometam a manifestação válida da sua vontade, o consentimento de que trata este artigo será dado por um de seus pais ou responsáveis legais.

§ 2º A inscrição em lista única de espera não confere ao pretense receptor ou à sua família direito subjetivo a indenização, se o transplante não se realizar em decorrência de alteração no estado de órgãos, tecidos e partes, que lhe seriam destinados, provocada por acidente ou incidente em seu transporte."

(NR)

Art. 2º As manifestações de vontade relativas à retirada "post mortem" de tecidos, órgãos e partes, constantes da Carteira de Identidade Civil e da Carteira Nacional de Habilitação, perdem sua validade a partir 22 de dezembro de 2000.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.083-31, de 25 de janeiro de 2001.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Ficam revogados os §§ 1º a 5º do art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.

Brasília, 22 de fevereiro de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Pedro Parente

LEI Nº 10.211, DE 23 DE MARÇO DE 2001

Altera dispositivos da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que "dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento".

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os dispositivos adiante indicados, da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

"Parágrafo único. A realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos e partes do corpo humano só poderá ser autorizada após a realização, no

doador, de todos os testes de triagem para diagnóstico de infecção e infestação exigidos em normas regulamentares expedidas pelo Ministério da Saúde." (NR)

"Art. 4º A retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de pessoas falecidas para transplantes ou outra finalidade terapêutica, dependerá da autorização do cônjuge ou parente, maior de idade, obedecida a linha sucessória, reta ou colateral, até o segundo grau inclusive, firmada em documento subscrito por duas testemunhas presentes à verificação da morte." (NR)

"Parágrafo único. (VETADO)"

"Art. 8º Após a retirada de tecidos, órgãos e partes, o cadáver será imediatamente necropsiado, se verificada a hipótese do parágrafo único do art. 7º, e, em qualquer caso, condignamente recomposto para ser entregue, em seguida, aos parentes do morto ou seus responsáveis legais para sepultamento." (NR)

"Art. 9º É permitida à pessoa juridicamente capaz dispor gratuitamente de tecidos, órgãos e partes do próprio corpo vivo, para fins terapêuticos ou para transplantes em cônjuge ou parentes consanguíneos até o quarto grau, inclusive, na forma do § 4º deste artigo, ou em qualquer outra pessoa, mediante autorização judicial, dispensada esta em relação à medula óssea.

....." (NR)

"Art. 10. O transplante ou enxerto só se fará com o consentimento expresso do receptor, assim inscrito em lista única de espera, após aconselhamento sobre a excepcionalidade e os riscos do procedimento." (NR)

"§ 1º Nos casos em que o receptor seja juridicamente incapaz ou cujas condições de saúde impeçam ou comprometam a manifestação válida da sua vontade, o consentimento de que trata este artigo será dado por um de seus pais ou responsáveis legais." (NR)

"§ 2º A inscrição em lista única de espera não confere ao pretense receptor ou à sua família direito subjetivo a indenização, se o transplante não se realizar em decorrência de alteração do estado de órgãos, tecidos e partes, que lhe seriam destinados, provocado por acidente ou incidente em seu transporte." (NR)

Art. 2º As manifestações de vontade relativas à retirada "post mortem" de tecidos, órgãos e partes, constantes da Carteira de Identidade Civil e da Carteira Nacional de Habilitação, perdem sua validade a partir de 22 de dezembro de 2000.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.083-32, de 22 de fevereiro de 2001.

Art. 4º Ficam revogados os §§ 1º a 5º do art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de março de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

José Serra

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002

Institui o Código Civil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PARTE GERAL

LIVRO I
DAS PESSOAS

TÍTULO I
DAS PESSOAS NATURAIS

.....
CAPÍTULO II
DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

.....
Art. 14. É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte.

Parágrafo único. O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo.

Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO